

# **DECISÃO**

## **PRC 2010/08**

**DATA DA DECISÃO: 13/12/2012**

**[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]**

### **VISADOS:**

**CONTIFORME – SOLUÇÕES GRÁFICAS  
INTEGRADAS, S.A.**

**COPIDATA, S.A.**

**FORMATO – FORMULÁRIOS MÚLTIPLOS  
COMERCIAIS, S.A.**

**LITHO FORMAS PORTUGUESA – IMPRESSOS  
CONTÍNUOS E MÚLTIPLOS, S.A.**

[Confidencial - Dados pessoais]

[Confidencial - Dados pessoais]

[Confidencial - Dados pessoais]

## Índice

I. O Processo .....	5
I.1. Notícia da infração .....	5
I.2. Marcha do processo .....	6
I.3. Diligências probatórias realizadas durante o inquérito .....	8
I.3.1. Elementos juntos aos autos na sequência das diligências probatórias realizadas.....	10
I.4. Nota de Ilícitude.....	12
I.5. Das defesas submetidas pelos arguidos .....	14
I.5.1. Defesas escritas .....	14
I.5.2. Apreciação das defesas escritas.....	16
I.5.3. Diligências complementares de prova.....	17
II. Os Factos .....	28
II.1. Identificação das empresas arguidas .....	28
II.1.1. A Contiforme .....	28
II.1.2. A Copidata .....	29
II.1.3. A Formato .....	33
II.1.4. A Litho Formas.....	34
II.2. O sector dos formulários e impressos comerciais.....	35
II.3. Factos provados .....	44
II.3.1. Enquadramento .....	44
II.3.1.1. O pedido de dispensa de coima .....	48
II.3.2. O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto às “cartas-cheque” ou “cheque-empresa”.....	58
II.3.3. O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto aos “grandes clientes” .....	88
II.4. Motivação quanto à matéria de facto .....	121
II.4.1. Posição dos arguidos quanto à matéria de facto .....	121
II.4.2. Apreciação pela Autoridade e conclusões quanto à matéria de facto.....	128
III. Apreciação Jurídica e Económica do comportamento das empresas arguidas ....	148
III.1. A infração cometida pelas empresas arguidas .....	148
III.2. Sucessão de leis no tempo e regime aplicável .....	148
III.3. A proibição de acordos entre empresas. Tipo objetivo e elementos da proibição .....	153
III.3.1. O conceito de “empresa” para efeitos de aplicação da Lei n.º 18/2003 ...	155

III.3.2. O mercado .....	156
III.3.2.1. O mercado do produto .....	159
III.3.2.2. O mercado geográfico.....	161
III.3.3. A prática restritiva da concorrência imputada às empresas arguidas: o acordo entre empresas .....	161
III.3.3.1. Os comportamentos das empresas arguidas .....	164
III.3.4. O objeto restritivo da concorrência.....	169
III.3.5. A restrição sensível da concorrência.....	179
III.4. Tipo subjetivo .....	182
III.4.1. Illicitude.....	182
III.4.2. Culpa .....	193
III.4.3. Duração da infração.....	194
III.5. Determinação da coima.....	195
III.5.1. Medida legal da coima .....	196
III.5.2. Critérios de determinação da coima.....	197
III.5.2.1. A gravidade da infração .....	198
III.5.2.2. As vantagens para as empresas infractoras.....	199
III.5.2.3. O carácter reiterado da infração.....	201
III.5.2.4. O grau de participação na infração .....	201
III.5.2.5. A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo .....	202
III.5.2.6. O comportamento dos infractores na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência .....	202
III.5.2.7. Outras circunstâncias relevantes .....	203
III.5.2.8. Volume de negócios e moldura aplicável .....	203
III.5.2.9. Sanção acessória .....	205
III.6. O comportamento dos membros dos órgãos de administração das empresas arguidas e suas responsabilidades face ao disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003.....	206
III.6.1. Tipo objetivo .....	206
III.6.2. Tipo subjetivo.....	207
III.6.3. Consumo e duração da infração.....	210
III.6.4. Gravidade da infração.....	210
III.6.5. Determinação da coima .....	210
III.7. Estatuto da requerente de clemência .....	212
IV. Decisão .....	214

A Autoridade da Concorrência (adiante, “Autoridade”), considerando:

- A) As competências atribuídas pelos artigos 6.º n.º 1, alínea a) e 7.º, n.º 2, alínea a) dos Estatutos da Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro,
- B) A Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (adiante designada por “Lei n.º 18/2003”), e a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (adiante designada por “Lei n.º 19/2012”),
- C) Os autos do processo de contraordenação registado sob o n.º PRC/2010/8, instaurado por despacho do Conselho da Autoridade de 3 de novembro de 2010, em que são arguidos:
  - 1. Contiforme – Soluções Gráficas Integradas, S.A., pessoa coletiva n.º 504 227 114, com sede na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 13.º, em Lisboa (código postal: 1070-274 Lisboa), e adiante designada por “Contiforme”;
  - 2. Copidata, S.A., pessoa coletiva n.º 508 225 140, com sede na Rua Heróis de Chaimite, n.º 12 e 12-A, em Odivelas (código postal: 2675-374 Odivelas), e adiante designada por “Copidata”;
  - 3. Formato – Formulários Múltiplos Comerciais, S.A., pessoa coletiva n.º 500 873 631, com sede na Quinta da Bemposta, Aljubarrota, Alcobaça (código postal: 2461-954 Alcobaça), e adiante designada por “Formato”;
  - 4. Litho Formas Portuguesa – Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A., pessoa coletiva n.º 500 166 773, com sede na Rua D. Nuno Álvares Pereira, Vale de Figueira, São João da Talha (código postal: 2695-748 São João da Talha), e adiante designada por “Litho Formas”;

E

- 5. [Confidencial - Dados pessoais], membro do Conselho de Administração e Diretor Geral da Litho Formas até fevereiro de 2009, com domicílio na Rua [Confidencial - Dados pessoais], adiante designado por “[Confidencial - Dados pessoais]”, ex-Adm/DG da Litho Formas”;
- 6. [Confidencial - Dados pessoais], Presidente do Conselho de Administração e Diretor Geral da Formato, com domicílio profissional na

Quinta da Bemposta, Aljubarrota, Alcobaça, adiante designado por “[Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato”;

7. [Confidencial - Dados pessoais], Administrador Único da Contiforme, com domicílio profissional na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 13.º, em Lisboa, adiante designado por “[Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme”;

D) A Nota de Ilícitude deduzida nos autos a 8 de fevereiro de 2012 (adiante, “Nota de Ilícitude”), e as pronúncias escritas dos arguidos,

E) Todos os elementos constantes dos autos do processo, incluindo aqueles que aos arguidos, ao abrigo dos seus direitos de audição e defesa, aprouve comunicar aos autos no presente processo contraordenacional,

Tem a decidir, ponderando as seguintes questões prévias e demais elementos de facto e de direito relevantes para a boa decisão do processo, nos termos e para os efeitos do artigo 28.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, o seguinte:

## **I. O Processo**

### **I.1. Notícia da infração**

1. Os presentes autos foram instaurados na sequência da apresentação, a 28 de outubro de 2010, de pedido de dispensa ou atenuação especial da coima, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 39/2006, de 26 de agosto (adiante, “pedido de clemência”), relativamente a alegadas práticas restritivas da concorrência previstas no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, no mercado nacional dos formulários comerciais, que se dá por integralmente reproduzido (fls. 4-31).
2. O pedido de clemência foi subscrito pela Copidata, dizendo respeito a práticas restritivas concorrência em que esteve envolvida, e abrange também a sociedade comercial de direito espanhol Manufacturas Tompla, S.A. e a sociedade comercial de direito português Tompla – Indústria Internacional do Envelope, Lda., bem como os respectivos membros dos órgãos sociais. A Copidata e a Tompla – Indústria Internacional do Envelope, Lda. são subsidiárias

portuguesas da Manufacturas Tompla, S.A., que adiante será também identificada como “Grupo Tompla”.

3. Atentos os elementos disponibilizados pela requerente de clemência verificam-se indícios de práticas restritivas da concorrência imputáveis à requerente de clemência e a outras empresas por si denunciadas, tendo o Conselho da Autoridade ordenado, atento o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, a abertura do competente inquérito contraordenacional a 3 de novembro de 2010, registado com o n.º PRC/2010/8 (fl. 1-b).
4. Os elementos apurados no âmbito da investigação desenvolvida pelo serviço instrutor a partir daquele momento permitiram igualmente, atento o preenchimento dos pressupostos de aplicação do artigo 47.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, imputar às pessoas singulares acima identificadas, todos membros atuais ou passados de órgãos de administração das empresas arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas, a contraordenação prevista naquela disposição.

## **I.2. Marcha do processo**

5. O inquérito desenvolvido pelo serviço instrutor permitiu concluir, pela análise dos elementos recolhidos através das diligências probatórias de que se dará melhor conta adiante, pela comissão, pelas empresas arguidas, de uma infração ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, no período compreendido entre os anos de 2001 e 2010, e que consistiu num acordo pelo qual as quatro empresas, operando no mercado nacional dos impressos e formulários comerciais, determinavam entre si os termos pelos quais atuariam no mercado, fixando preços e repartindo clientes e mercados, tendo o objeto de impedir, restringir ou falsear de forma sensível a concorrência.
6. No que respeita aos arguidos pessoas singulares, na sua qualidade de membros dos órgãos de administração das empresas arguidas identificadas (a Contiforme, a Formato e a Litho Formas), o serviço instrutor concluiu existir igualmente prova respeitante à comissão dos factos tipificados no artigo 47.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, que constitui uma infração autónoma às regras de defesa da concorrência, por terem ou deverem ter conhecimento de uma infração jus-

concorrencial praticada pelas empresas de que eram administradores e por não terem empreendido as ações adequadas a pôr-lhe termo imediato.

7. De tais indícios de infração às regras da concorrência, e respetivos elementos probatórios, bem como da análise jus-concorrencial desenvolvida pelo serviço instrutor e suas conclusões, foram os arguidos notificados, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 18/2003, através da competente Nota de Ilícitude, de 8 de fevereiro de 2012, e que aqui se dá por integralmente reproduzida, tendo-lhes sido concedido um prazo de 40 dias úteis para se pronunciarem, ao abrigo dos seus direitos de audição e defesa, previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003.
8. O referido prazo de 40 dias foi prorrogado por mais 10 dias úteis, na sequência de um requerimento apresentado pela arguida Litho Formas. Tal prorrogação foi concedida a todas as arguidas, tendo-lhes sido concedido um prazo total de 50 dias úteis para apresentarem as suas defesas escritas às acusações formuladas na Nota de Ilícitude e exercerem os demais direitos processuais legalmente previstos.
9. Vistas as pronúncias escritas, determinou-se que apenas a arguida Contiforme exerceu o direito de requerer a realização de diligências complementares de prova, pela realização de pedidos de informações ao Banco de Portugal e à APIGRAF – Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas de Comunicação Visual e Transformadora de Papel (adiante, “APIGRAF”), não tendo qualquer arguida exercido o direito de audição oral complementar à pronúncia escrita, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003.
10. Foram realizadas as diligências requeridas (fls. 6559 e 6561), tendo-se promovido na sua sequência a audição de todos os arguidos em relação aos elementos probatórios recolhidos e juntos aos autos (fls. 6584, 6608, 6632 e 6656).
11. Apenas a arguida Contiforme se pronunciou, solicitando que se complementassem tais diligências com novo pedido à APIGRAF e à Associação Portuguesa de Bancos (fls. 6685). Tendo tais diligências sido realizadas (fls. 6695 e 6698) e os elementos probatórios recolhidos juntos aos autos (fls. 6700 e 6813), promoveu-se, uma vez mais, a audição dos arguidos (fls. 6829-6832), registando-se apenas as pronúncias das arguidas Contiforme e Copidata (fls. 6972 e 7016).

12. O serviço instrutor considerou, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, das pronúncias escritas das arguidas e das diligências complementares de prova por si requeridas, não ser necessária a realização de outras diligências complementares, dando por concluída a instrução do processo.

### **I.3. Diligências probatórias realizadas durante o inquérito**

13. Do teor do requerimento de clemência, e dos elementos de prova submetidos à Autoridade na sua sequência, resultavam indícios da existência de práticas restritivas da concorrência no mercado nacional da produção, comercialização e distribuição de formulários e impressos comerciais, envolvendo as empresas identificadas.
14. Com vista ao apuramento dos factos alegados pela requerente de clemência, e no âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foram realizadas diversas diligências probatórias, assentes nomeadamente na realização de diligências de busca, apreensão e recolha de cópias de documentos e outros elementos nas instalações das empresas envolvidas, no pedido de elementos e informações às empresas envolvidas e a outras empresas do mesmo sector, na inquirição dos arguidos e na recolha de depoimentos de pessoas com conhecimento direto dos factos denunciados pela requerente de clemência e de outros entretanto apurados no âmbito da investigação, e com interesse para a mesma.

Nestes termos:

15. A 25 de novembro de 2010, foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação em diversos locais e instalações relevantes, mormente em instalações das empresas arguidas (cf. requerimento de mandado de busca, exame e apreensão, a fls. 104, e mandados emitidos pela autoridade judiciária competente, a fls. 248).
16. Foram ainda obtidos outros elementos disponibilizados ao abrigo dos deveres de cooperação da requerente de clemência (fls. 3604 e 5248).
17. A 18 de janeiro de 2011 foi feito um pedido de elementos complementares das diligências de busca, exame e apreensão à Formato (fls. 3673).

18. Seguir-se-ia, a 21 de janeiro de 2011, a realização de pedidos de elementos e informações à Contiforme (fls. 3677), Copidata (fls. 3684), Litho Formas (3691) e Formato (fls. 3698), que seriam complementados por pedidos de 31 de março de 2011 à Formato (fls. 4998) e à Contiforme (fls. 5000), e por pedidos de 5 de dezembro de 2011, à Copidata (fls. 5447), Contiforme (fls. 5449), Litho Formas (fls. 5445) e Formato (fls. 5451).
19. A 31 de março de 2011, seriam ainda realizados pedidos de elementos e informações a outras empresas que operam no mercado nacional de formulários comerciais, a Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. (adiante, “INCM”) (fls. 5002), e Marsil – Artes Gráficas, Lda. (adiante, “Marsil”) (fls. 5004).
20. Foram ainda realizadas inquirições a legais representantes das empresas arguidas, tendo sido recolhidos depoimentos de outras pessoas com conhecimento direto dos factos em investigação e com interesse para a mesma, em particular anteriores administradores e funcionários das empresas arguidas.
21. Nestes termos, foram inquiridos, a 25 de novembro de 2011, [Confidencial - Dados pessoais], Diretor administrativo e financeiro (fls. 300), e [Confidencial - Dados pessoais], Diretor comercial, ambos da Copidata (fls. 306), no âmbito das diligências probatórias realizadas nas instalações desta empresa.
22. Foram ainda convocados para prestar declarações nos autos os arguidos \_\_\_\_\_, PCA/DG da Formato (fls. 5261b), [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme (fls. 5261e) e [Confidencial - Dados pessoais], Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009 (fls. 5261c), bem como outras pessoas com conhecimento dos factos ou com interesse para a investigação: [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor de produção da Contiforme (fls. 5261f), [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretora de vendas da Contiforme (fls. 5261g), [Confidencial - Dados pessoais], Administrador e Diretor Geral da Litho Formas (fls. 5261h), [Confidencial - Dados pessoais], responsável de produção da Litho Formas (fls. 5261d), [Confidencial - Dados pessoais], Diretor comercial da Copidata (para segunda inquirição) (fls. 5261q)[Confidencial - Dados pessoais], responsável de vendas da Copidata (fls. 5261q)[Confidencial - Dados pessoais] responsável de vendas da Copidata (fl. 5261q)[Confidencial - Dados pessoais] assistente comercial da Copidata (fls. 5261q)[Confidencial - Dados pessoais] Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla (fls. 5328), [Confidencial - Dados pessoais] ex-assistente comercial da Copidata (fls. 5330), [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata (fls. 5331) e [Confidencial - Dados pessoais] ex-Diretor Geral da Copidata (fls. 5332).

### I.3.1. Elementos juntos aos autos na sequência das diligências probatórias realizadas

23. Na sequência das diligências de prova referidas, juntaram-se aos autos os seguintes elementos:

- A) Auto de declarações de [Confidencial - Dados pessoais], Diretor administrativo e financeiro da Copidata (fls. 300-305);
- B) Auto de declarações de [Confidencial - Dados pessoais] Diretor comercial da Copidata (fls. 306-338);
- C) Elementos recolhidos nas instalações da Copidata (fls. 339-528);
- D) Elementos recolhidos nas instalações da Contiforme (fls. 537-770);
- E) Elementos recolhidos nas instalações da Formato (fls. 772-2874);
- F) Elementos recolhidos nas instalações da Litho Formas (fls. 2876-3218);
- G) Elementos juntos aos autos pela Contiforme, na sequência da realização das diligências de busca e apreensão (fls. 3219, e fls. 136-207 do Apenso 1);
- H) Elementos juntos aos autos pela Litho Formas, na sequência da realização das diligências de busca e apreensão (fls. 3237-3603);
- I) Elementos disponibilizados ao abrigo dos deveres de cooperação da requerente de clemência (fls. 3607-3672 e fls. 5440-5444);
- J) Elementos e informações prestadas pela Formato em resposta a pedidos de elementos e informações da Autoridade (fls. 3705-3767, fls. 4011-4529, fls. 5014 e fls. 5567-5612);
- K) Elementos e informações prestadas pela Copidata em resposta a pedidos de elementos e informações da Autoridade (fls. 3768-3809, e fls. 5453-5566);
- L) Elementos e informações prestadas pela Contiforme a pedidos de elementos e informações da Autoridade (fls. 3810-4010, fls. 5012-5013, e fls. 5658-5673);
- M) Elementos e informações prestadas pela Litho Formas a pedidos de elementos e informações da Autoridade (fls. 453-4997, e fls. 5614-5654);

- N) Elementos e informações prestadas pela INCM a pedidos de elementos e informações da Autoridade (fls. 5015-5025, fls. 5025 e fls. 5259-5261);
- O) Elementos e informações prestadas pela Marsil a pedidos de elementos e informações da Autoridade (fls. 5027-5255).
- P) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> Diretor comercial da Copidata (fls. 5261t-5287);
- Q) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> responsável de vendas da Copidata (fls. 5288-5290);
- R) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> responsável de vendas da Copidata (fls. 5291-5292);
- S) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> assistente comercial da Copidata (fls. 5293-5302);
- T) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> Administrador da Contiforme (fls. 5307-5310);
- U) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> ex-Diretor de produção da Contiforme, e que exerceu várias funções no grupo de empresas em que se insere esta empresa arguida, até 2011 (fls. 5311-5315);
- V) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> ex-Diretora de vendas da Contiforme (fls. 5316-5327);
- W) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> Administrador e Diretor Geral da Litho Formas (fls. 5337-5340);
- X) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009 (fls. 5341-5345);
- Y) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> responsável de produção da Litho Formas (fls. 5346-5349);
- Z) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> PCA/DG da Formato (fls. 5350-5391);
- AA) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla (fls. 5392-5423);
- BB) Auto de declarações de <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> ex-Diretor comercial Copidata (fls. 5424-5436);

CC) Auto de declarações de [Confidencial - Dados pessoais] ex-Diretor Geral da Copidata (fls. 5437-5439).

#### I.4. Nota de Ilícitude

24. Pela notificação da Nota de Ilícitude, o serviço instrutor imputou às empresas e as pessoas singulares arguidas, pelos meios de prova indicados, a prática das seguintes infrações à Lei n.º 18/2003: quanto às empresas, por se verificar e demonstrar a existência de um acordo tendo por objeto a restrição, de forma sensível, da concorrência no mercado nacional dos impressos e formulários; quanto às pessoas singulares, por serem membros dos órgãos de administração daquelas empresas no momento em que se verificaram os factos que lhes foram imputados, por terem conhecimento e participação direta na sua comissão e por não terem impedido a mesma, comportamentos que preenchem os elementos tipificados no artigo 4.º, n.º 1 e no artigo 47.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003 (fls. 5683).
25. Assim, pela Nota de Ilícitude procedeu-se à imputação, pelos elementos de prova aí identificados, nos termos seguintes:
- a) À arguida Contiforme, de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional dos impressos e formulários;
  - b) À arguida Copidata, de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional dos impressos e formulários;
  - c) À arguida Formato, de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional dos impressos e formulários;
  - d) À arguida Litho Formas, de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional dos impressos e formulários;

- e) Ao arguido [Confidencial - Dados pessoais] , Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009, de um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei 18/2003 com a sanção prevista para o autor, especialmente atenuada;
  - f) Ao arguido [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, de um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei 18/2003 com a sanção prevista para o autor, especialmente atenuada;
  - g) Ao arguido [Confidencial - Dados pessoais] Administrador da Contiforme, de um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei 18/2003 com a sanção prevista para o autor, especialmente atenuada.
26. Os arguidos foram regularmente notificados da Nota de Ilícitude, conforme registos a fls. 5831 e ss., em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003, bem como no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações (adiante, “RGCO”), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003.
27. Na sequência da notificação da Nota de Ilícitude, requereram acesso aos autos e/ou obtenção de cópias dos elementos dele constantes as arguidas Litho Formas (fls. 5860), Formato (fls. 5870) e Copidata (fls. 5893), o que foi devida e atempadamente deferido (fls. 5862, 5874 e 5895). A arguida Contiforme não manifestou interesse em aceder aos autos do processo ou na obtenção de cópias do mesmo.
28. Por requerimento de 30 de março de 2012, a arguida Litho Formas requereu a prorrogação do prazo para apresentação da pronúncia escrita, por 30 dias (fls. 5901). Atendendo aos argumentos apresentados e ao facto de o serviço instrutor ter fixado, com a notificação da Nota de Ilícitude, um prazo de pronúncia de 40 dias úteis, entendeu-se adequado conceder uma prorrogação de prazo de 10 dias úteis, o que foi comunicado à arguida requerente (fls. 5907), e às demais arguidas, para que a referida prorrogação a todas aproveitasse (fls. 5909-5914).
29. Nestes termos, concedeu-se um prazo para pronúncia escrita de 50 dias úteis, o que configura, nas circunstâncias concretas do presente processo, atendendo à complexidade das infracções que foram imputadas aos arguidos, aos factos especificados e aos meios de prova concreta e individualmente identificados na Nota de Ilícitude, um prazo razoável para o exercício dos direitos de defesa constitucional e legalmente garantidos.

30. Não foi requerida a realização de audiência oral.

## **I.5. Das defesas submetidas pelos arguidos**

### **I.5.1. Defesas escritas**

31. As pronúncias escritas dos arguidos à Nota de Ilícitude constam dos autos do processo, dando-se aqui por integralmente reproduzidas.

32. Em suma, os arguidos alegam o seguinte:

A) Os arguidos Contiforme e [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, alegam, no essencial: i) que os elementos de prova constantes dos autos não permitem concluir pela existência de qualquer prática restritiva da concorrência, demonstrando, pelo contrário, a existência de uma relação típica entre empresas concorrentes com muitos anos de atuação no mesmo mercado; ii) que as características de funcionamento do mercado impediriam qualquer implementação efetiva de um acordo ou de uma prática como a descrita na Nota de Ilícitude, seja a nível do produto “carta-cheque”, seja a nível dos “grandes clientes”; iii) que mesmo que se verificassem tais práticas, as mesmas seriam justificáveis à luz das características dos produtos e do mercado; iv) que, como tal, não é possível verificar os elementos subjetivos e objetivos necessários à imputação de uma prática restritiva da concorrência aos arguidos; v) finalmente, que a aplicar-se uma coima, esta deverá ter em conta a inexistência de vantagens ou benefícios económicos para os arguidos, o reduzido peso do produto “carta-cheque” no volume de negócios global da arguida e as dificuldades económicas e financeiras da empresa (fls. 5915 e ss.).

B) A arguida Copidata, tendo em conta o seu estatuto processual específico, entendeu que os elementos juntos aos autos corroboram o requerimento de dispensa de coima que esteve na origem do processo, e que ao longo do inquérito cumpriu com todos os deveres legais de colaboração previstos para a concessão da dispensa de coima no termo do processo (fls. 6305a e ss.).

- C) Os arguidos Formato e [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, alegam, no essencial: i) que não resultam dos autos elementos de prova que justifiquem a imputação de uma prática restritiva da concorrência aos arguidos, e que os comportamentos identificados na Nota de Ilícitude são, por si só, insuficientes para concluir pela existência de qualquer infração jus-concorrencial; ii) que as alegações de conluio relativamente aos “grandes clientes” constituem apenas exemplos legítimos de subcontratação, procedimento habitual neste mercado; iii) que não estão presentes os elementos subjetivos e objetivos que permitem concluir pela existência de um acordo, sendo que não é possível deduzir do funcionamento do mercado que o mesmo pudesse ter um objeto restritivo da concorrência, entendendo, outrossim, que seria essencial analisar os efeitos do alegado acordo para sustentar uma eventual ilicitude; iv) que a Autoridade deveria apresentar na Nota de Ilícitude, ainda que a título indicativo, o montante concreto da coima, e v) na determinação da coima, a Autoridade deverá ter em conta que o segmento das “cartas-cheque” tem uma importância reduzida no negócio global da empresa, para além de invocar a situação económica da empresa, com resultados líquidos negativos em 2010 e 2011 (fls. 6306 e ss.).
- D) Os arguidos Litho Formas e [Confidencial - Dados pessoais] Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009 alegam, no essencial, que i) os elementos documentais constantes dos autos não suportam a interpretação da Autoridade quanto às condutas eventualmente imputadas às empresas envolvidas, ou, pelo menos, quanto ao envolvimento da Litho Formas em tais condutas; ii) mesmo que se demonstrasse a existência de um acordo, as arguidas não poderiam ser reprovadas pela conduta, já que o produto em causa – a “carta-cheque” – tem uma importância muito reduzida (e decrescente) no negócio global da arguida, que apenas mantém a sua produção por “razões históricas e dentro de uma lógica de serviço público” (fls. 6453); iv) quanto ao acordo relativo aos “grandes clientes”, a arguida entende que os elementos de prova descritos na Nota de Ilícitude são insuficientes; v) considera que a Autoridade não avaliou devidamente o mercado, a especificidade dos produtos, a natureza dos processos produtivos e conseqüente formação de preços, considerando ainda que a Autoridade deveria ter demonstrado as vantagens económicas e financeiras

obtidas pelas empresas arguidas; vi) alegam ainda que as condutas seriam justificadas, nomeadamente à luz dos critérios do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003; vii) finalmente, entende que o volume de negócios a ter em conta na determinação da coima apenas poderá ser aquele que, concretamente, resulta da prática da alegada infração, e não o volume de negócios global (fls. 6419 e ss. e fls. 6414-6416).

33. Não são invocadas quaisquer questões de natureza prévia ou formal, relativas ao procedimento administrativo adotado pelo serviço instrutor na condução do presente inquérito contraordenacional.

### **I.5.2. Apreciação das defesas escritas**

34. Sem prejuízo da análise adequada que se fará das questões pertinentes para a matéria de facto e respetiva qualificação jurídica suscitadas pelos arguidos nas respetivas pronúncias escritas, estes apresentam, genericamente, uma argumentação de defesa assente: i) em questões de qualificação e imputação da prática, ou de verificação da mesma no caso concreto, tanto por desconsideração da prova junta aos autos como por diferente entendimento dos factos subjacentes e da qualificação proposta pela Autoridade; ii) na tentativa de justificação da prática é imputada, à luz das circunstâncias concretas do contexto em que alegam que tal prática se desenvolveu.
35. Podemos concluir que as empresas arguidas – secundadas pelas pessoas singulares arguidas – desenvolvem um íter argumentativo idêntico entre si: em primeiro lugar, não são apresentadas provas quanto à existência de um acordo entre empresas com objeto restritivo da concorrência, como descrito na Nota de Ilícitude; em segundo lugar, os elementos de prova descritos na Nota de Ilícitude demonstram a existência de uma grande familiaridade entre as empresas e as pessoas singulares arguidas, o que justifica o tipo de linguagem utilizada, mas dos mesmos não pode ser retirada qualquer conclusão quanto à existência de uma infração às regras da concorrência; em terceiro lugar, factores históricos pertinentes à produção e comercialização dos cheques bancários em Portugal justificam que apenas as empresas arguidas mantenham uma presença nesse mercado; em quarto lugar, que as características do mercado impedem qualquer

concertação efetiva; em quinto lugar, que as condutas alegadas na Nota de Illicitude, a serem demonstradas, são justificadas.

36. Desde já se refere que tais alegações produzidas pelas arguidas em sede de defesa resultam direta e necessariamente de diferentes entendimentos quanto à verificação dos factos, por um lado, e sua qualificação jurídica, por outro. Dito de outro modo, é pela tentativa de defesa de diferentes entendimentos quanto à verificação dos comportamentos que lhes são imputados na Nota de Illicitude e respetiva qualificação jurídica, que as arguidas constroem tais alegações, e que não podem ser acompanhadas pela Autoridade.
37. Como tal, remete-se para a apreciação da matéria de facto objeto da presente investigação, e para a qualificação jurídica dos factos que dermos por provados, a análise das defesas escritas das arguidas e dos argumentos mobilizados em seu suporte.

### **I.5.3. Diligências complementares de prova**

38. Para além da prova documental que as arguidas entenderam juntar aos autos nas respetivas pronúncias escritas, e que se considera integralmente reproduzida, a Contiforme requereu ainda a realização das seguintes diligências de prova:
  - (i) *“Que a AdC officie o Banco de Portugal para que este informe nos autos quais os Protocolos existentes desde 1983 a esta data, indicando as partes outorgantes, o objeto, o seu início e termo, e as datas em que a cessação dos ‘Protocolos’ foi comunicada às partes, para melhor compreensão do disposto no n.º 80 da Nota de Illicitude”* (fls. 5955);
  - (ii) *“Que a AdC officie a APIGRAF ... para indicar nos autos quais as empresas que operam e operavam com o CAE 18 e CAE 18120, desde 2001 a 2010, para melhor compreensão e definição das quotas de mercado”* (fls. 5956).
39. O parágrafo 80 da Nota da Illicitude refere-se à existência de um protocolo para a produção de cheques celebrado entre a Associação Portuguesa de Bancos (adiante, “APB”), e um conjunto de empresas do sector gráfico, incluindo as empresas arguidas, em 1992, nos seguintes termos (fls. 5709-5710):

*“80. No que respeita especificamente à produção de “carta-cheque”, haverá que atender aos seguintes elementos constantes dos autos:*

- A) Em 1992 foi assinado um “Protocolo” entre a Associação Portuguesa de Bancos (APB), em representação de 33 instituições de crédito, e 6 empresas gráficas: a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM) e a LithoFormas. Estas empresas são denominadas no Protocolo como “fornecedores selecionados”, tendo-lhes sido atribuído o exclusivo de fornecimento do tipo de cheques definidos no Protocolo em relação às instituições de crédito aderentes ao mesmo (fls. 3814, 3835 e 4657);*
- B) Um dos elementos do protocolo assenta na determinação dos preços máximos a que os cheques (incluindo as “carta-cheque” ou “cheque-empresa”) poderiam ser fornecidos (fls. 3839);*
- C) Através deste Protocolo, as instituições de crédito suas subscritoras delegaram na Associação Portuguesa de Bancos o estabelecimento de condições uniformes para o fornecimento de cheques-cliente normalizados, no que respeita a: observação da Norma na sua produção; definição do tipo de papel e tintas a utilizar; espécies de cheques a considerar; elementos de controlo de produção; observância do posicionamento do cheque na folha de papel; exclusividade de fornecimento; negociação de preços de fornecimento de cheques; definição de condições de segurança; entre outros;*
- D) Tal Protocolo terá caducado, de acordo com elementos constantes dos autos, entre 1998 e 2000: a Contiforme terá sido informada, em data não especificada, pela APB da caducidade do Protocolo (fls. 3814), enquanto a Litho Formas entende que esse Protocolo já não tem qualquer aplicação prática (fls. 4536). Em declarações nos autos, o atual Diretor Comercial da Copidata referiu-se à “liberalização deste mercado específico entre 1998 e 2000”, já que com a caducidade do referido protocolo, qualquer empresa gráfica que respeitasse as regras determinadas pelo Banco de Portugal para*

*a produção de cheques poderia produzir “cheques-empresa” (fls. 307);*

*E) Assim, e “no que diz respeito às Cartas-cheque fornecidas em contínuo (nomeadamente com cópia), a sua produção é exclusiva das empresas que disponham de máquinas rotativas, bobine-bobine ou bobine-maço. As matérias-primas (tipicamente papel OCR e Tintas, nomeadamente as com características de segurança) utilizadas na produção das Cartas-cheque estão disponíveis no mercado para qualquer empresa produtora de impressos.” (fls. 4536 e 4537);*

*F) De facto, para além destas quatro empresas, verifica-se igualmente que a INCM não produziu, nem comercializou, cartas-cheques desde o ano 2000 até à presente data (fls. 5025), sendo que a Copinaque – outra das empresas participantes no referido protocolo com a APB – já não se encontra a operar no sector.”*

40. Tendo sido realizadas as diligências requeridas (fls. 6559-6561), e obtidas as informações solicitadas (fls. 6566 e ss. e 6581 e ss.), procedeu-se à audição das arguidas (fls. 6584 e ss.), sendo que apenas a arguida Contiforme se pronunciou quanto aos elementos obtidos junto do Banco de Portugal e da APIGRAF (fls. 6685).
41. Quanto à pronúncia da Contiforme, esta concluiu que *“resulta, assim, em resumo, da resposta do Banco de Portugal constante de fls... que (i) a Associação Portuguesa de Bancos outorgou protocolos sem o conhecimento do Banco de Portugal, (ii) são várias e têm variado ao longo dos anos as empresas fornecedoras de cheques às instituições bancárias”, impondo-se na sua sequência “a realização de uma diligência complementar de prova junto à Associação Portuguesa de Bancos, requerendo-se, em consequência que a AdC oficie a referida Associação para que esta informe nos autos quais os Protocolos existentes desde 1983 a esta data, indicando as partes outorgantes, o objeto, o seu início e termo, e as datas em que a cessação dos ‘Protocolos’ foi comunicada às partes, para melhor compreensão do disposto no n.º 80 da Nota de Illicitude”.*
42. Requereu igualmente que se oficiasse a APIGRAF para que esta procedesse a uma melhor discriminação das informações anteriormente prestadas.

43. Considerando que o parágrafo 80 da Nota de Ilícitude se refere, expressamente, à existência de um protocolo com a APB, datado de 1992 – cuja cópia, aliás, havia sido junta aos autos pela própria arguida Contiforme em resposta a um pedido de elementos e informações da Autoridade (fls. 3814 e 3836), mas também pela Litho Formas (fls. 4653 e ss.) – procedeu-se à realização das diligências requeridas pela Contiforme (fls. 6695 e 6698).
44. Obtiveram-se as informações requeridas pela Contiforme (fls. 6700 e 6813), sendo que, no que às informações obtidas junto da APB importa, esta associação limitou-se a confirmar as informações já constantes dos autos, nomeadamente quanto à existência de um protocolo, celebrado em 1992 e nunca renovado: *“o Protocolo em apreço foi o único, relativo ao fornecimento de cheques, em que interveio a Associação Portuguesa de Bancos. De acordo com a pesquisa efetuada nos nossos arquivos, este Protocolo não sofreu, desde então qualquer alteração... Ao longo dos vinte anos já decorridos desde a entrada em vigor do Protocolo, o enquadramento regulamentar vigente no momento da sua celebração sofreu profundas alterações e a Norma Técnica do Cheque e as suas especificações, definidas pelo Banco de Portugal, foram objeto de diversas revisões, que não foram oportunamente incorporadas nesse documento. Também algumas das empresas fornecedoras que o outorgaram terão, entretanto, cessado a sua atividade. Por todas essas circunstâncias, o Protocolo em causa caiu em desuso, tendo esta Associação conhecimento de que, pelo menos, uma parte muito significativa das Instituições de Crédito aderentes não o aplica desde há algum tempo, considerando não existir qualquer restrições à escolha das empresas fornecedoras dos cheques, nem à livre negociação dos respetivos preços”* (fls. 6813-6814).
45. Nesta sequência, procedeu-se à audição das arguidas (fls. 6829 e ss.), pronunciando-se apenas as arguidas Contiforme (fls. 6972), e Copidata (fls. 7016).
46. Quanto à arguida Copidata, referiu que *“de acordo com as poucas informações conhecidas sobre o documento, cabe-nos secundar a informação da APB, relativa ao facto de que o Protocolo terá caído em desuso há vários anos, deixando portanto de ser aplicado”*.
47. Quanto à arguida Contiforme, esta apenas se pronunciou relativamente aos elementos resultantes das diligências junto da APB, omitindo qualquer referência

aos elementos juntos aos autos pela APIGRAF (sublinhe-se, que considerara incompletos na sua primeira pronúncia), o que revelando a aparente inutilidade de tais elementos para a sua defesa, indicia também o intuito dilatatório do seu requerimento, uma vez que, tendo-os solicitado, não apresentou sobre eles qualquer alegação ou conclusão.

48. Assim, pronunciando-se apenas quanto aos elementos apresentados pela APB, considerou que, *“dado o carácter vago da informação da APB, (‘caiu em desuso’, ‘uma parte muito significativa das instituições de crédito aderentes não o aplica’ ‘esta situação terá gerado a convicção da desnecessidade, por inútil, da denúncia formal do Protocolo em apreço’), importa determinar quais as instituições de Crédito Aderentes que não aplicam o Protocolo e as que o fazem, bem o(s) motivo(s) subjacente(s)”*, requerendo, para o efeito, a obtenção junto de tais instituições de crédito de informações respeitantes a eventuais protocolos celebrados com a APB e, independentemente da sua vigência, se tais instituições continuam a aplicar o referido Protocolo de 1992.
49. Nesta pronúncia a arguida Contiforme aproveitou para juntar novos documentos que, alega, *“demonstram que o Banco de Portugal outorgou diretamente Protocolos relativos ao fornecimento de cheques, a partir de 1983, pelo que, sendo factos pessoais, dos mesmos tem obrigação de ter conhecimento, bem como não pode ignorar o contexto em que foram outorgados”*.
50. Concluindo, entende que *“a clarificação desta matéria é fundamental para a defesa da arguida que se propõe demonstrar que foram razões históricas e de confiança das Instituições de Crédito e do próprio Banco de Portugal, alheias à arguida, que conduziram a que, eventualmente, nos últimos anos, o fornecimento desses produtos tenha sido adjudicado maioritariamente às empresas aderentes, ainda em laboração.”*
51. Para o efeito, requer que se realizem novas diligências, junto de diversas instituições de crédito, e ainda junto do Banco de Portugal.
52. Neste ponto, importa recordar que nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003, os arguidos pronunciam-se *“por escrito sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeiram as diligências complementares de prova que considerem convenientes”* podendo a Autoridade *“recusar a realização de diligências complementares de prova*

*sempre que for manifesta a irrelevância das provas requeridas ou o seu intuito meramente dilatatório”.*

53. Os arguidos têm o direito de se pronunciar sobre a contraordenação e sobre a sanção, ainda no decurso da fase administrativa, bem como o direito de – nesse momento – requerer a prática de diligências relevantes para a sua defesa, em termos aliás equiparados aos que se verificam em sede de inquérito penal relativamente à autoridade judiciária, mas a Autoridade não está obrigada à prática de todos ou de alguns dos atos requeridos pelo arguido.
54. De acordo com a Lei n.º 18/2003 e com o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, quem dirige a investigação e instrução do processo contraordenacional é a Autoridade, pelo que esta apenas deverá praticar os atos e as diligências probatórias que considere relevantes ou adequadas à prossecução das finalidades daquela fase processual.
55. Atente-se ainda à natureza da fase administrativa do processo contraordenacional: não obstante a previsão do contraditório previamente à decisão final, a fase de investigação (traduzida na Lei n.º 18/2003, nas fases de inquérito e instrução) é uma fase submetida ao princípio do inquisitório, equivalente ao inquérito em sede de processo penal, pelo que é à Autoridade que incumbe aferir da essencialidade das diligências reputadas como necessárias pelos arguidos, como decorre nomeadamente do artigo 54.º do RGCO, a exemplo do que se verifica nas fases preliminares do processo criminal, sendo à autoridade judiciária que as dirige que cabe decidir quais as diligências que devem ser realizadas, como se conclui do preceituado nos artigos 267.º e 289.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (doravante, “CPP”).
56. Nos termos do artigo 50.º do RGCO, *“não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre”*, decorrendo do artigo 54.º do mesmo RGCO o princípio da investigação oficiosa dos procedimentos contraordenacionais na sua fase administrativa.
57. Conforme jurisprudência constante, *“a fase administrativa de um processo contraordenacional não é contraditória”* (v. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3.12.2003, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de

21.6.2000 e de 11.6.2008 e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4.6.2008).

58. Como tal, o artigo 50.º do RGCO confere o direito de ser dada a oportunidade aos arguidos de se pronunciarem sobre a contraordenação pela qual se encontra indiciado, podendo nomeadamente apresentar prova e requerer a produção de prova complementar, não tendo a Autoridade que proceder a todas as diligências peticionadas, em especial as que sejam dilatórias ou impertinentes para a decisão do processo.
59. Do exposto, resulta necessário que as diligências complementares de prova requeridas pelos arguidos sejam, em primeiro lugar, tempestivamente requeridas aquando da respetiva pronúncia escrita, e em segundo lugar, sujeitas a uma análise de relevância para a matéria de facto e para as provas produzidas nos autos e indicadas na Nota de Ilícitude como consubstanciando a imputação das práticas identificadas, e finalmente, relevadas quanto à sua necessidade ou importância para a análise, ponderação e apreciação da matéria de facto, elementos de prova e respetiva qualificação jurídica.
60. Já se verificou que, tendo tido a oportunidade, a arguida Contiforme não apresentou qualquer pronúncia quanto a elementos probatórios que havia requerido e reiterado que a Autoridade obtivesse junto da APIGRAF.
61. A arguida Contiforme pretende agora que sejam realizadas novas diligências de prova para, nos termos do seu requerimento de fls. 6972, confirmar uma tese nos termos da qual *“foram razões históricas e de confiança das Instituições de Crédito e do próprio Banco de Portugal, alheias à arguida, que conduziram a que, eventualmente, nos últimos anos, o fornecimento desses produtos tenha sido adjudicado maioritariamente às empresas aderentes, ainda em laboração.”*
62. Todavia a arguida Contiforme enunciou essa tese logo na sua pronúncia escrita, e tendo tido aí a possibilidade de requerer as diligências complementares de prova que entendesse necessárias para a suportar, não o fez.
63. De facto, as diligências requeridas na pronúncia escrita diziam apenas respeito ao parágrafo 80 da Nota de Ilícitude, ou seja, à existência de um protocolo entre a APB e as empresas arguidas para a produção de cheques bancários, pretendendo-se que se indicassem *“as partes outorgantes, o objeto, o seu início e termo, e as datas em que a cessação dos ‘Protocolos’ foi comunicada às*

*partes*”, para melhor “compreensão” das referências naquele ponto da Nota de Ilicitude.

64. Nestes termos, e em primeiro lugar, o requerimento de realização de prova junto de um conjunto de instituições de crédito não pode ser aceite por extravasar o âmbito das diligências complementares de prova requeridas pela arguida Contiforme na sua pronúncia escrita, que respeitavam apenas e tão-só ao protocolo entre as empresas arguidas e a APB.
65. Em segundo lugar, esta diligência pretendida pela arguida Contiforme revela o desconhecimento do enquadramento legal e regulamentar da atividade de produção e fornecimento de cheques, onde a própria arguida opera.
66. De facto, ao pretender obter informações junto das instituições de crédito relativamente à eventual aderência atual dessas instituições a um protocolo que define as especificações técnicas dos cheques bancários datado de 1992, a arguida Contiforme parece ignorar que, desde 1998, tais especificações são definidas por regulamento do Banco de Portugal, de acordo com informação prestada aos autos por essa instituição, e que cabe a cada instituição de crédito seleccionar os respetivos fornecedores, desde que estes preencham os requisitos técnicos definidos por tais regulamentos do Banco de Portugal.
67. Não obstante, sempre se dirá que o enquadramento histórico do funcionamento deste segmento, resultante da existência de convenções com representantes do sector bancário português, prévios à definição de regras específicas pelo Banco de Portugal para a produção de cheques bancários, resulta de diversos elementos juntos aos autos, designadamente das declarações de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata (fls. 5424), que referiu nos autos que *“o produto tem exigências em matéria de segurança muito elevadas. De facto, durante vários anos este produto só podia ser produzido por quatro empresas, e mesmo após a liberalização do mercado pelo Banco de Portugal (que permitiu que qualquer gráfica produzisse este produto), os bancos continuavam a ter confiança apenas nestas quatro empresas tradicionais – a Copidata, a Litho, a Formato e a Copidata”* (fls. 5427), mas também das informações submetidas aos autos pelas arguidas Contiforme e Litho Formas em resposta a pedidos de elementos da Autoridade.
68. Sendo que o factor reputacional decorrente da seleção destas empresas para o fornecimento de cheques bancários é reconhecido na Nota de Ilicitude, onde se

refere, nos parágrafos 388 e 389, que “...estas mesmas empresas são também reconhecidas por outras concorrentes como sendo das principais operadoras no mesmo mercado. Assim, seja por motivos históricos, designadamente o já referido Protocolo com a Associação Portuguesa de Bancos de 1992, seja por motivos reputacionais, resultantes do reconhecimento por parte dos seus clientes (tenha-se em conta o que foi referido a propósito da reputação destas quatro empresas relativamente à produção de cartas-cheque), estas empresas assumem uma posição de destaque no mercado dos impressos e formulários comerciais em Portugal.”

69. Nestes termos, aquilo que a arguida Contiforme pretenderia demonstrar com a realização destas novas diligências de prova, quanto à existência de tais “razões históricas e de confiança”, já resulta dos elementos constantes dos autos.
70. Quanto ao pedido de novos esclarecimentos junto do Banco de Portugal, haverá que o enquadrar devidamente, quer em relação às diligências já requeridas e realizadas, como em relação aos elementos constantes dos autos, que a arguida Contiforme teve, a todo o tempo, oportunidade de consultar.
71. De facto, as informações pretendidas pela arguida Contiforme relativas ao protocolo de 1984, ainda que absolutamente irrelevantes para a boa decisão do processo, encontram-se já suficientemente demonstradas nos autos.
72. Quanto a este ponto, a arguida Contiforme apresentou, na sua pronúncia escrita, as seguintes alegações: (i) existiriam protocolos entre o sector bancário português e três empresas gráficas, incluindo a própria Contiforme, para o fornecimento de cheques bancários, pelo menos desde 1983; (ii) em 1992 foi celebrado um novo protocolo com a APB, com o mesmo objeto, alargado a seis empresas gráficas; (iii) “por volta do ano 2000” a produção de cheques terá sido “liberalizada” pelo Banco de Portugal e atualmente, “qualquer empresa gráfica poderia produzir cheques bancários e cartas cheques, desde que, naturalmente, cumprisse as condições técnicas do Banco de Portugal”.
73. Sendo que os factos objeto do processo respeitam ao período compreendido entre 2001 e 2010 – posterior, portanto, ao momento que que, como afirmado pela própria arguida Contiforme, a produção de cheques teria sido “liberalizada” pelo Banco de Portugal – e que o que está em causa é a existência de um acordo entre empresas restritivo da concorrência no sector dos formulários e impressos comerciais, que ultrapassa o mero fornecimento de cheques-

empresa, a realização de diligências relativas a factos eventualmente ocorridos em 1983/1984, ou mesmo em 1992, apenas poderá ser justificável para melhor compreender o enquadramento histórico deste sector.

74. Assim, quanto à primeira alegação, a existência de protocolos outorgados em representação do sector bancário português (ou de um conjunto alargado de instituições de crédito a operar em Portugal) com empresas do sector gráfico para a produção de cheques bancários, desde 1983, foi confirmada pela junção aos autos dos documentos a fls. 6978.
75. Nestes documentos, facultados pela própria arguida Contiforme no âmbito da segunda pronúncia às diligências complementares de prova, resulta que o Banco de Portugal, em representação de um conjunto de instituições de crédito (e não a APB, como erroneamente afirmava a arguida Contiforme na sua pronúncia escrita), e três empresas do sector gráfico, a saber, as arguidas Contiforme e Copidata e a empresa Copinaque, alheia ao presente processo, celebraram um protocolo para o fornecimento de cheques, a 1 de julho de 1984, onde se definiam, nomeadamente, as características técnicas e de segurança dos cheques a fornecer pelas empresas outorgantes do protocolo, a quem era atribuída a exclusividade de fornecimento durante um período de tempo determinado (no caso, dois anos).
76. Sublinha-se que a arguida Contiforme não podia deixar de conhecer o teor destes documentos, pois não só os juntou aos autos, como aparentemente fez-lhes referência na sua pronúncia escrita, ao referir-se expressamente à existência de protocolos desde 1983, como é uma das subscritoras do mesmo, só podendo conceber-se que não o tenha junto antes por o considerar inútil ou irrelevante para a sua defesa. A sua apresentação numa fase avançada da instrução processual para justificar a realização de novas diligências, apenas poderá ser compreendida se o seu intuito for meramente dilatatório.
77. A segunda alegação da arguida Contiforme encontra respaldo na própria Nota de Ilícitude, uma vez que o protocolo de 1992 celebrado com a APB havia sido já junto aos autos, designadamente pela própria arguida Contiforme, sendo o mesmo descrito na Nota de Ilícitude, no citado parágrafo 80.
78. Assim, e na sequência das diligências complementares de prova realizadas a requerimento da arguida Contiforme, a própria APB confirmou a existência do referido protocolo, o seu âmbito e objeto, referindo ainda que o mesmo teria

caducado, por desuso, designadamente na sequência das alterações ao quadro regulamentar para a produção de cheques, introduzidas pelo Banco de Portugal, e que são referidas de seguida.

79. Ora, a própria arguida Contiforme, em resposta a um pedido de elementos da Autoridade afirmou que *“a Associação Portuguesa de Bancos informou as empresas subscritoras do Protocolo que os preços deixariam de ser fixados pela Associação para passarem a ser livre, passando os emissores e os produtores a fixar livremente os preços. Na mesma altura a referida associação informou também as partes que as entidades bancárias ficariam livres para contratar qualquer empresa produtora, ou seja, as empresas fornecedoras selecionadas no referido protocolo deixariam de ter o exclusivo da produção de cheques”* (fls. 3814).
80. Tais alegações são secundadas, também, pelas arguidas Litho Formas, tanto na resposta a pedidos de elementos feitos pela Autoridade (fls. 5614), como na sua pronúncia escrita, e Copidata (fls. 7016).
81. A terceira alegação, respeitante à *“liberalização do mercado por volta do ano 2000”* pelo Banco de Portugal diz respeito à aprovação, por esta entidade supervisora e reguladora do sistema financeiro, de um quadro regulamentar específico para os impressos de cheques.
82. Como refere o Governador do Banco de Portugal (fls. 6581), *“desde 1998 que tem sido competência deste Banco a definição das especificações técnicas dos impressos de cheque distribuídos pelas instituições de crédito, bem como o respetivo controlo de qualidade. A regulamentação desta matéria teve início com a publicação, em 15 de maio de 1998 (BNBP n.º 5), da Instrução do Banco de Portugal n.º 9/98, referenciada como ‘Norma Técnica do Cheque’, entretanto revogada e substituída pela Instrução n.º 26/2003, de 15 de outubro de 2003 (BO n.º 10), atualmente em vigor”*.
83. Assim, parece ser claro que, a partir de 1998, é o Banco de Portugal quem determina as especificações e condições técnicas que a produção de cheques deve respeitar, substituindo quaisquer convenções ou protocolos entre as instituições de crédito e empresas gráficas determinadas, seja por intermédio do Banco de Portugal (caso do protocolo de 1984), seja por intermédio da APB (caso do protocolo de 1992).

84. E que, a partir de 1998, cabe a qualquer instituição de crédito selecionar os seus fornecedores: como é referido uma vez mais pelo Governador do Banco de Portugal a fls. 6581, *“nos termos da referida instrução, que manteve a disposição consagrada na Instrução n.º 9/98 sobre a matéria da produção de impressos de cheque, está determinado que as empresas gráficas são selecionadas pelas instituições de crédito, às quais compete avaliar, previamente, a capacidade dos seus fornecedores de cheques em cumprir as especificações regulamentares e garantir os níveis de segurança e o eficaz tratamento dos documentos pelos sistemas automatizados utilizados para o processamento na compensação interbancária”*.
85. Estes elementos corroboram o que, sobre esta matéria, constava já dos autos: por exemplo, a fls. 307, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>, Diretor comercial da Copidata, refere expressamente a *“liberalização deste mercado específico entre 1998 e 2000”*, e a possibilidade de qualquer empresa gráfica que respeitasse as regras determinadas pelo Banco de Portugal produzir cheques, o que seria, uma vez mais, sublinhado no parágrafo 80 da Nota de Ilícitude.
86. Assim, entende-se que objetivo da realização das diligências requeridas pela arguida Contiforme junto do Banco de Portugal se encontra satisfeito, tendo sido dada às arguidas ampla oportunidade para se pronunciarem sobre os elementos complementares juntos aos autos, como requerido pela arguida Contiforme na sua pronúncia escrita.
87. Nestes termos, da realização das diligências complementares de prova requeridas pela arguida Contiforme e da audição dos arguidos, não resultam elementos que impeçam a adoção de uma decisão final condenatória, não sendo alteradas quaisquer conclusões apresentadas na Nota de Ilícitude.

## II. Os Factos

### II.1. Identificação das empresas arguidas

#### II.1.1. A Contiforme

88. A Contiforme tem a sua sede na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 13.º, em Lisboa, possuindo ainda instalações na Estrada Nacional n.º 249-4, ao Km 7,2,

Abóboda, São Domingos de Rana, onde, de acordo com a informação disponibilizada em [www.contiforme.pt](http://www.contiforme.pt), a sociedade possui as suas instalações fabris (fls. 216 e ss.).

89. De acordo com a cópia da certidão do registo comercial da sociedade, esta sociedade tem por objeto a “*produção, representação e comercialização de produtos gráficos e afins*”, e, mais concretamente, dos seguintes produtos e serviços: (a) “produtos transacionais”, como pré-impressos A4 e em bobine para facturas, guias de remessa, talões de jogo, bilhética e *ticketing*, documentos de segurança, ações, letras, obrigações e cheques, (b) “produtos promocionais e de *marketing*”, como folhetos, catálogos, brochuras e cartões-de-visita, (c) envelopes, (d) etiquetas, (e) rolos de papel, (f) cartões de plástico e ainda (g) serviços de personalização e acabamento de documentos e outros serviços complementares, designadamente serviços de personalização e acabamento de extractos, faturação, cheques, *mailings*, cartões de plástico, nomeadamente cartões bancários e de fidelização, serviços de gestão de economato, edição, gestão e envio de documentos electrónicos, serviços de digitalização de documentos e seu arquivo (fls. 216 e fls. 3812-3813).
90. A empresa foi constituída em 1997, tendo como órgão de administração um administrador único, cujas funções são exercidas, desde a data da constituição da sociedade, por [Confidencial - Dados pessoais] (fls. 217 e ss., e auto de declarações de [Confidencial - Dados pessoais], a fls. 5307).
91. Em 2010, o volume de negócios da Contiforme foi de € 12.083.460,57 (doze milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta euros e cinquenta e sete cêntimos) (fls. 5670).

### **II.1.2. A Copidata**

92. A Copidata tem a sua sede na Rua Heróis de Chaimite, n.º 12, em Odivelas, resultando da fusão, em dezembro de 2008, das sociedades Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A. e Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A., conforme certidão do registo comercial da sociedade (fls. 204 e ss.).
93. Estas duas empresas foram adquiridas, em dezembro de 2007, pela empresa de direito espanhol PACSA – Papelera del Carrión, S.L., por sua vez controlada,

indiretamente, pela Manufacturas Tompla, S.A., sociedade de direito espanhol e empresa-mãe do Grupo Tompla, grupo empresarial espanhol ativo na produção e comercialização de envelopes e formulários em vários países europeus<sup>1</sup> (fls. 3768).

94. A Copidata tem por objeto a *“criação, execução e comercialização de formulários, envelopes e sistemas gráficos para informática, impressão e envelopagem de documentos, tratamento de informação e dados informáticos, criação e desenvolvimento de software, prestação de serviços e ainda qualquer outra atividade industrial e comercial não proibida por lei”* (fls. 204).
95. Entre os produtos por si produzidos e comercializados, encontram-se (a) os formulários comerciais, (b) *Datamailer*, consistindo num envelope pré-fechado contendo no seu interior uma ou mais vias impressas por decalque através do exterior, (c) *Automailer*, consistindo num documento de uma só via que após o seu preenchimento informático é dobrado, fechado e expedido, (d) impressos A4, nomeadamente cartas, facturas, cartas-cheque, circulares e cartas com cartão incorporado ou colado, (e) impressos *snap-out*, que permitem o preenchimento simultâneo de várias vias, e (f) documentos de segurança, como cheques, letras, livranças, bilhetes, entre outros (fls. 3777-3778).
96. Como referido pela própria empresa, a *“Copidata faz parte do Grupo Tompla, cuja empresa-mãe é a sociedade de direito espanhol Manufacturas Tompla, SA (“Tompla”). A Copidata é uma empresa portuguesa da indústria gráfica, vocacionada para a produção e comercialização de diversos produtos gráficos e serviços de gestão documental. Está essencialmente ativa na produção e comercialização de formulários comerciais e envelopes, representando cada um destes segmentos de atividade cerca de 50% da sua faturação. O negócio de gestão documental tem, por enquanto, uma natureza residual. Os seus produtos e serviços destinam-se a um leque diversificado de sectores de atividade, desde a banca, às empresas de utilities.”* (fls. 4).
97. De acordo com as informações prestadas pela Copidata, bem como pelos elementos constantes da certidão do registo comercial da empresa, a composição dos órgãos sociais desde 2000 tem reflectido as diversas alterações e transformações estatutárias que conduziram à atual Copidata.

---

<sup>1</sup> Cf. Decisão da Autoridade, no processo Ccent 72/2007, de 22 de novembro de 2007, que apreciou a operação de concentração em causa.

98. Nestes termos, “em outubro de 2007 por cisão da Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A., foi criada a sociedade Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A.

*Em 9 de janeiro de 2009, a Copidata II e a Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A. (que fora uma sociedade por quotas até julho de 2007, com a firma Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, Lda.), fundiram-se, dando origem à Copidata, S.A.” (fls. 3768).*

99. Assim, quanto à composição dos órgãos de administração das diversas sociedades comerciais que estiveram na origem da atual Copidata, verifica-se que dos mesmos fizeram parte (enquanto membros dos respetivos conselhos de administração):

A) Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A.:

1. [Confidencial - Dados pessoais] , J[Confidencial - Dados pessoais]  
e [Confidencial - Dados pessoais] , em 2000;
2. [Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais] e  
[Confidencial - Dados pessoais] , de 2001 até 2002;
3. [Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais] e  
[Confidencial - Dados pessoais] , em 2003;
4. [Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais] ,  
[Confidencial - Dados pessoais] , de 2004 até abril de 2005;
5. J[Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais]  
, de abril de 2005 até outubro de 2007.

B) Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A.:

1. [Confidencial - Dados pessoais] , J[Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais]  
, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009.

C) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, Lda.:

1. [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais] , em 2000;
2. [Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais] e  
[Confidencial - Dados pessoais] , de 2001 a 2002;
3. [Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais] e  
[Confidencial - Dados pessoais] , em 2003;

4. [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais]  
, de 2004 a abril de 2005.

5. [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais]  
, de abril de 2005 até julho de 2007.

**D) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A.:**

1. [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais]  
, de julho de 2007 a outubro de 2007;

2. [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais]  
, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009.

**E) Copidata:**

1. [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais]  
, de 2009 até ao presente (fls. 3769 e 3770).

100. A mesma sucessão de sociedades é revelada na sucessão das estruturas de direção funcional da Copidata, nos termos que se seguem:

**A) Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A.:**

1. [Confidencial - Dados pessoais], foi Diretor Geral, [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor comercial e [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor de produção, de 2000 a abril de 2005;

2. [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Comercial e [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor de Produção, de abril de 2005 até outubro de 2007.

**B) Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A.:**

1. [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a 9 de janeiro de 2009, [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009 e [Confidencial - Dados pessoais] é Diretor de produção desde agosto de 2009.

**C) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, Lda.:**

1. [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Geral e [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor comercial, de 2000 até abril de 2005;

2. [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Comercial de 2005 a julho de 2007.

**D) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A.:**

1. [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Comercial de julho de 2007 a outubro de 2007;
2. [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a janeiro de 2009, e [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009.

E) Copidata:

1. [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor Geral de janeiro de 2009 a novembro de 2010, [Confidencial - Dados pessoais] é Diretor financeiro desde 2009, [Confidencial - Dados pessoais] é Diretor de produção desde 2009, e [Confidencial - Dados pessoais] é Diretor comercial desde outubro de 2010 (fls. 3770 a 3771).

101. Em 2010, o volume de negócios da Copidata foi de € 12.952.274,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro euros) (fls. 5559 verso).

### II.1.3. A Formato

102. A Formato tem a sua sede na Quinta da Bemposta, em Aljubarrota, Alcobaça, e tem por objeto “a) *exercício da indústria, comércio e impressão de papel; b) as atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas na alínea anterior*” (fls. 241).

103. No que respeita aos produtos e serviços por si comercializados, a “*carta de apresentação da empresa e serviços gráficos*”, apresentada pela empresa em resposta a um Pedido de Elementos e Informações da Autoridade, indica que esta empresa produz (a) formulários em contínuo, designadamente cartas, facturas, guias de remessa e de transporte, formulários combinados com etiquetas autocolantes destacáveis, numerados, personalizados, com aplicação de janela, com aplicação de cola, com cortante especial, entre outros, (b) “folha a folha”, que consistem em monofolhas concebidas para serem processadas através de impressoras laser e outras, onde se incluem folhetos, cartões-de-visita, desdobráveis promocionais, entre outros, (c) bobinas, rolos de papel contínuo que permitem a transformação em formato A4, mediante processamento e corte, (d) *mailers*, envelopes em contínuo, (e) documentos de segurança, como cartas bancárias, cartas cheque, ações, obrigações, letras,

livranças, bilhetes, incluindo personalização através de aposição de linha óptica ou dados variáveis, mas também serviços de personalização e envelopagem, entre outros (fls. 4011a e ss.).

104. A sociedade foi constituída em 1979, tendo como órgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição:

1. Presidente: [Confidencial - Dados pessoais]
2. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais]
3. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais]

105. Para além de Presidente do Conselho de Administração, funções que exerce desde 1997, [Confidencial - Dados pessoais] é também acionista da empresa, detendo 10.000 ações que correspondem a 8,33% do capital social e, segundo o organigrama da empresa, exerce as funções de Diretor Geral, Diretor administrativo e financeiro e Diretor comercial (fls. 4012 e 4017).

106. Em 2010, o volume de negócios da Formato foi de € 2.958.239,69 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove euros e sessenta e nove cêntimos) (fls. 5606).

#### II.1.4. A Litho Formas

107. A Litho Formas tem a sua sede na Rua Nuno Alvares Pereira, Vale de Figueira, em São João da Talha, tendo por objeto comercial *“a compra, venda e fabrico de toda a classe de produtos, máquinas e mercadorias, direta ou indiretamente relacionadas com a indústria de artes gráficas”* (fls. 234).

108. No que respeita aos produtos por si comercializados, os elementos apresentados pela empresa demonstram que esta está ativa na produção dos seguintes produtos: (a) comunicação empresarial, onde se incluem apresentações, propostas, cartas, facturas, avisos vencimento, extractos de conta, pagamentos, através de papel A4, personalizado com o logótipo da empresa cliente, papel contínuo personalizado, simples ou multivias, envelopes, cartões-de-visita e de cumprimentos e papel A4 embalado, (b) comunicação e *marketing*, como folhetos, catálogos e cartazes, (c) *finishing* (acabamento e personalização), (d) impressão de segurança, como cheques bancários, documentos com cheque bancário integrado (Carta Cheque), letras e livranças,

bilhetes de espetáculos, títulos de transporte, etiquetas "Brand Protection", (e) etiquetas, entre outros (fls. 4533 e ss.).

109. A sociedade foi constituída em 1967, tendo como órgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição (desde 2000):

1. Presidente: [Confidencial - Dados pessoais], desde 1999 até ao presente;
2. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], desde 1999 até à sua renúncia, em 25.2.2009;
3. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], desde 1999 até 2006;
4. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], entre 2003 e 2006;
5. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], desde 2003;
6. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], desde 2007;
7. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], de 2007 a 2008;
8. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], desde 2008;
9. Vogal: [Confidencial - Dados pessoais], desde 2009 (fls. 234 e 4531).

110. Refira-se ainda que o arguido [Confidencial - Dados pessoais] acumulou, durante os seus mandatos (portanto, até à sua renúncia em fevereiro de 2009), as funções de administrador com as de Diretor Geral, sendo sucedido por [Confidencial - Dados pessoais]

111. [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, mantém-se ainda ligado à empresa, uma vez que é detentor de parte do capital social (detendo o equivalente a 1% do capital da sociedade) (fls. 4530-4531).

112. Em 2010, o volume de negócios da Litho Formas foi de € 7.965.596,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis euros) (fls. 5621).

## **II.2. O sector dos formulários e impressos comerciais**

113. As empresas arguidas operam, todas, na indústria gráfica e no sector dos formulários e impressos comerciais.

114. A indústria gráfica consiste na produção e comercialização de produtos gráficos, nomeadamente de formulários comerciais e envelopes, dedicando-se algumas empresas gráficas também à prestação de serviços de gestão documental.
115. Nos formulários e impressos comerciais integra-se um leque muito diversificado de produtos: formulários multivias e produtos de segurança, como cheques bancários, cheques de empresas, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, mas também etiquetas, formulários com cartão, formulários em contínuo e formulários em formato “A4”, entre outros.
116. Os formulários e impressos comerciais caracterizam-se, assim, por terem *“uma ou várias vias, para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte, sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado, plastificado ou colado, com picotes de vários tipos e em várias posições”* (fls. 5).
117. É possível dividir os formulários comerciais num conjunto diversificado de produtos, nomeadamente e considerando as respostas das empresas arguidas: formulários multivias, produtos de segurança, etiquetas, *automaile*<sup>2</sup>, *datamailer*<sup>3</sup>, formulários com cartão, formulários A4, formulários em contínuo, entre outros.
118. Os documentos de segurança caracterizam-se por reunirem um conjunto de requisitos de segurança antifraude, como cheques bancários, cheques-empresa, letras, livranças, bilhetes, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, entre outros.
119. Estes documentos podem conter, designadamente, marca de água, hologramas *standard* ou personalizados, tinta, cobertura de informação tipo raspadinha e ser em contínuo ou em folha (fls. 3778).
120. Inclui-se nos documentos de segurança um formulário específico, designado de “cheque-empresa” ou “carta-cheque”, ou seja, cheques bancários impressos diretamente com a identificação de empresas, e a pedido destas, por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos.

---

<sup>2</sup> O *automaile* é um “documento simples e direto de uma só via que após o seu processamento informático é dobrado, fechado e expedido” (fls. 3777).

<sup>3</sup> O *datamailer* é “composto por um envelope pré-fechado contendo no seu interior uma ou mais vias impressas por destaque através do exterior” (fls. 3777).

121. A carta-cheque é um instrumento que serve para apoiar as empresas na concretização dos seus pagamentos, destinando-se nomeadamente àquelas que efetuam um elevado número de pagamentos de carácter regular, a particulares ou a empresas suas fornecedoras (fls. 4583).
122. Para este efeito, os cheques são inseridos numa carta, da qual constituem um destacável, e que é remetida diretamente pelo banco aos respectivos beneficiários, através do correio. Na carta, por norma, consta a seguinte informação: morada do beneficiário, número do cheque e importância (numerário e extenso), nome do cliente (ordenante), mensagem (por cheque) com motivo de pagamento e relação dos documentos a pagar (facturas, notas de crédito ou outros documentos a débito e a crédito) (fls. 4583).
123. A carta-cheque possui um recibo destacável, que inclui as seguintes informações: data de validade do cheque, referência do beneficiário e número e importância do cheque (em numerário e por extenso) (fls. 4583).
124. No que respeita especificamente à produção de cartas-cheque, haverá que atender aos seguintes elementos constantes dos autos:
- A) Em 1992 foi assinado um “Protocolo” entre a APB, em representação de 33 instituições de crédito, e 6 empresas gráficas: a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas. Estas empresas são denominadas no protocolo como “fornecedores selecionados”, tendo-lhes sido atribuído o exclusivo de fornecimento do tipo de cheques definidos no protocolo em relação às instituições de crédito aderentes ao mesmo (fls. 3814, 3835 e 4657);
  - B) Através deste protocolo, as instituições de crédito suas subscritoras delegaram na APB o estabelecimento de condições uniformes para o fornecimento de cheques normalizados, no que respeita a: observação das normas técnicas para sua produção; definição do tipo de papel e tintas a utilizar; espécies de cheques a considerar; elementos de controlo de produção; observância do posicionamento do cheque na folha de papel; exclusividade de fornecimento; negociação de preços de fornecimento de cheques; definição de condições de segurança, entre outros;
  - C) Tal protocolo terá caducado, de acordo com elementos constantes dos autos, entre 1998 e 2000: a Contiforme terá sido informada, em data não especificada, pela APB da caducidade do protocolo (fls. 3814), enquanto a

Litho Formas entende que esse protocolo já não tem qualquer aplicação prática (fls. 4536). Em declarações nos autos, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>, Diretor comercial da Copidata referiu-se à “*liberalização deste mercado específico entre 1998 e 2000*”, já que, com a caducidade do referido protocolo, qualquer empresa gráfica que respeitasse as regras determinadas pelo Banco de Portugal para a produção de cheques poderia produzir cartas-cheque (fls. 307);

- D) Questionada sobre tal protocolo, a APB confirmou a sua celebração em 1992, o seu teor e âmbito nos termos já descritos, confirmando os elementos já constantes nos autos quanto à sua caducidade por ocasião da introdução de regulamentação específica para a produção de cheques bancários pelo Banco de Portugal, designada de “Norma Técnica do Cheque”;
- E) De facto, e como se apurou através da realização das diligências complementares de prova requeridas pela arguida Contiforme, o Banco de Portugal passou a regular diretamente as questões relativas às especificações técnicas dos cheques bancários a partir de 1998, fixando-se em tais regulamentos que passariam a ser as instituições de crédito, individualmente, a selecionar os respectivos fornecedores, que preenchessem as condições técnicas e de segurança aí definidas.

125. Para além destas quatro empresas, verifica-se igualmente que a INCM não produziu, nem comercializou, cartas-cheques desde 2000 até à presente data (fls. 5025), sendo que a Copinaque – outra das empresas participantes no referido protocolo com a APB – já não se encontra a operar no sector.

126. Nestes termos, tendo em conta que a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas estiveram durante vários anos abrangidas por um protocolo com a APB que lhes concedia, de facto, a exclusividade da produção de cheques bancários e cartas-cheques, e que tanto a INCM como a Copinaque não disponibilizam este produto (a INCM, pelo menos, desde 2000), pode-se concluir que a Contiforme, a Copidata, a Formato e a Litho Formas assumiram e assumem uma posição destacada na produção e comercialização de cartas-cheques, mas também no próprio sector dos formulários e impressos comerciais em geral, ao longo dos últimos anos.

127. De facto, como referido por <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> Diretor comercial da Copidata “*problemas de segurança relacionados com a possibilidade de falsificação de cheques fez com que os bancos continuassem a recomendar aos seus clientes que obtivessem os seus cheques-empresa junto das empresas que tradicionalmente estavam certificadas junto do Banco de Portugal, porque estas poderiam assegurar as condições de segurança necessárias*” (fls. 308).
128. O que seria corroborado por <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> , ex-Diretor comercial da Copidata: “*o produto tem exigências em matéria de segurança muito elevadas. De facto, durante vários anos este produto só podia ser produzido por quatro empresas, e mesmo após a liberalização do mercado pelo Banco de Portugal (que permitiu que qualquer gráfica produzisse este produto), os bancos continuavam a ter confiança apenas nestas quatro empresas tradicionais – a Copidata, a Litho, a Formato e a Copidata*” (fls. 5427).
129. Sendo que, como consta de declarações prestadas nos autos, a produção de cartas-cheque, e de cheques bancários em geral, é considerado um fator de reconhecimento e diferenciação das empresas produtoras de impressos e formulários comerciais.
130. Assim, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> , Administrador e Diretor Geral da Litho Formas, afirmou que “*pode haver razões para manter a produção deste produto: por um lado, a perda de importância do cheque conduz à redução da oferta o que poderá implicar a valorização para aqueles que continuarem a produzir, o que se verificou já com outros produtos. Por outro lado, não deixa de ser uma questão de prestígio, poder afirmar que a empresa produz cheques*” (fls. 5340).
131. Também <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> , ex-Diretor comercial da Copidata referiu que “*sendo um produto que não é rentável, acaba por ser uma obrigação, até para responder à solicitação dos bancos ou dos clientes dos bancos – é que sendo um produto especificamente ruinoso, o facto é que se recusássemos a produção, poderíamos perder esse cliente em relação a todos os outros produtos; ou seja, mantínhamos a produção porque os bancos reconheciam o know-how e a competência destas empresas*” (fls. 5427).
132. Por sua vez, nas respetivas pronúncias escritas, as empresas arguidas reconheceram a posição de destaque que assumem no sector dos formulários e impressos comerciais, designadamente no segmento da produção de cheques bancários, e de cartas-cheque em especial.

133. A arguida Contiforme reconhece que *“os bancos mantiveram regularmente os mesmos fornecedores por razões de credibilidade e confiança na sua produção, tendo em conta as características de segurança do produto e as exigências especiais do mesmo”* (fls. 5929), não obstante *“existir[em] muitas outras empresas que produzem formulários e impressos comerciais”* (fls. 5930), até porque *“as empresas em causa sabiam que eram as selecionadas pelos fornecedores pelas razões históricas apontadas”* (fls. 5931).
134. A arguida Formato admite que *“a produção das cartas-cheque só se mantinha porque conferia prestígio às empresas, pois, devido à sua falta de rentabilidade, eram poucas aquelas que ainda estavam predispostas a produzi-las. De igual modo, receava-se que uma eventual recusa de oferta das cartas-cheque conduzisse à perda do cliente”* (fls. 6315).
135. Refira-se, aliás, que esta arguida refere-se às tabelas *Excel* constantes nos autos (designadamente da tabela “CC 2009”, a fls. 58 e ss., reproduzida na Nota de Ilícitude a fls. 5691), como uma *“tabela Excel onde registava todos os preços, condições de venda e informação relativa a cada um dos concursos”*, sendo que *“por via da monitorização e do estudo constante do mercado a Formato sabia quando, quem, e sob que condições as diferentes empresas haviam ganho os concursos”* (fls. 6317).
136. Ora, uma vez que nessas tabelas apenas são identificadas quatro empresas fornecedoras, precisamente as empresas arguidas (a Formato, identificada pela sigla “FT”, a Copidata, identificada pela sigla “CD”, a Contiforme, identificada pela sigla “CF”, e a Litho Formas, identificada pela sigla “LF”), mesmo que se aceitasse a explicação da arguida Formato para a existência e circulação de tais tabelas entre as arguidas, ter-se-ia sempre de concluir que, para as próprias arguidas, apenas os seus comportamentos teriam impacto comercial relevante no funcionamento do mercado, uma vez que apenas estas seriam objeto de *“monitorização”*.
137. Quanto à arguida Litho Formas, esta alega que *“a razão por detrás da decisão da Arguida em manter a produção deste produto específico prendia-se unicamente com razões históricas e dentro de uma lógica de serviço público, já que a Litho Formas e as demais arguidas eram as únicas empresas em Portugal que ofereciam, já desde o ano de 1986, este produto, à época essencial e*

*primordial para as transações no mercado nacional, e de uma forma segura e fiável* (fls. 6453-6454).

138. Continuando, refere a arguida que *“existiu desde 1986 e pelo menos até 2000 um Protocolo com a Associação Portuguesa de Bancos, mediante o qual foi concedido às empresas ora arguidas o exclusivo de produção deste produtos, em resultado das especiais condições de segurança associadas necessariamente a estes produtos, reconhecendo a superior qualidade e rigor técnico das arguidas na execução destes trabalhos, o que tem vindo a manter-se até aos nossos dias”* e que, *“sem prejuízo da atual liberalização na produção destes produtos, ainda assim os clientes históricas – i.e., as grandes instituições bancárias – continuaram a encomendá-los às empresas que historicamente sempre lhos forneceram, em resultado da especial relação de confiança quanto à qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos, independentemente de as demais empresas no sector estarem tecnicamente preparadas para a produção das cartas cheque”* (fls. 6454).
139. Aliás, tal é a importância que estas empresas assumem que, como refere a arguida Litho Formas, *“caso as empresas cessassem a produção deste produto de eminente interesse público, este [seria] com certeza descontinuado, com evidentes prejuízos sociais para o País – basta pensar na enorme quantidade de pagamentos executados por esta via, tanto por empresas como por indivíduos, que se relacionam diretamente com estas entidades, pelo que, perante a eminência da descontinuação do fornecimento deste produto essencial no mercado, as ora arguidas ter-se-ão visto obrigadas simplesmente a ajustar posições entre si, de modo a que e em conjunto, pudessem limitar custos de produção e garantir a manutenção deste mercado, que caso contrário desapareceria por completo”* (fls. 6456).
140. Assim, de acordo com a informação fornecida pelas arguidas, tanto em resposta a pedidos de elementos de Autoridade, como das suas pronúncias escritas à Nota de Ilícitude, não pode deixar de se concluir que as quatro empresas arguidas assumem um papel muito importante no sector dos impressos e formulários comerciais, pois serão principais produtoras de um produto muito específico e tecnicamente complexo, que exige regulamentação específica por parte do Banco de Portugal – os cheques bancários e, em especial, as carta-cheque – como, por essa via, obtêm importantes ganhos – de reputação e de

imagem – relativamente aos restantes produtos (do sector dos impressos e formulários comerciais) que oferecem.

141. Como explica a arguida Litho Formas, “os clientes históricos – i.e., as grandes instituições bancárias – continuaram a encomendá-los [cheques-empresa] às empresas que historicamente sempre lhes forneceram, em resultado da especial relação de confiança quanto à qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos... E evidente se torna que estes mesmos clientes consistem necessariamente em clientes de grande porte e com importância significativa no volume de negócios e faturação das respetivas empresas suas clientes. Perante este facto, é patente que as arguidas não poderiam nunca – por uma questão de bom nome e imagem comercial e técnica perante clientes desta dimensão – ignorar uma necessidade histórica de um seu cliente desta importância, recusando-se a fornecer-lhe um produto para si essencial com argumentos meramente economicistas, sob pena de, simplesmente vir a perder estes mesmos clientes quanto às suas encomendas globais. Assim, as arguidas como que se encontravam ‘reféns’ desta situação, já que não poderiam de todo recusar-se a fornecer um produto desta importância a clientes históricos pelo simples facto de já não lhes ser rentável – mais prejudicial seria perderem o cliente e verem irremediavelmente ser a sua imagem afetada no mercado” (fls. 6454-6455).
142. Sendo ainda de sublinhar que duas das empresas que as arguidas qualificam entre as suas principais concorrentes, a Marsil e a INCM, em resposta aos pedidos de elementos que lhes foram dirigidos pela Autoridade, também identificam as quatro empresas arguidas como sendo os principais operadores deste sector.
143. Pelo que secundamos integralmente a conclusão da Nota de Ilícitude quanto à relevância destas empresas no sector em questão.
144. Embora irrelevante na aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, no caso de acordos entre empresas com objeto restritivo da concorrência (como resulta da jurisprudência nacional e comunitária que citamos *infra*, na secção III.3.4.), o serviço instrutor procurou ainda apurar, com base nos elementos disponíveis nos autos relativos às vendas das arguidas, e considerando que as mesmas são as empresas mais relevantes no sector – o que resulta das suas próprias declarações, e de informações prestadas por outras empresas concorrentes não

envolvidas no acordo restritivo da concorrência – uma estimativa aproximada do seu peso relativo no mercado.

### **Estimativa de quotas de mercado para o mercado dos impressos e formulários comerciais**

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Copidata	24%	25%	23%	25%	21%	21%	23%	20%
Contiforme	16%	14%	15%	15%	15%	13%	13%	15%
Formato	16%	16%	14%	12%	13%	14%	13%	13%
Litho Formas	26%	26%	25%	28%	32%	30%	29%	28%
Marsil	15%	17%	20%	18%	18%	21%	19%	22%
INCM	3%	2%	3%	2%	1%	2%	3%	3%

Fonte: PRC/2010/8, estimativas com base nas vendas de impressos e formulários comerciais da Copidata, Contiforme, Litho Formas, Formato, Marsil e INCM

155. Nas suas pronúncias escritas, as arguidas vieram alegar, quanto a esta estimativa, que a mesma representa uma estimação excessiva do peso das empresas do sector, atendendo, designadamente, ao número de empresas gráficas existentes em Portugal, o que fazem recorrendo à classificação de atividades económicas (CAE) utilizada para fins estatísticos pelo Instituto Nacional de Estatística, ou apelando ao número de empresas associadas da APIGRAF.
156. A título de comparação, e para o ano de 2006, a Autoridade aceitou, no âmbito da sua Decisão no processo Ccent 72/2007, de 22 de novembro de 2007, que estas empresas representariam entre 80% a 90% do mercado nacional de formulários e impressos comerciais (fls. 111), o que é compatível com as estimativas aqui apresentadas para 2007 (peso das quatro empresas no sector: 81%); 2008 (peso das quatro empresas no sector: 77%); 2009 (peso das quatro empresas no sector: 79%) e 2010 (peso das quatro empresas no sector: 76%).
157. Nessa Decisão do processo Ccent 72/2007 chamava-se à atenção para o facto de as estimativas poderem ser apresentadas por excesso, por não se considerarem todas as empresas que tenham condições para produzir alguns dos formulários ou impressos produzidos pelas arguidas (enquanto que estas terão capacidade para produzir a generalidade dos produtos em causa). De qualquer forma, em tal análise, assumia-se ainda assim que as restantes empresas a operar no sector teriam um peso relativo global não superior a 20% do mercado (em 2006). Como tal, podemos concluir que a estimativa do serviço

instrutor é compatível com a análise já realizada pela Autoridade noutros domínios de aplicação das regras de defesa da concorrência.

### **II.3. Factos provados**

#### **II.3.1. Enquadramento**

158. Resulta da identificação das empresas arguidas no presente processo que estas dedicam-se, total ou parcialmente, à produção, distribuição e comercialização de formulários e impressos comerciais no mercado português.
159. Neste contexto, as empresas identificadas concorrem entre si para fornecer a terceiros formulários e impressos comerciais, com vários objetivos e fins, que estes utilizarão nas respectivas atividades: a título de exemplo, e para além dos cheques, senhas de refeição ou de gasolina já referidos, os contratos de adesão nos sectores das telecomunicações, serviços essenciais ou outros, a contratação através de cláusulas contratuais gerais, requerimentos, cartas e impressos para contactos ou prestações de serviços a terceiros, entre outros, cujo suporte físico seja um formulário ou impresso.
160. Através dos seus produtos e serviços, as empresas arguidas estão presentes num leque muito alargado de sectores de atividade, fornecendo todo o tipo de entidades públicas e privadas com os impressos e formulários necessários a uma grande variedade de atividades económicas e não só, desde os cheques bancários até aos extractos bancários, passando pelos formulários necessários para enviar correio registado até aos contratos de aquisição de serviços de telecomunicações, comunicações para clientes, entre muitos outros.
161. Nos termos do requerimento de clemência, a requerente de clemência afirmou ter participado *“num acordo ou prática concertada no sector dos impressos comerciais, em Portugal, com vista à repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços”*.
162. E que *“os produtos em causa são os formulários comerciais. Estes têm uma ou várias vias, para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte,*

*sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado, plastificado ou colado, com picotes de vários tipos e em várias posições”.*

163. Resulta dos autos que as empresas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas tinham um acordo incidindo sobre o sector dos formulários e impressos comerciais, que funcionava de forma distinta consoante se tratasse de um produto específico designado de “carta cheque” ou “cheque empresa”, ou dos restantes produtos, onde o acordo incidia sobre “grandes clientes”. O objetivo deste acordo era garantir a cada empresa envolvida a respectiva quota de mercado e nível de faturação, através da fixação de preços e da repartição de clientela.
164. Quanto às “cartas cheque” ou “cheque empresa”, as arguidas definiram um conjunto de regras de atribuição de precedência, numa primeira fase (até 2004), de acordo com um “critério histórico” de preferência.
165. Nesta primeira fase de funcionamento do acordo, quanto ao produto específico “carta cheque”, era dada preferência de adjudicação de encomendas à empresa que historicamente fornecesse determinado cliente, o que sucedia pela troca de informação prévia dos preços a apresentar, e sua fixação de tal modo que a empresa “histórica” fosse a que apresentasse o preço mais baixo das quatro, sempre que um qualquer cliente solicitasse orçamentos para a produção daquele produto.
166. Numa segunda fase (a partir de 2004 e, pelo menos, até outubro de 2010), a preferência assentava na atribuição a cada uma das quatro empresas de um conjunto de semanas, em cada ano e no qual teriam precedência sobre as restantes, ou seja, nas semanas que lhes estivessem atribuídas por via deste acordo, cada empresa tinha o direito de apresentar um preço mais baixo que as restantes arguidas, condicionando assim a eventual adjudicação desse contrato.
167. As empresas arguidas, para além do mais, desenvolveram um mecanismo de controlo e de troca sistematizada de informação, através da circulação, entre si, de tabelas idênticas à apresentada pela requerente de clemência a fls. 58, nas quais se definia, para cada semana do ano, qual a empresa que deveria apresentar o preço mais baixo, bem como os preços pelos quais cada uma das restantes arguidas devia apresentar as respectivas propostas, em caso de pedidos de orçamento, ou “consultas”, por parte dos respectivos clientes.

168. Tais tabelas eram periodicamente atualizadas, com base nas informações que as empresas envolvidas transmitiam entre si, relativamente às consultas ou pedidos de orçamento que fossem recebendo. Nestes termos, sempre que fosse recebida uma consulta por parte de um potencial cliente, as arguidas solicitavam informação à empresa “preferente” quanto ao preço a propor para o fornecimento daquele produto.
169. Para além disso, a investigação desenvolvida pela Autoridade apurou que estas quatro empresas tinham, também, acordado a sua atuação no que respeita a fornecimentos de formulários e impressos a determinados clientes, designados de “grandes clientes”, tanto pelo seu peso na faturação de cada arguida, como na relação histórica de fornecimento destes produtos.
170. Assim, no âmbito deste seu acordo, as empresas arguidas identificavam um conjunto de clientes que, procedendo à adjudicação tipicamente anual de contratos de fornecimento de grandes quantidades de impressos e formulários comerciais, poderiam garantir às arguidas uma faturação elevada, sendo o objetivo das arguidas garantir, por um lado, a preferência de cada uma no fornecimento dos seus clientes tradicionais, ou a repartição das encomendas desses “grandes clientes” pelas quatro empresas arguidas.
171. Tais “grandes clientes” eram, assim, objeto de um acordo entre as quatro empresas arguidas, que repartiam entre si as quantidades que lhes fossem adjudicadas, através da assunção de posições comuns ou previamente acordadas entre si perante negociações concretas com tais “grandes clientes” no âmbito de concursos ou “consultas ao mercado” para o fornecimento anual ou periódico de determinados impressos ou formulários.
172. Estas posições comuns passavam pela definição dos preços a que cada uma das quatro empresas arguidas estava disponível para produzir determinado produto ou prestar determinado serviço, e que servia de referência para os preços propostos pelas restantes arguidas, em caso de consultas ao mercado por parte de tais clientes.
173. Sendo que o referido acordo previa igualmente um mecanismo de compensação das empresas arguidas que fossem prejudicadas em situações concretas, em que não fosse adjudicado o fornecimento total pretendido ou previamente acordado (o que poderia suceder, por exemplo, pela atribuição, por parte dos clientes, do fornecimento de impressos e formulários a apenas uma das

arguidas, ou da adjudicação de quantidades diferentes a cada arguida, diferentes das que resultariam do acordado entre as arguidas ou, ainda, pela adjudicação do fornecimento pretendido a outras empresas, não participantes no acordo).

174. Para tais casos, as empresas arguidas implementaram um mecanismo de compensação, pelo qual a empresa arguida a quem fosse adjudicada uma quantidade superior ao que as arguidas haviam acordado entre si, devia subcontratar a outra arguida (ou às demais, no caso de todas serem afectadas), a produção da quantidade necessária de formulários ou impressos para atingir a repartição do montante global de faturação previamente estabelecido entre as quatro arguidas.
175. Este acordo permitia também às empresas arguidas monitorizar o funcionamento do mercado, não só a atuação comercial de cada uma das arguidas, mas também o comportamento comercial de outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo.
176. Finalmente, e quanto à extensão geográfica e duração deste acordo, a requerente de clemência referiu que *“as práticas em causa afectavam o mercado português”,* e que *“tanto quanto foi possível à requerente apurar, a infração durou, pelo menos, de 2008 a 2010”.*
177. A investigação desenvolvida pela Autoridade e os elementos de prova recolhidos e juntos aos autos permitem concluir que o acordo das quatro empresas arguidas, incidindo sobre o sector dos formulários e impressos comerciais foi definido e executado entre 2001 e outubro de 2010, quando a Copidata submeteu o requerimento de clemência à Autoridade, não havendo quaisquer indicações de que este acordo tenha continuado depois desta data, e que abrangeu todo o território nacional.
178. Resulta ainda dos autos que os arguidos [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato e [Confidencial - Dados pessoais] Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009, tiveram conhecimento e participaram diretamente na comissão e execução do referido acordo.
179. Nas suas pronúncias escritas, as arguidas não apresentaram elementos de prova que permitam contrariar as conclusões da Autoridade relativamente às práticas descritas, pelo que no essencial a presente decisão subscreve e reitera a descrição da matéria de facto proposta na Nota de Ilícitude.

### II.3.1.1. O pedido de dispensa de coima

180. Como referido, o presente processo teve origem na apresentação de um pedido de dispensa de coima, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto.
181. Da análise do teor do requerimento, verifica-se que a requerente de clemência admitiu à Autoridade ter estado envolvida, juntamente com as restantes empresas arguidas, num acordo, com vista à repartição de clientela e fixação de preços, entre, pelo menos, 2008 e 2010.
182. De acordo com o requerimento de clemência, as empresas envolvidas no referido acordo seriam as seguintes:
- A) Contiforme;
  - B) Copidata;
  - C) Formato;
  - D) Litho Formas;
183. Do teor do requerimento apresentado resultam ainda as seguintes declarações:
- A) *“participou, com os seus concorrentes, num acordo ou prática concertada no sector dos impressos comerciais, em Portugal, com vista à repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços”;*
  - B) *“Os produtos em causa são os formulários comerciais. Estes têm uma ou várias vias, para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte, sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado, plastificado ou colado, com picotes de vários tipos e em várias posições”;*
  - C) *“As práticas em causa afectavam o mercado português”;*
  - D) *“Tanto quanto foi possível à requerente apurar, a infração durou, pelo menos, de 2008 a 2010”;*
  - E) *“A primeira reunião do cartel teve lugar em 29 de outubro de 2008, no Club Barclays, no Palácio Sotto Mayor em Lisboa, de que é sócio*  
[Confidencial - Dados pessoais] *(da empresa concorrente Contiforme). Para além de*

[Confidencial - Dados pessoais], *também estiveram presentes nesta reunião* [Confidencial - Dados pessoais] *(da empresa Litho Formas),* [Confidencial - Dados pessoais] *(Copidata)* [Confidencial - Dados pessoais]. *O objetivo era, num mercado com perda de vendas e forte rivalidade, tentar gerar a confiança suficiente para repartir o mercado e subir os preços”;*

- F) *“Abordou-se, igualmente, a questão da repartição dos pedidos de cheques, que se repartiam pelas empresas de forma rotativa”;*
- G) *“Decidiu-se, finalmente, que se devia tentar resolver os conflitos e convocar uma nova reunião para fazer uma tentativa de conciliação. Junta-se como Anexo 2 um documento com uma tabela que foi usada pela Copidata na segunda reunião com os fabricantes de formulários, que decorreu no dia 17 de novembro de 2008. Nesta reunião, para além das pessoas que estiveram presentes na reunião anterior, também se juntou o representante de Formato –* [Confidencial - Dados pessoais]”;
- H) *“Desta tabela também se percebe que o cartel operava através do pagamento de compensações entre os seus membros, como forma de corrigir os ‘desvios’ às compensações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes”.*

184. Nestes termos, o pedido de dispensa de coima contém elementos pelos quais a requerente de clemência:

- A) Admite e reconhece ter estado envolvida num acordo com o objetivo de repartir clientela e fixar os preços com as restantes empresas arguidas;
- B) Identifica concretamente as empresas arguidas;
- C) Afirma que o “cartel” terá reunido, pelo menos, duas vezes, no dia 29 de outubro de 2008 e no dia 17 de novembro de 2008, no local identificado como *Club Barclays*, sito no Palácio Sotto Mayor, em Lisboa;
- D) Identifica concretamente as pessoas que a representaram, e as pessoas que representaram as restantes empresas arguidas, nas referidas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008;
- E) Identifica o mercado do produto como sendo o mercado dos formulários e impressos comerciais;
- F) Afirma que a infração abrange o território nacional português;
- G) Assevera que o acordo teria durado, pelo menos, entre 2008 e 2010.

185. No mesmo requerimento, retira-se ainda que o referido acordo tinha como objetivo garantir às empresas envolvidas e identificadas como tal (a Copidata, a Contiforme, a Litho Formas e a Formato) as respetivas quotas de mercado e de clientela, bem como um mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes, quer tais clientes fossem perdidos para outra das empresas arguidas, como para outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência.

186. Como se afirma no pedido de dispensa de coima:

*“Teria havido uma repartição histórica de mercado em que se identificaram alguns grandes clientes e se respeitavam as participações de cada empresa. Nessa repartição de mercado participavam as seguintes empresas: Copidata, Contiforme, Litho Formas e, mais recentemente, Formato. Havia um quinto operador – a Marsil – que apenas se centrava nas grandes contas com preços muito baixos e que estava a ganhar quota de mercado. Esta perda de mercado para a Marsil foi objeto de discussão sobre se deveria ser suportada pelo operador que tinha perdido o cliente ou se deveria ser ‘repartida’ por todos consoante a respectiva participação no mercado. Esta última opção era a que parecia mais conforme com o espírito histórico dos acordos existentes”.*

187. Nestes termos, o acordo denunciado pela requerente de clemência teria por objetivo garantir, a cada empresa arguida, a manutenção da clientela que esta já detivesse, em especial no que respeita aos designados “grandes clientes”, prevenindo eventuais perdas de clientela para as outras empresas arguidas e, simultaneamente garantir mecanismos adequados de compensação nos casos em que tal sucedesse.

188. Tal resulta expressamente do requerimento de dispensa de coima, quando a requerente de clemência afirma, em relação a um documento anexo ao seu requerimento contendo a reprodução de uma tabela onde se identificam várias empresas suas clientes, que:

*“Relativamente à tabela acima referida, esta representa o total de vendas por cliente da Copidata. A coluna mais à direita representa a comparação, para o mercado dos formulários, dos valores até outubro de 2008, com os de 2007 (dividindo 2007 por 1.2). As anotações manuscritas foram feitas por*

[Confidencial - Dados pessoais] *durante uma reunião com* [Confidencial - Dados pessoais] *. Uma dessas anotações refere como o Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007.*

*Desta tabela também se percebe que o cartel operava através do pagamento de compensações entre os seus membros, como forma de corrigir os 'desvios' às alocações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes. Assim, o concorrente Formato aparece como cliente”.*

189. Ou seja, tendo alegado na descrição da infração que o acordo tinha como objeto a repartição de clientela e a fixação de preços, e que assentava igualmente num mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes, a requerente de clemência procurou demonstrar tais alegações pela junção de um documento (a tabela anexa ao requerimento de dispensa de coima), que reconhece ter sido produzido internamente para preparação das reuniões com as empresas arguidas no âmbito do acordo denunciado, onde se indicia, pelo menos, o seguinte:

- A) Que pelo menos um cliente, o Banco Millennium BCP, seria repartido pelas quatro empresas arguidas (Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato), ou seja, que estas empresas teriam uma forma de repartição entre si dos fornecimentos adjudicados pela referida instituição bancária;
- B) O próprio funcionamento do referido mecanismo de compensação, que consistiria na realização de pagamentos entre as empresas arguidas, formalmente a título de fornecimentos ou prestações de serviços (no caso concreto, pelo facto de aquelas empresas constarem da tabela como clientes e/ou fornecedores da Copidata), mas, efetivamente, a título de compensação pela perda de clientes.

190. Para suportar o requerimento de dispensa de coima, a requerente de clemência juntou ainda outros anexos documentais, a saber, e para além da referida tabela, os seguintes:

- A) Mensagens de correio electrónico trocadas entre [Confidencial - Dados pessoais], Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla, e [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, tendo por referência as identificadas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008;
- B) Mensagens de correio electrónico trocadas entre diversos administradores e funcionários da Copidata e da Contiforme, relativas a um diferendo entre as duas empresas quanto a um fornecimento partilhado por ambas à empresa Portugal Telecom, S.A.

191. Posteriormente à apresentação do requerimento de dispensa de coima, a requerente de clemência juntou novo documento, consistindo numa tabela, com o título “CC 2009”, onde alega ser evidente a repartição de clientes e a fixação de preços entre a Copidata, a Contiforme, a Litho Formas e a Formato, em relação a um produto específico, designado como “cheque-empresa” (cf. fls. 44 e 58 e ss).
192. De acordo com a explicação inicial da requerente de clemência (cf. fls. 48), trata-se de cheques bancários que são impressos diretamente com a identificação de empresas e a pedido destas, por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos.
193. Refira-se ainda que, de acordo com este requerimento, *“não foi possível encontrar informação escrita sobre os contactos que terão estado na base deste acordo. Terá havido tabelas idênticas para anos anteriores, mas estavam na posse de [Confidencial - Dados pessoais]. A tabela de 2009 continuou a ser aplicada em 2010, ou seja, cada empresa manteve as mesmas semanas em que beneficiava de preços mais baixos. Terá havido tabelas semelhantes desde pelo menos 2008, ano em que a Tompla adquiriu o controlo da Copidata”* (fls. 49).
194. Para melhor compreensão, a tabela a fls. 58 apresenta a seguinte estrutura (truncada e adaptada):

												N.º CORES	
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES	
<b>Semana 1 – 5 – 9 – 13 – 17 – 21 – 25 – 29 – 33 – 37 – 41 – 45 – 49</b>													
02-Jan	1	Varandoteis	Varandoteis/BPN	A4	5/2	0	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40		
(...)													
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	CT	FT	LF	CD	OBSERVAÇÕES	
<b>Semana 2 – 6 – 10 – 14 – 18 – 22 – 26 – 30 – 34 – 38 – 42 – 46 – 50</b>													
05-Jan	2	Efapel	Efapel/CGD	A4	4/1	2	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40		
(...)													
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	CD	CT	FT	LF	OBSERVAÇÕES	
<b>Semana 3 – 7 – 11 – 15 – 19 – 23 – 27 – 31 – 35 – 39 – 43 – 47 – 51</b>													
12-Jan	3	[Confidencial - Dados pessoais]	[Confidencial - Dados pessoais] os pessoais Millennium	12x9 1/2x2	4/1	2	1500	1.042,57	1.073,59	1.104,24	1.125,23		
(...)													
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	LF	CD	CT	FT	OBSERVAÇÕES	
<b>Semana 4 – 8 – 12 – 16 – 20 – 24 – 28 – 32 – 36 – 40 – 44 – 48 – 52</b>													
19-Jan	4	Eurobatata	Eurobatata/BPN	A4	5/2	4	1000	1.541,91	1.587,76	1.833,24	1.664,12		
(...)													

Fonte: reprodução e adaptação de tabela a fls. 58 e ss.

195. Em tal tabela identificam-se, através de siglas, as quatro empresas arguidas: a Copidata (com a sigla “CD”), a Formato (com a sigla “FT”), a Litho Formas (com a sigla “LF”), e a Contiforme (com a sigla “CF”). Estas iniciais constam das quatro últimas colunas da tabela (sem incluir a última coluna, para “observações”).
196. Desta tabela verifica-se que as 52 semanas do ano estariam divididas em quatro grupos: primeiro grupo de semanas, com as semanas 1 – 5 – 9 – 13 – 17 – 21 – 25 – 29 – 33 – 37 – 41 – 45 – 49, segundo grupo de semanas, com as semanas 2 – 6 – 10 – 14 – 18 – 22 – 26 – 30 – 34 – 38 – 42 – 46 – 50, terceiro grupo de semanas, com as semanas 3 – 7 – 11 – 15 – 19 – 23 – 27 – 31 – 35 – 39 – 43 – 47 – 51 e quarto grupo de semanas, com as semanas 4 – 8 – 12 – 16 – 20 – 24 – 28 – 32 – 36 – 40 – 44 – 48 – 52.
197. Verifica-se igualmente que a ordem pela qual as empresas participantes são identificadas é diferente, consoante o grupo de semanas em causa.
198. Assim:
- A) No primeiro grupo de semanas, a ordem de identificação das empresas é a seguinte: FT (Formato), LF (Litho Formas), CD (Copidata), CT (Contiforme);
  - B) No segundo grupo de semanas, a ordem é a seguinte: CT (Contiforme), FT (Formato), LF (Litho Formas), CD (Copidata);
  - C) No terceiro grupo de semanas, a ordem de identificação das empresas é a seguinte: CD (Copidata), CT (Contiforme), FT (Formato), LF (Litho Formas);
  - D) No quarto grupo de semanas, a ordem de identificação das empresas é a seguinte: LF (Litho Formas), CD (Copidata), CT (Contiforme), FT (Formato).
199. Nestes termos, e para melhor compreensão da tabela, resulta evidente uma rotação das quatro empresas ao longo das várias semanas do ano: por exemplo, a Formato (identificada como “FT”), seria a primeira empresa para o primeiro grupo de semanas, a segunda empresa para o segundo grupo de semanas, a terceira empresa para o terceiro grupo de semanas e a quarta empresa para o quarto grupo de semanas.
200. Noutra perspectiva, o mesmo esquema de rotação permite verificar que na primeira semana do ano, a primeira empresa seria a Formato, na segunda

semana do ano, a primeira empresa seria a Contiforme, na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata, na quarta semana do ano, a primeira empresa seria a Litho Formas, e assim sucessivamente e em rotação, como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano:

Semana 1 (1.º Grupo)	Semana 2 (2.º Grupo)	Semana 3 (3.º Grupo)	Semana 4 (4.º Grupo)	Semana 5 (1.º Grupo)	Semana 6 (2.º Grupo)	Semana 7 (3.º Grupo)	Semana 8 (4.º Grupo)	Semana 9 (1.º Grupo)	Semana 10 (2.º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

201. Finalmente, em termos de análise e leitura da tabela apresentada pela requerente de clemência em complemento ao seu pedido de dispensa de coima, verifica-se que em cada grupo de semanas do ano, a primeira empresa será, invariavelmente, a que apresenta o preço mais baixo das quatro empresas.
202. Assim, parece resultar desta tabela que foi atribuída a cada empresa arguida uma série de semanas por ano, na qual o seu preço seria sempre o mais baixo, ou seja, seria aquela empresa que, naquela semana, teria a preferência de atribuição de encomendas, em caso de consultas ao mercado em relação a um conjunto determinado de clientes (todos identificados na terceira coluna).
203. Nestes termos, sempre que um daqueles clientes consultasse as quatro empresas para a produção de “cheques-empresa”, a empresa a quem tivesse sido atribuída a semana em causa seria aquela a quem seria, em princípio, adjudicada a produção de tais “cheques-empresa”, dado que os seus preços seriam sempre mais baixos do que os preços apresentados pelas restantes arguidas.
204. Como tal, de acordo com a tabela disponibilizada pela requerente de clemência, e para o ano de 2009, a Formato teria a preferência de adjudicação nas semanas 1, 5, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45 e 49, enquanto à Contiforme seriam atribuídas as semanas 2, 6, 10, 14, 18, 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46 e 50 (cf. fls. 48 e ss.), e assim sucessivamente.
205. Como referido, esta tabela que analisámos *supra* foi apresentada pela Copidata, em complemento ao seu requerimento de clemência, tendo-se determinado que a mesma estaria na posse do seu Diretor comercial, [Confidencial - Dados pessoais].

206. Assim, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>, Diretor comercial da Copidata, foi confrontado com tal tabela, tendo o mesmo afirmado o seguinte (fls. 307 e ss.):

*“Ao declarante mostrou-se cópia de uma tabela, junta aos autos do processo pela Copidata, S.A., que se anexa ao presente auto como Anexo 1. Esta tabela, designada “CC 2009”, estava na sua posse, tendo-lhe sido entregue pelo Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> em data que não pode precisar.*

*Para melhor compreensão da tabela anexa, referiu o Declarante que o produto abrangido é o ‘cheque-empresa’, que faz parte do segmento dos formulários, e que é um nicho de mercado, que não ultrapassará 1,5% do volume de negócios da empresa. Nesta tabela, estão identificadas as empresas clientes, as empresas concorrentes Contiforme (através da sigla CT), a Formato (através da sigla FT), a Litho Formas (através da sigla LF) e a Copidata (através da sigla CD).*

*(...)*

*Concretamente quanto à tabela, o Declarante não pode precisar quanto à sua origem ou identidade do seu autor, apenas pode afirmar que a tabela foi-lhe dada, em papel, pelo Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>. Estas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>, teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço mínimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referência ‘clientes’). Assim, os comerciais de cada empresa seriam informados dos preços mínimos que poderiam apresentar a cada cliente, não podendo desviar-se dos mesmos (ou seja, podiam apresentar propostas superior, ou complementar com outros produtos, mas não deveriam apresentar preços mais baixos).*

*O Declarante referiu que esses ‘preços mínimos’ seriam transmitidos pelo Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> e por si próprio, sendo que a Tabela anexa só era conhecida pelos dois.*

*Quanto à tabela, o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada. Terá tido acesso à primeira tabela em 2007, embora não possa precisar concretamente a data, e apenas guardou esta (relativa a 2009), já que pretendia indicar aos comerciais os nomes dos clientes aí referidos que ainda não tivessem sido contactados pela Copidata.*

*Esclareceu igualmente que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes: uma empresa cliente poderia consultar apenas uma ou duas. O que era assegurado é que caso se consultasse a empresa que, para aquela semana, tivesse direito a apresentar o preço mais baixo, nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior. Quer isto dizer que, por exemplo, a Mota Engil, tendo feito uma consulta a 11 de maio (cfr. tabela anexa), a sua encomenda ser em princípio atribuída à Formato (FT); se esta não fosse consultada, a encomenda deveria ser atribuída à Litho Formas (LF), por ter o segundo preço mais baixo, e assim sucessivamente. Ou seja, cada empresa concorrente sabia qual a semana em que o seu preço, se consultada, seria o mais baixo em relação às restantes (só em caso de consulta é que a tabela se aplicava).*

*Mais referiu ainda que até 2009, as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng. (Confidencial - Dados pessoais)*

*. A partir de 2009, o Eng. [Confidencial - Dados pessoais] indicava os preços mínimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação”.*

207. Assim, a tabela junta aos autos pela Copidata seria um exemplo do funcionamento concreto do acordo entre as quatro empresas, do qual se retiraria a distribuição de semanas por cada uma das empresas envolvidas, bem como a regra de “precedência” que a referida distribuição implicava, atribuindo-se a cada empresa, para o grupo de semanas que lhe fosse atribuído, o “direito” de apresentar o preço mais baixo em caso de “consulta” por parte de qualquer cliente, para a produção de “cartas cheque”.
208. O que seria corroborado na sequência da investigação desenvolvida pela Autoridade.
209. Atentemos de seguida aos elementos recolhidos durante a investigação, e disponibilizados aos arguidos para pronúncia, que permitem concluir pela existência de um acordo restritivo da concorrência envolvendo as quatro empresas arguidas, desenvolvendo a nossa análise em torno das regras do acordo e da forma como este acordo funcionava, tanto a nível das “cartas-cheques”, como dos fornecimentos a “grandes clientes”.

### II.3.2. O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto às “cartas-cheque” ou “cheque-empresa”

210. Na sequência da abertura do processo contraordenacional, foi desenvolvido um conjunto alargado de diligências probatórias, conduzidas pelo serviço instrutor, através das quais foi possível recolher os elementos de prova necessários a demonstrar, efetivamente, a existência de um acordo restritivo da concorrência envolvendo as empresas arguidas.
211. Essa investigação, que culminou com a notificação da Nota de Ilícitude no termo do inquérito às empresas e pessoas arguidas, permitiu identificar um acordo entre as empresas arguidas, tendo por objeto a sua conduta comercial no mercado dos formulários e impressos comerciais, onde todas operam.
212. Sendo que tal acordo respeita, por um lado, à produção e comercialização de um produto específico, a “carta-cheque”, e por outro, à repartição de “grandes clientes” ou das respetivas encomendas, entre as quatro empresas arguidas.
213. O primeiro elemento documental constante dos autos relativo ao acordo entre as quatro empresas arguidas, quanto ao produto específico “carta cheque” (também designado cheque-empresa) data de 2 de outubro de 2001.
214. Esse documento corresponde a uma mensagem de correio electrónico, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, enviada por [Confidencial - Dados pessoais] \_\_\_\_\_, à data Diretor comercial da Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A., uma das empresas que esteve na origem da Copidata (e que doravante será identificado como ex-Diretor comercial da Copidata, tendo estado em funções até 2007), para [Confidencial - Dados pessoais] \_\_\_\_\_, ex-Adm/DG da Litho Formas, para [Confidencial - Dados pessoais] \_\_\_\_\_, ex-Diretor de produção da Contiforme, e ainda para a Formato (fls. 1394):

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@edinfor.edp.pt](mailto:@edinfor.edp.pt)

Enviado: terça-feira, 2 de outubro de 2001 17:28

Para: [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt); [Confidencial - Dados pessoais] [@mail.telepac.pt](mailto:@mail.telepac.pt);  
[Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:@contiforme.pt)

Assunto: tabelas e critérios

Anexos: Tabela 2.xls

*Com os meus cumprimentos junto remeto as tabelas e um quadro descritivo dos critérios a implementar para as variações relativas dos preços.*

*Tendo em conta o facto de a semana 40 já estar relativamente adiantada, considere a repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos, já a partir da semana 41.*

*Para não se ter de alterar o sentido da rotatividade, está prevista a partir da 4.<sup>a</sup> semana a reposição do quadro correspondente às primeiras 4.*

*Espero que os quadros estejam claros e corretos. Caso exista alguma divergência entre o que envio e a vossa expectativa, fico ao vosso dispor.*

*Deveríamos fazer o balanço desta operação no final de um mês, de modo a avaliarmos a eficácia do processo e identificarmos os seus pontos fracos.*

*Cumprimentos,*

[Confidencial - Dados pessoais]”

215. Em anexo à mensagem de correio electrónico que se reproduz no parágrafo anterior, encontramos a seguinte tabela (fls. 1395):

“(…)

		Semana					%
		N	N + 1	N + 2	N + 3	N + ...	
Código Empresa	CD	CF	FT	LF	*	3	
	CF	FT	LF	CD		5	
	FT	LF	CD	CF		8	
	LF	CD	CF	FT		10	

*Legenda*

*N = Semana 41*

*\*N + ... = Repete o quadro; N.....N+3”*

216. Através desta mensagem, é evidente a existência de um acordo entre as empresas Copidata (identificada na tabela anexa como “CD”), Litho Formas (LF), Formato (FT) e Contiforme (CF), relativamente à sua conduta no mercado, tendo em vista uma “repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos”.

217. Considere-se o que foi referido a propósito do documento “CC 2009”, a fls. 58 dos autos, e o esquema rotativo de distribuição das quatro empresas, por grupos de semanas, que dele resultam e que permitem, para o ano de 2009, apresentar uma representação gráfica da rotação entre empresas em termos em tudo idênticos aos que surgem apresentados pela Copidata às empresas Contiforme, Litho Formas e Formato, em outubro de 2001, “*para não se ter de alterar o sentido da rotatividade*”, e que agora reiteramos:

Semana 1 (1.º Grupo)	Semana 2 (2.º Grupo)	Semana 3 (3.º Grupo)	Semana 4 (4.º Grupo)	Semana 5 (1.º Grupo)	Semana 6 (2.º Grupo)	Semana 7 (3.º Grupo)	Semana 8 (4.º Grupo)	Semana 9 (1.º Grupo)	Semana 10 (2.º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Fonte: adaptação de tabela “CC 2009”, a fls. 58

218. Ou seja, tal como na tabela enviada pela Copidata à Formato, Litho Formas e Contiforme a 2 de outubro de 2001, e “*para não se ter de alterar o sentido da rotatividade, está prevista a partir da 4.ª semana a reposição do quadro correspondente às primeiras 4*” (fls. 1394), sendo que tal tabela junta pela Copidata a fls. 58 dos autos, diz respeito especificamente ao produto “carta-cheque”, como resulta do seu teor e das declarações que, sobre esse documento, foram prestadas nos autos por [Confidencial - Dados pessoais], Diretor comercial da Copidata.

219. Sendo que tal proposta de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, surge necessariamente na sequência de conversações ou discussões prévias entre as pessoas identificadas na mensagem, como resulta do próprio teor da mensagem de correio electrónico em causa, ao aludir-se aos “*critérios a implementar para as variações relativas dos preços*”, e à eventual “*divergência entre o que envio e a vossa expectativa*” (fls. 1394).

220. Nenhuma destas expressões é compreensível sem um acordo prévio entre tais empresas quanto aos objetivos comuns que deveriam prosseguir, através da repartição do mercado em que operam e quanto às regras ou critérios pelos quais tal repartição deveria obedecer.

221. E que a aplicação de tais “*critérios a implementar para as variações relativas dos preços*” teria por objetivo uma “*repartição/distribuição das entidades e*

*correspondente percentagem de aumentos*”, como resulta evidente da última coluna dessa tabela.

222. Ainda em relação a esta mensagem, refira-se a sua parte final, nos termos da qual as empresas envolvidas deveriam “*fazer o balanço desta operação no final de um mês de modo a avaliarmos a eficácia do processo e identificarmos os seus pontos fracos*”.
223. Resulta do teor da mensagem de 2 de outubro de 2001, que o acordo entre estas empresas quanto ao modo de atuação neste mercado seria anterior à data de tal mensagem, uma vez que é feita referência expressa às “*expectativas*” dos destinatários da mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata, e que em sua sequência deveria ser feito um acompanhamento da implementação da “*operação*”.
224. Para além da mensagem que transcrevemos *supra*, e com data posterior a esta mensagem de 2 de outubro de 2001, constam dos autos mais elementos documentais que comprovam a existência deste acordo, os termos como funcionava, e a identificação das empresas envolvidas.
225. Assim, atente-se à mensagem de 25 de março de 2004, atribuída a [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor de produção da Contiforme, e enviada para os seguintes destinatários: [Confidencial - Dados pessoais] (ex-Diretor comercial da Copidata), [Confidencial - Dados pessoais] (ex-Adm/DG da Litho Formas), [Confidencial - Dados pessoais] (PCA/DG da Formato), com conhecimento de [Confidencial - Dados pessoais] (Administrador da Contiforme) (fls. 1393):

“*De:* [Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@contiforme.pt))

*Enviado:* quinta-feira, 25 de março de 2004 11:15

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] (e-mail); [Confidencial - Dados pessoais] (e-mail); [Confidencial - Dados pessoais] (e-mail)

*Cc:* [Confidencial - Dados pessoais]

*Assunto:* Cheque Carta – Grelha de Controlo

*Anexos:* Controlo de Preços CHQ EMP.xls

*Bom dia*

*Creio que ficámos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem, em detalhe, os elementos de proposta de cada um. Neste sentido,*

*envio a proposta de uma grelha que preencheríamos mensalmente para distribuir por todos.*

*Agradeço a vossa opinião.*

*Um abraço*

[Confidencial - Dados pessoais]

226. Embora não tenha sido possível obter o anexo a que se refere a mensagem a fls. 1393, sublinha-se que do teor desta mensagem resulta, imediatamente, o seu objetivo: *“ficámos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem, em detalhe, os elementos de proposta de cada um. Neste sentido, envio a proposta de uma grelha que preencheríamos mensalmente para distribuir por todos”*, e o produto sobre qual incidia o acordo, como resulta do “assunto” da mensagem: *“Cheque Carta – Grelha de Controlo”*.
227. Por outro lado, destaca-se a proximidade da data em que esta mensagem do ex-Diretor de produção da Contiforme foi enviada, a 25 de março de 2004, com a data de um outro documento, cuja cópia foi apreendida nas instalações da arguida Contiforme, mais concretamente no gabinete de Ana Lopes de Araújo, ex-Diretora de vendas da Contiforme, e designado *“Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresas”*, datado de 22 de março de 2004, e que se reproduz de seguida (fls. 539-541):

*“Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa*

*Notas introdutórias:*

*Deixa de vigorar a regra da “precedência do fabricante” passando a vigorar a semana como determinante no cálculo do preço a apresentar, ou seja tem preferência a empresa que está em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente.*

*Deixa de vigorar a regra das cores/tons coincidentes passando a contar o somatório de cores do Banco (constantes da tabela anexa) e as cores do cliente. Ou seja no caso do Banco ter 5 cores, Azul, Azul, Verde, Amarelo e Cinzento e o Cliente ter 4 cores, Azul, Verde, Cinzento e Preto, na anterior regra contavam para o cálculo 6 cores e passarão a contar 9 cores.*

*Índice:*

*Hipótese 1 – O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco.*

*Hipótese 2 – O cliente vai emitir cheques sobre vários bancos e de várias empresas do seu grupo.*

*Hipótese 3 – O cliente pretende emitir cheques com 3 ou mais vias de autocopiativo*

*Hipótese 4 – O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola*

*Outras condições*

#### *Hipótese 1*

*O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco*

*Situação: Cores de um banco mais cores de uma empresa*

*O número mínimo de cheques: 1000 cheques*

*Número de cores: Somatório das cores do banco mais as cores do cliente.*

*Aplica-se a tabela considerando o número de cores apurado.*

#### *Hipótese 2*

*O cliente vai emitir cheques sobre vários bancos e de várias empresas do seu grupo*

*Situação: Cores de vários bancos mais cores de várias empresas.*

*O número mínimo de cheques: 1000 cheques*

*Processo de cálculo: O cálculo é efectuado considerando a carta cheque/empresa com o número maior de cores como base de cálculo, a que corresponde o somatório das cores do cheque e da empresa a personalizar.*

*A este valor deverá adicionar-se o número de mudanças de chapa necessárias para produzir os restantes cheques, considerando para estas mudanças as diferentes cores de cheques e cores da(s) empresa(s) a personalizar.*

*Cada mudança de chapa: 75,00 euros.*

#### *Hipótese 3*

*O cliente pretende emitir cheques com 3 vias, ou mais, de autocopiativo*

*Aplicam-se as regras previstas na hipótese um ou na hipótese 2 conforme as situações.*

*Para calcular a tabela para três vias ou mais vias, verifica-se a diferença entre o valor de tabela para uma via e para duas vias e soma-se esta diferença ao valor de tabela de duas vias sem considerar os agravamentos com mudanças ou os agravamentos da semana. Esta diferença acrescenta-se o número de vezes a que corresponda o número de vias para além de duas.*

*Os agravamentos com mudanças de chapas ou correspondentes à semana são somados ao valor apurado.*

#### *Hipótese 4*

*O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola*

*Depois de aplicado o processo de cálculo como se tratasse de um cheque sem colas e aplicam-se mais 15% ao valor obtido.*

#### *Outras condições*

*Deixa de se aplicar:*

*Caso não exista amostra que permita identificar o anterior fabricante do cheque devem-se aplicar as regras previstas para os clientes novos.*

*Penalização:*

*No caso de divergência entre o valor obtido por aplicação inadequada destas regras e o valor apresentado, fica obriga a entidade prevaricadora a facturar ao preço apresentado e a subcontratar à empresa colocada na semana respectiva ao valor adequado.*

*22 de março de 2004”.*

228. Anexas a estas “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa” encontra-se um conjunto de tabelas, referidas em tais “Regras” (fls. 542-547), sendo de destacar:

- A) A tabela respeitante às cores dos cheques (características relevantes para a sua produção) e aos preços a apresentar, referida nas “*notas introdutórias*” das “*Regras*”, e que se apresenta aqui truncada, para melhor compreensão (cf. fls. 543-545):

<b>A4/Contínuo 1 via / 12” x 9” ½ (euros)</b>								
	<b>4 cores</b>	<b>5 cores</b>	<b>6 cores</b>	<b>7 cores</b>	<b>8 cores</b>	<b>9 cores</b>	<b>10 cores</b>	<b>11 cores</b>
<b>1000</b>	657,14	759,71	862,26	1036,47	1140,61	1244,74	1348,87	1453,00
<b>2000</b>	410,72	474,82	538,91	647,80	712,88	777,97	843,04	908,13
<b>3000</b>	300,07	343,60	386,33	458,92	502,31	545,70	589,09	632,48
(...)								
<b>Contínuo 2 vias 12” x 9” ½ (euros)</b>								
	<b>4 cores</b>	<b>5 cores</b>	<b>6 cores</b>	<b>7 cores</b>	<b>8 cores</b>	<b>9 cores</b>	<b>10 cores</b>	<b>11 cores</b>
<b>1000</b>	714,73	885,31	998,63	1208,80	1323,71	1417,91	1554,13	1669,34
<b>2000</b>	446,71	553,32	624,14	755,50	827,32	886,19	971,33	1043,34
<b>3000</b>	326,47	397,54	444,76	532,83	580,94	633,47	681,56	729,56
(...)								
<b>Contínuo 2 vias 11” x 8” ½ euros</b>								
	<b>4 cores</b>	<b>5 cores</b>	<b>6 cores</b>	<b>7 cores</b>	<b>8 cores</b>	<b>9 cores</b>	<b>10 cores</b>	<b>11 cores</b>
<b>1000</b>	708,09	878,67	992,88	1198,54	1313,75	1407,95	1544,17	1659,38
<b>2000</b>	442,56	549,17	620,55	749,09	821,09	879,97	965,10	1037,11
<b>3000</b>	323,70	394,77	441,98	528,05	576,16	628,70	676,79	724,79
(...)								

- B) Tabelas respeitantes à preferência a atribuir à “*empresa que está em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente*”, conforme referido nas “*notas introdutórias*” destas “*regras*”.

Tais tabelas apresentam o mesmo esquema rotativo já referido na mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata, de outubro de 2001, para os anos de 2004, 2005 e 2006 (cf. fls. 542, 546-547), sendo de notar que as tabelas de 2004 e 2005 fazem ainda referência a uma quinta empresa, a “N5”, identificada como tratando-se da empresa “COPINAQUE”, empresa que, como referido já, atuava no mercado dos impressos e formulários e

que, de acordo com informações constantes nos autos, já não se encontra operacional (cf. fls. 4530 e ss.);

C) Sendo que tabelas idênticas foram igualmente encontradas no gabinete de [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme (cf. fls. 552 e 556-557).

229. Refira-se que a tabela respeitante ao ano de 2004, que se reproduz *infra*, tendo sido criada apenas em março de 2004, apresenta uma imagem da repartição do mercado bem distinta entre as primeiras doze semanas do ano (e que corresponderiam aos meses de janeiro, fevereiro e março), e aquela que resultaria da aplicação das novas regras de funcionamento do acordo, nos termos do qual “[d]eixa de vigorar a regra da “*precedência do fabricante*” passando a vigorar a semana como determinante no cálculo do preço a apresentar, ou seja tem preferência a empresa que está em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente” (fls. 539).
230. Assim, deixa de se referir à “N5/Copinaque” a partir da 13.<sup>a</sup> semana, e apresenta um padrão rotativo e repetitivo entre as quatro empresas arguidas, Contiforme (“CF”), Litho Formas (“LF”), Formato (“FT”) e Copidata (“CD”), ao longo das restantes semanas do ano.
231. Finalmente, essa tabela respeitante ao ano de 2004 (mas também as respeitantes a 2005 e 2006) apresenta duas colunas, sob a referência “agravamentos: Fator [ou %] / A somar €”, as quais dirão respeito, de acordo com as observações manuscritas a fls. 546, aos agravamentos de preço que cada empresa arguida deveria praticar, consoante a sua posição na semana em causa e em relação à primeira empresa dessa semana, uma vez mais em cumprimento da referida regra de precedência<sup>4</sup>.
232. Refira-se, uma vez mais, que tais tabelas relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006, reproduzem ainda um padrão de rotatividade das quatro empresas arguidas em cada semana do ano, em tudo idêntico ao que havia sido apresentado pelo ex-Diretor comercial da Copidata, em 2 de outubro de 2001, às arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas.

---

<sup>4</sup> A fls. 546, uma das páginas do documento “*Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa*”, cuja cópia foi apreendida no gabinete de Ana Lopes de Araújo (Diretora de Vendas da Contiforme), apresenta diversas observações manuscritas, sendo inteligíveis as seguintes observações: “2005”, “*acrescentar ao preço*”(com referência à coluna “%” dos “agravamentos”), e, finalmente, “*sempre que haja carta cheque falar c/Ana*”.

2004																										Agravamentos			
Semana	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	Fator	Somar €	
1. <sup>a</sup>	FT	CF	N5	CD	LF	FT	CF	N5	CD	LF	FT	CF	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	1. <sup>a</sup>	1,02	1,00
2. <sup>a</sup>	LF	FT	CF	N5	CD	LF	FT	CF	N5	CD	LF	FT	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	2. <sup>a</sup>	1,05	1,08
3. <sup>a</sup>	CD	LF	FT	CF	N5	CD	LF	FT	CF	N5	CD	LF	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	3. <sup>a</sup>	1,08	0,79
4. <sup>a</sup>	N5	CD	LF	FT	CF	N5	CD	LF	FT	CF	N5	CD	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	4. <sup>a</sup>	1,10	1,16
Semana	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52			
1. <sup>a</sup>	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	1. <sup>a</sup>	1,02	1,00
2. <sup>a</sup>	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	2. <sup>a</sup>	1,05	1,08
3. <sup>a</sup>	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	3. <sup>a</sup>	1,08	0,79
4. <sup>a</sup>	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	4. <sup>a</sup>	1,10	1,16

Fonte: reprodução de tabela a fls. 547, anexa ao documento “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa”

233. Sendo que tais tabelas de 2004, 2005 e 2006 são em tudo idênticas, no que à regra da precedência semanal que delas se retira, à tabela designada “CC 2009”, apresentada pela requerente de clemência e junta aos autos a fls. 58.
234. Como já referido anteriormente, a propósito de tal tabela “CC 2009”, foram prestados esclarecimentos relativos ao seu teor pelo Diretor comercial da Copidata, [Confidencial - Dados pessoais], que sucedeu nestas funções a [Confidencial - Dados pessoais], e que permitiram à Autoridade considerar que a mesma era um exemplo concreto do funcionamento deste acordo.
235. De facto, [Confidencial - Dados pessoais] referiu o seguinte: “[q]uanto à tabela, o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada” e “que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes: uma empresa cliente poderia consultar apenas uma ou duas. O que era assegurado é que caso se consultasse a empresa que, para aquela semana, tivesse direito a apresentar o preço mais baixo, nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior.” (fls. 307 e ss.).
236. Tais declarações são em tudo coincidentes com o teor das tabelas cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme, mas também com o documento designado “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa”, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Contiforme, e ainda com o teor das mensagens de [Confidencial - Dados pessoais] (ex-Diretor comercial da Copidata) e de [Confidencial - Dados pessoais] (ex-Diretor de produção da Contiforme), de 2 de outubro de 2001 e de 25 de março de 2004, respetivamente, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato.
237. E o que resulta dos teores da mensagem de 2 de outubro de 2001, remetida pelo ex-Diretor comercial da Copidata às arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas, do documento “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa”, de 22 de março de 2004, cuja cópia foi apreendida no gabinete da ex-Diretora de vendas da Contiforme, e da mensagem de 25 de março de 2004 remetida pelo então Diretor de produção da Contiforme para as arguidas Formato, Copidata e Litho Formas, é a definição do plano de atuação destas quatro empresas no mercado, através de regras perfeitamente caracterizadas de repartição de clientes e fixação de preços, de um sistema de monitorização e vigilância do cumprimento (que seria facilitado pela definição de

regras de precedência semanal), e de um mecanismo de compensação, exemplarmente caracterizado nas próprias “regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa”: “No caso de divergência entre o valor obtido por aplicação inadequada destas regras e o valor apresentado, fica obriga[da] a entidade prevaricadora a facturar ao preço apresentado e a subcontratar à empresa colocada na semana respectiva ao valor adequado”.

238. Ou seja, estas quatro empresas arguidas não só decidiram e definiram entre si as regras pelas quais operariam no mercado, determinando a atuação de cada uma perante eventuais pedidos de clientes, em especial no que respeita ao preço pelo qual estariam dispostas a produzir determinado produto, como estabeleceram um verdadeiro mecanismo de compensação que serviria de sanção para as “entidades prevaricadoras”, ficando estas “obrigadas” a “subcontratar à empresa colocada na semana respectiva ao preço adequado”.

239. Assim, não podemos deixar de sublinhar o seguinte:

- A) Tais “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa” foram redigidas, de acordo com a data que delas consta, a 22 de março de 2004, apenas três dias antes da referida mensagem de correio electrónico enviada pelo ex-Diretor de produção da Contiforme, de 25 de março de 2004, para as arguidas Copidata, Formato e Litho Formas;
- B) Esse documento reporta a um acordo prévio, respeitante a uma “regra da precedência do fabricante”, que já vigorava entre as quatro empresas, para a produção de cartas-cheque;
- C) Que tal mensagem tinha o seguinte assunto: “Cheque Carta – Grelha de Controlo”, e que tinha um anexo designado “Controlo de Preços CHQ EMP.xls”;
- D) Que a regra de precedência semanal, repetida em tais “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa” havia sido já circulada em 2 de outubro de 2001 pelo ex-Diretor comercial da Copidata, [Confidencial - Dados pessoais], em mensagem destinada à Contiforme, Formato e Litho Formas;
- E) Que tais regras de precedência seriam ainda verificadas em documentos respeitantes aos anos de 2005 e 2006, que se encontravam juntamente com essas “regras”, bem como noutros, produzidos em datas posteriores, como sucede com a tabela “CC 2009”, a fls. 58, e que estava na posse do

Diretor comercial da Copidata, indicando claramente que tais “regras” efetivamente circularam e foram aceites e compreendidas pelas quatro empresas envolvidas.

240. Acresce que foram recolhidos outros indícios, igualmente coincidentes com os que acabamos de identificar, deste acordo e dos termos pela qual operava.
241. Desde logo, a tabela designada “CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2006”, datada de 2 de novembro de 2006, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 1 de março de 2006 e 2 de novembro de 2006, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls. 1454-1474).
242. Ou a tabela designada “CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2007”, datada de 31 de dezembro de 2007, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2007 e 28 de dezembro de 2007, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls. 1362-1387).
243. E ainda as tabelas designadas “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009”, datada de 9 de outubro de 2009, e “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009”, datada de 10 de dezembro de 2009, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls.1343-1357 e 1325-1342).
244. Tal como a tabela designada “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009/2010”, datada de 28 de janeiro de 2010, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, uma vez mais referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 25 de janeiro de 2010, identificando concretamente o nome

dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls. 1307-1324).

245. Tais tabelas apresentam a mesma estrutura da tabela “CC 2009”, junta aos autos pela requerente de clemência, a fls. 58 – com a estrutura que apresentamos *supra* no par. 194 – e a mesma regra de “precedência” retirada do documento “*Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa*” e tabelas anexas, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme.
246. Recorde-se ainda que o referido documento “CC 2009” estava na posse do atual Diretor comercial da Copidata, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>, que declarou nos autos que “[e]stas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> [ex-Diretor Geral da Copidata], teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço mínimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referência ‘clientes’) (...).”
247. E que “[o] Declarante referiu que esses ‘preços mínimos’ seriam transmitidos pelo Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> e por si próprio, sendo que a Tabela anexa só era conhecida pelos dois”, sendo que “[q]uanto à tabela, o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada.”
248. Finalmente, [m]ais referiu ainda que até 2009, as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>. A partir de 2009, o Eng. <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> indicava os preços mínimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação”.
249. Outros elementos probatórios permitem confirmar estas mesmas informações, como a seguinte mensagem, datada de 22 de setembro de 2010 (fls. 3608-3636), e disponibilizada pela Copidata:

“De: <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> [007@gmail.com](mailto:007@gmail.com))

Enviado: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 17:35

Para: <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>

Assunto: Fwd: CC 17/09/2010 – 12:00

Anexos: CC 2009 e 2010.xls

----- Forwarded message -----

*From:* [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto: @gmail.com))

*Date:* 2010/9/17

*Subject:* CC 17/09/2010 – 12:00

*To:* Lmikart ([lmikart@gmail.com](mailto:lmikart@gmail.com)), [Confidencial - Dados pessoais] [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto: @gmail.com))

*Cc:* [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto: @gmail.com)), [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto: @gmail.com)),  
[Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto: @gmail.com), [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto: @gmail.com)”

250. Em anexo a tal mensagem, encontra-se um documento designado “CC 2009/2010”, datado de 17 de setembro de 2010 (fls. 3609-3636), que reproduzimos (adaptado), de seguida:

17/09/2010 – 12:00 horas

							N.º CORES					
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES
<b>Semana 1 – 5 – 9 – 13 – 17 – 21 – 25 – 29 – 33 – 37 – 41 – 45 – 49</b>												
02-Jan	1	Varandoteis	Varandoteis/BPN	A4	5/2	0	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40	
(...)												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	CT	FT	LF	CD	OBSERVAÇÕES
<b>Semana 2 – 6 – 10 – 14 – 18 – 22 – 26 – 30 – 34 – 38 – 42 – 46 – 50</b>												
05-Jan	2	Efapel	Efapel/CGD	A4	4/1	2	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40	
(...)												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	CD	CT	FT	LF	OBSERVAÇÕES
<b>Semana 3 – 7 – 11 – 15 – 19 – 23 – 27 – 31 – 35 – 39 – 43 – 47 – 51</b>												
12-Jan	3	[Confidencial - Dados pessoais]	[Confidencial - Dados pessoais] Gonçalves/Millennium	12x9 1/2x2	4/1	2	1500	1.042,57	1.073,59	1.104,24	1.125,23	
(...)												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT.	LF	CD	CT	FT	OBSERVAÇÕES
<b>Semana 4 – 8 – 12 – 16 – 20 – 24 – 28 – 32 – 36 – 40 – 44 – 48 – 52</b>												
19-Jan	4	Eurobatata	Eurobatata/BPN	A4	5/2	4	1000	1.541,91	1.587,76	1.833,24	1.664,12	
(...)												

Fonte: reprodução e adaptação de tabela “CC 2009/2010”, a fls. 3609 e ss.

251. Esta tabela, designada “CC 2009/2010”, encontrava-se guardada nos arquivos informáticos da Copidata e tinha sido remetida por <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>, ex-Diretor Geral da empresa, do seu endereço pessoal, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> [@gmail.com](mailto: @gmail.com)”, para o seu endereço profissional, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup> [@copidata.pt](mailto: @copidata.pt)”.
252. Sendo tal tabela idêntica à tabela “CC 2009”, anteriormente referida como estando na posse do Diretor comercial da Copidata, <sup>[Confidencial - Dados pessoais]</sup>, e às tabelas datadas de 2006, 2007 e 2009, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, identificadas *supra*.
253. Referindo a dita tabela dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 16 de setembro de 2010, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato, Litho Formas, Copidata e Contiforme.
254. Como já referido, tais tabelas permitem determinar um esquema de rotação entre as quatro empresas arguidas, verificando-se que na primeira semana do ano, a primeira empresa “preferente” seria a Formato, na segunda semana do ano, a primeira empresa seria a Contiforme, na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata, na quarta semana do ano, a primeira empresa seria a Litho Formas, e assim sucessivamente e em rotação, como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano, apresentada com o esquema de cores identificado na tabela “CC 2009/2010”, de 17 de setembro de 2010 (as restantes semanas do ano seguindo o padrão nela representado):

Semana 1 (1.º Grupo)	Semana 2 (2.º Grupo)	Semana 3 (3.º Grupo)	Semana 4 (4.º Grupo)	Semana 5 (1.º Grupo)	Semana 6 (2.º Grupo)	Semana 7 (3.º Grupo)	Semana 8 (4.º Grupo)	Semana 9 (1.º Grupo)	Semana 10 (2.º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

255. Uma vez mais, resulta desta tabela um esquema rotativo em tudo idêntico ao apresentado por [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, na sua mensagem de 2 de outubro de 2001 enviada para a Contiforme, Litho Formas e Formato, e que seria reproduzido nas tabelas cujas cópias foram apreendidas nas instalações das empresas Contiforme e Formato, ou na tabela disponibilizada pela Copidata, para os anos de 2006, 2007, 2009 e 2010.
256. Refira-se, ainda quanto a esta mensagem de correio electrónico de 22 de setembro de 2010, que os restantes endereços de correio electrónico identificados no corpo da mensagem não permitem identificar diretamente os seus titulares.
257. Todavia, a investigação desenvolvida pela Autoridade permitiu apurar o seguinte:
- A) O endereço [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#) pertence a [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, tendo sido reconhecido como tal pelo próprio, em declarações prestadas nos autos, a fls. 5352; todavia, o arguido afirmou desconhecer os demais endereços electrónicos, tendo afirmado também utilizar este endereço apenas para fins pessoais, o que, como se demonstrará *infra*, não é coadunável com outros elementos documentais juntos aos autos;
- B) O endereço “[Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)” pertence ou pertenceu a [Confidencial - Dados pessoais] [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009, tendo sido reconhecido como tal pelo próprio, em declarações prestadas nos autos, a fls. 5343, onde afirmou que esse endereço seria utilizado apenas para fins pessoais, o que, como se demonstrará *infra*, não é coadunável com outros elementos documentais juntos aos autos.

Nas mesmas declarações, [Confidencial - Dados pessoais] afirmou também desconhecer se esse endereço “[Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)” ainda estaria ativo; de facto, na data em que [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, através do endereço “[Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)”, remete a tabela “CC 2009/2010” para os restantes correspondentes, já [Confidencial - Dados pessoais] não desempenhava funções na Litho Formas, tendo sido sucedido por [Confidencial - Dados pessoais], atual administrador e Diretor Geral da Litho Formas, sendo que no corpo da referida mensagem, o endereço “[Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)” surge associado ao nome “[Confidencial - Dados pessoais]”.

Em declarações aos autos, [Confidencial - Dados pessoais] afirmou conhecer o endereço “[Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)”, “recordando-se de ter recebido mensagens

*através deste endereço do eng.* [Confidencial - Dados pessoais], informando ainda que o seu endereço profissional é [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:>@lithoformas.pt) (fls. 5339);

C) O endereço [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto:>@gmail.com) pertence a [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor Geral da Copidata (cargo que desempenhou até outubro de 2010), tendo declarado nos autos que o referido endereço seria utilizado para fins pessoais, o que, como se demonstrará infra, não é coadunável com outros elementos documentais juntos aos autos (fls. 5439);

D) O endereço [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](mailto:>@gmail.com) pertence a [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, como resulta de elementos documentais juntos aos autos, e que serão descritos infra. Refira-se, ainda, que em declarações prestadas nos autos, o arguido [Confidencial - Dados pessoais] afirmou desconhecer qualquer um destes endereços, inclusive o endereço “[Confidencial - Dados pessoais] [i@gmail.com](mailto:i@gmail.com)”, o que, como se demonstrará infra, não é coadunável como outros elementos documentais juntos aos autos (fls. 5308 e 5309).

258. Como tal, não é de todo verosímil a explicação oferecida aos autos pelo arguido [Confidencial - Dados pessoais] PCA/DG da Formato quando, confrontado com a referida mensagem de 22 de setembro de 2010 e com o anexo da mesma, afirmou *“reconhecer o anexo da mensagem de correio electrónico, embora afirme não saber como é que o mesmo circulou pelos endereços de correio electrónico identificados”*, tendo ainda declarado *“tratar-se de um documento que foi criado por si, para uma análise de concorrência, com base nas informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência em relação às cartas cheques. O declarante afirmou ter acesso a quase todos os preços praticados, por via dos seus comerciais, e com base nisso construir a referida tabela”* (fls. 5353).

259. Ora, não só a mensagem em causa foi enviada através de um endereço de correio electrónico pertencente ao próprio arguido [Confidencial - Dados pessoais] para a Copidata e para a Contiforme, bem como para um destinatário identificado como “[Confidencial - Dados pessoais]” através do endereço criado por [Confidencial - Dados pessoais], [jonilito@gmail.com](mailto:jonilito@gmail.com), ex-Adm/DG da Litho Formas, e seu atual acionista, como se demonstrará ainda que, em especial a partir de 2008, esse endereço era utilizado pelo arguido [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, para contactar as

empresas Copidata, Litho Formas e Contiforme no âmbito do acordo entre estas quatro empresas para o sector dos formulários e impressos comerciais.

260. Como os dados dela constantes não resultam de “*informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência*”, como alegado nos autos pelo arguido [Confidencial - Dados pessoais], mas eram sim o resultado de informações remetidas pelas próprias empresas arguidas Copidata, a Contiforme e a Litho Formas, em cumprimento das regras de execução de um acordo estabelecido entre as quatro empresas, pelo menos, desde 2001.
261. Aliás, resulta dos elementos juntos aos autos que tanto a mensagem, como o seu anexo têm origem na arguida Formato (cf. fls. 5440-5442), como resulta também que o anexo foi criado em 2006 (fls. 5442); ora, o facto de circular entre estas quatro empresas no final de 2010, com os elementos de informação relativos a pedidos de cheques de 2009 e de 2010, é demonstrativo da natureza e objetivo de tal tabela: trata-se afinal de um documento que circularia pelas quatro empresas arguidas, com referência aos preços que deveriam ser apresentados em cada semana, e com referência aos preços que eram efetivamente apresentados, sempre e uma vez mais, em cumprimento do acordo e da “regra de precedência semanal” já explicada *supra*.
262. De facto, o acordo entre estas empresas é demonstrado pelas mensagens de correio electrónico de 2 de outubro de 2001, de 25 de março de 2004, de 22 de setembro de 2010, das tabelas relativas aos anos de 2006, 2007, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, e de 2009 e 2010, disponibilizadas pela arguida Copidata, e ainda das “*Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa*” de 22 de março de 2004, e tabelas anexas, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme, mas também resulta demonstrado do conjunto de documentos juntos aos autos que revelam, com grande pormenor, o funcionamento desta “*operação*”, como era descrito o acordo por [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, em 2 de outubro de 2001.
263. De facto, da mera leitura das mensagens de 2 de outubro de 2001, do documento “*Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa*” de 22 de março de 2004 e da mensagem de 25 de março de 2004, resulta a sofisticação deste acordo, a qual dependeria de trocas de informações periódicas e sistemáticas entre as quatro empresas arguidas, que lhes permitia,

em cada momento, identificar as “consultas” existentes, ou seja, que clientes solicitavam que tipos de “carta-cheque”, bem como as condições comerciais, em especial o preço, que seria proposto pela empresa que, em cada semana, “tivesse direito a apresentar o preço mais baixo”.

264. Tais trocas de informações periódicas e sistemáticas encontram-se documentadas nos autos, tendo sido encontrada abundante prova documental reveladora da forma como, em concreto, funcionava este acordo.
265. Para além de tais trocas de informação, os autos revelam ainda o funcionamento do sistema de controlo e compensação, através das tais “tabelas”, onde os elementos relevantes de cada proposta relativa a “cartas-cheque” seriam inscritos pelas quatro empresas arguidas e periodicamente atualizados, e através das quais se revela que as arguidas respeitaram a regra de precedência de acordo com o esquema de rotação semanal definido, pelo menos, desde 2004, até ao ano de 2010.
266. Assim, a fls. 1418 e 1419, uma mensagem de correio electrónico, de 3 de março de 2006, remetida por [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, para [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, com conhecimento de [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, e [Confidencial - Dados pessoais], assistente comercial da Copidata:

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt))

Enviado: sexta-feira, 3 de março de 2006 17:08

Para: [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

Cc: [Confidencial - Dados pessoais] [@edinfor.logicacmg.com](mailto:@edinfor.logicacmg.com); [Confidencial - Dados pessoais]

Assunto: RE: Semana 9 – CC – Atualização

MACONDE/MILLENNIUM – A4 (4/1) + 1 Cliente. Qt. 1.000, 1.500, 2.000 tudo x 5 emp. com a mudança côr

Qt. 1.000	Qt. 1.500	Qt. 2.000
FT – 915,40	FT – 743,90	FT – 572,50
LF – 942,70	LF – 766,20	LF – 589,60
CD – 969,60	CD – 787,90	CD – 606,30

CF – 988,10   CF – 803,00   CF – 618,10

*Real Pan./BTA (4/2) + 1 cliente. Preço conjunto 6.000+ 2.000= 10.000*

FT – 550,00

LF – 565,90

CD – 582,00

CF – 593,30

*CCAM Sotavento Algarvio/CCA (5/1) + 1 cliente 12 x 9 ½ x 1 via. Quant. 1000*

FT – 1.100,00

LF – 1.132,90

CD – 1.165,30

CF – 1.187,50

*Queijo Saloio / BES – A4 (4/1) + 3 cliente. Quant. 3.000*

FT – 533,70

LF – 549,60

CD – 565,20

CF – 576,20

*Wandschneider/Millennium (4/1) + 1 cliente. Preço conjunto p/2.000 e para 2.500*

Qt. 2.000      Qt. 2.500

FT – 686,20   FT – 582,60

LF – 706,60   LF – 599,90

CD – 726,70   CD – 616,95

CF – 740,70   CF – 628,90

*NOVO/BPI – 12 x 9 ½ x 2 vias (6/1) + 5 cliente. Qt. 21.000 e 42.000*

*Qt. 21.000      Qt. 42.000*

*FT – 169,30    FT – 94,30*

*LF – 174,40    LF – 97,20*

*CD – 179,20    CD – 99,70*

*CF – 182,80    CF – 101,90*

*SABAMAR / Millennium (4/1) + 2 cliente – A4. Qt. 1.000*

*FT – 1.100,00*

*LF – 1.132,90*

*CD – 1.165,30*

*CF – 1.187,50*

*SABAMAR / BPN (5/2) + 2 cliente – A4. Qt. 1.000*

*FT – 1.321,00*

*LF – 1.363,50*

*CD – 1.399,30*

*CF – 1.425,90*

*SABAMAR / BES (4/1) + 2 cliente – A4. Qt. 1.500*

*FT – 894,00*

*LF – 920,70*

*CD – 946,90*

*CF – 965,00*

*A.J. Cordeiro/Millennium – A4 (4/1) + 2 cliente. Qt. 1.500, 2.000 e 3.000*

Qt. 1.500	Qt. 2.000	Qt. 3.000
FT – 894,20	FT – 688,00	FT – 487,70
LF – 920,80	LF – 708,60	LF – 502,30
CD – 947,00	CD – 728,70	CD – 516,50
CF – 965,20	CF – 742,20	CF – 526,20

*Um abraço*

[Confidencial - Dados pessoais]

267. Esta mensagem revela como cada empresa arguida era mantida permanentemente atualizada em relação às “consultas” recebidas pelas demais arguidas, bem como quanto aos preços a apresentar, permitindo depois o preenchimento das referidas tabelas, para melhor compreensão e facilidade de controlo.
268. Para melhor compreensão do esquema de rotação em que assentava este acordo restritivo da concorrência, refira-se que esta mensagem, respeitante à “semana 9” de 2006, e tendo por assunto “*Semana 9 – CC – Atualização*”, identifica concretamente 10 consultas; se relacionarmos as referências desta mensagem de [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, para as restantes empresas arguidas, com a tabela designada “Controlo de Preços de Cheques Carta Empresa e Banca 2006”, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato (fls. 1454-1474), verifica-se que:
- A) A consulta “Maconde/Millennium” surge referida a fls. 1454, como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - B) A consulta “Real Pan.” surge referida a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - C) A consulta “CCAM Sotavento Algarvio” (Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Sotavento Algarvio) surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

- D) A consulta “Queijo Saloio” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - E) A consulta “Wandschneider” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - F) A consulta “Novo/BPI” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - G) A consulta “Sabamar/Millennium” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - H) A consulta “Sabamar/BPN” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - I) A consulta “Sabamar/BES” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;
  - J) A consulta “A.J. Cordeiro” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato.
269. Da mera leitura da mensagem que se transcreve resulta informação detalhada sobre os clientes, o produto (“cheques empresa”, sendo feita referência ao nome da empresa e do banco sobre o qual os cheques seriam emitidos), às características qualitativas do produto (dimensão e cores), e ainda quanto às quantidades pretendidas, e principalmente, quanto aos preços a apresentar por cada uma das empresas arguidas.
270. Resultando igualmente que a “semana 9” do ano de 2006 estaria atribuída à Formato, uma vez que seria sempre esta empresa a apresentar o valor mais baixo para todas as “consultas” identificadas para “atualização”, o que efetivamente se verifica, uma vez que a Formato apresentou sempre, nas suas propostas, o preço mais baixo entre as quatro empresas.

271. Para além desta mensagem, verifica-se nos autos que estas quatro empresas arguidas mantinham uma prática regular, quotidiana, de intercâmbio de informações quanto às consultas que cada uma recebia, solicitando indicações de preços para efeitos de resposta a tais pedidos de orçamento, sempre em cumprimento de um acordo relativo à conduta comercial a adotar por estas quatro empresas arguidas no mercado.
272. Assim, encontramos nos autos os seguintes de pedidos de preços feitos pela Contiforme à Formato, a fls. 1420, 1432, 1433, 1439, 1440, 1441, 1445, 1446, 1448, 1451, 1452, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1493, 1495, 1497, 1498, 1499, 1501, 1507, 1512, 1514, 1515, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1526, 1527, 1530, 1537, 1540, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1550, 1551, 1559, 1560, 1561, 1563, 1564, 1565, 1568, 1570, 1571, 1579, 1580, 1582, 1587, 1591, 1592, 1593, 1594, 1597, 1598, 1602, 1611, 1612, 1618, 1625, 1630, 1631, 1632, 1634 e 1638.
273. E os pedidos de preços feitos pela Copidata à Formato, a fls. 1426, 1427, 1429, 1431, 1434, 1500, 1509, 1511, 1513, 1529, 1532, 1533, 1536, 1539, 1548, 1549, 1553, 1575, 1576, 1577, 1578, 1581, 1586, 1588, 1590, 1606, 1608, 1610, 1626, 1628, 1635, 1636, 1627 e 1646.
274. E ainda os pedidos de preços feitos pela Litho Formas à Formato, a fls. 1421, 1425, 1435, 1443, 1444, 1447, 1449, 1453, 1482, 1483, 1484, 1492, 1494, 1496, 1502, 1506, 1508, 1516, 1525, 1534, 1538, 1541, 1555, 1556, 1558, 1562, 1566, 1567, 1569, 1572, 1573, 1574, 1583, 1589, 1599, 1605, 1607, 1609, 1613, 1619, 1624, 1629, 1633, 1639, 1642 e 1644.
275. Sendo que em todos estes documentos encontramos sempre pedidos de teor idêntico, pelo qual as arguidas – nos exemplos referidos, resultado da realização de diligências de busca e apreensão nas instalações da Formato, os pedidos tinham origem na Contiforme, na Litho Formas e na Copidata – informavam a arguida Formato da existência de um pedido de orçamento por parte de um determinado cliente, e solicitavam a apresentação do preço a indicar em resposta a tal pedido, juntamente com a indicação de todas as características (modelo, cores, quantidades) solicitadas pelo cliente.
276. E, sublinhe-se, sempre previamente à apresentação, por parte da empresa arguida a quem o cliente havia feito a consulta, do preço pretendido para o

fornecimento do referido produto, o qual estava assim dependente das indicações dadas por uma das outras empresas arguidas.

277. Constam também dos autos elementos dos quais se retira que as quatro empresas arguidas temiam, de alguma forma, que os clientes percebessem que os seus pedidos de orçamento estariam a ser “negociados” entre estas quatro empresas, como se refere de seguida.

278. Assim, e como resulta da seguinte mensagem, datada de 23 de março de 2006, enviada por [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, para [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato (fls. 1435):

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

*Enviado: quinta-feira, 23 de março de 2006*

*Para: [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico)*

*Assunto: FW: Pedido de orçamento para cheques-empresa – alteração URGENTE*

*Importância: Alta*

*Será que o gajo está desconfiado?*

[Confidencial - Dados pessoais]”

279. No corpo da referida mensagem, é reencaminhado um pedido de alteração das características de um pedido de cotação anterior, com carácter urgente e para ser respondido no próprio dia, datado de 23 de março de 2006, por parte do banco Millennium BCP para o seu cliente “Seguro Directo – Companhia de Seguros”.

280. Também se poderá chegar à mesma conclusão da seguinte mensagem, datada de 12 de abril de 2006, enviada por [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, para [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato (fls. 1449):

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

*Enviado: quarta-feira, 12 de abril de 2006*

*Para: [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico)*

*Assunto: FW: Pedido de orçamento(s) para cheques-empresa (11-17)*

[Confidencial - Dados pessoais]

*Remeto este mail, tal qual recebido do cliente, para verificares se é um pedido comum para todos os “chequeiros”...*

*Diz qualquer coisa!*

[Confidencial - Dados pessoais]

281. No corpo da referida mensagem, é reencaminhado um pedido de cotação, datado de 11 de abril de 2006, por parte do Millennium BCP para os seus clientes “Mundiroda”, “Lactogal” e “Aquino & Rodrigues”.
282. Acresce ainda que no caso de alguma das empresas arguidas ser beneficiada ou prejudicada face ao que deveria resultar da regra de precedência pré-estabelecida, haveria lugar à compensação entre as quatro empresas arguidas, garantindo assim o cumprimento do objetivo do acordo.
283. Tenha-se em consideração, para este efeito, a seguinte sucessão de mensagens de correio electrónico, envolvendo a Copidata, Litho Formas e a Formato, no dia 27 de março de 2006, que reproduzimos pela ordem cronológica (fls. 1436-1438):

A) 1.<sup>a</sup> mensagem, de [Confidencial - Dados pessoais], assistente comercial da Copidata, para [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata:

“De: [Confidencial - Dados pessoais]

*Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 12:48*

*Para: [Confidencial - Dados pessoais]*

*Assunto: CC*

*Para o cl. Grupo Rui Romano, foi dado o valor de 833,10 € para qte. calculo de 4.000 (sem.8).*

*O cliente diz que quer adjudicar à Copidata, e questiona se podemos baixar um pouco o valor.*

-----”

---

B) 2.<sup>a</sup> mensagem, de [Confidencial - Dados pessoais], para [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, reencaminhando a mensagem anterior:

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@edinfor.logicacmg.com](mailto:@edinfor.logicacmg.com))

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006

Para: [\[Confidencial - Dados pessoais\] @formato.pt](mailto:@formato.pt)

Assunto: FW: CC

Bom dia [Confidencial - Dados pessoais],

O [Confidencial - Dados pessoais] tem sido nosso cliente neste produto... posso baixar??

[Confidencial - Dados pessoais]

---

C) 3.<sup>a</sup> mensagem, resposta de [Confidencial - Dados pessoais] a [Confidencial - Dados pessoais]

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt))

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 13:40

Para: [Confidencial - Dados pessoais]

Assunto: RE: CC

Boa tarde

Julgo que sim.

De qualquer forma diga ao [Confidencial - Dados pessoais], pois está na semana LF

[Confidencial - Dados pessoais]

---

D) 4.<sup>a</sup> mensagem, de [Confidencial - Dados pessoais], para [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas (“LF”), reencaminhando as mensagens anteriores:

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@edinfor.logicacmg.com](mailto:@edinfor.logicacmg.com))

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 15:24

Para: [Confidencial - Dados pessoais]

Assunto: FW: CC

*Boa tarde* [Confidencial - Dados pessoais]

*Vês algum inconveniente em eu ganhar a encomenda anexa, uma vez que é a tua semana?*

*Um abraço,*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

E) 5.<sup>a</sup> mensagem, de [Confidencial - Dados pessoais] em resposta à mensagem anterior de [Confidencial - Dados pessoais] :

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt))

*Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 16:36*

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais]

*Assunto: RE: CC*

*Acho que é uma questão pacífica, devendo contudo ser naturalmente contabilizada, pois espero que no final a coisa se equilibre.*

*Abraço*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

F) 6.<sup>a</sup> mensagem, de [Confidencial - Dados pessoais] , em resposta à mensagem anterior de [Confidencial - Dados pessoais] , e com conhecimento para [Confidencial - Dados pessoais]

“De: [Confidencial - Dados pessoais] [@edinfor.logicacmg.com](mailto:@edinfor.logicacmg.com))

*Enviado: segunda-feira, 27 de março de 2006 15:38*

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

*Cc:* [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt)

*Assunto: RE: CC*

*Claro [Confidencial - Dados pessoais] , aliás ocorrerá seguramente casos destes com cada um de nós.*

*Um abraço,*

[Confidencial - Dados pessoais]

284. Desta troca de informações entre as arguidas Copidata, Formato e Litho Formas, resulta, com grande clareza, a forma como o acordo era implementado e aplicado pelas empresas envolvidas: a definição das semanas em que cada empresa teria “precedência” implicaria que as demais fixassem preços necessariamente superiores aos que seriam determinados pela preferente sempre que recebessem por parte de um cliente um “pedido de cotação” ou orçamento para a produção de cartas-cheque.
285. Devendo, sempre que as condições concretas de negociação – no caso concreto, a relação “histórica” da Copidata com o cliente em causa e um pedido expresso deste para apresentação de um preço inferior – discutir essa ocorrência com a empresa que tinha “precedência” na adjudicação dessa encomenda, e assim fixar os termos negociais, inclusivamente com vista à compensação futura da empresa que visse a sua “precedência” preterida no caso concreto.

### **II.3.3. O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto aos “grandes clientes”**

286. Os elementos que foram referidos até agora dizem respeito a um produto específico, as “cartas cheque” ou “cheque empresa”.
287. A investigação desenvolvida pela Autoridade permitiu concluir que o acordo entre as empresas arguidas não incidia apenas sobre o produto “carta cheque”.
288. Os elementos constantes dos autos demonstram que estas empresas tinham acordado entre si repartir o mercado dos formulários e impressos em geral, atribuindo a cada uma delas uma determinada quota de produção ou faturação tendo em conta um conjunto de “grandes clientes” e o seu histórico de faturação, e estabelecendo um mecanismo de “acerto de contas” ou de compensação, sempre que, no âmbito de um processo concreto de negociação com um determinado cliente, em especial grandes empresas como instituições bancárias, seguradoras e empresas de telecomunicações, uma das empresas arguidas fosse beneficiada em relação às demais.

289. Como veremos adiante, este mecanismo de compensação entre as empresas arguidas funcionava através da chamada “subcontratação”, pela qual as empresas arguidas que, em determinada negociação com um cliente, fossem beneficiadas para além dos termos previamente acordados entre as arguidas, assumiam a obrigação de subcontratar às restantes um determinado nível de produção que lhes garantisse o volume de faturação pretendida.
290. Assim, quanto ao âmbito do acordo entre estas empresas não respeitar apenas às “cartas-cheque”, mas ser mais vasto, abrangendo designadamente a atuação das empresas arguidas perante “grandes clientes”, como instituições bancárias e empresas de telecomunicações em relação à generalidade dos formulários e impressos comerciais, considerem-se os seguintes elementos probatórios juntos aos autos, pelos quais se conclui pela existência de tal acordo e dos esquemas de compensação existentes entre estas quatro empresas, que a seguir explicamos.
291. Em primeiro lugar, uma mensagem de correio electrónico, de 7 de novembro de 2006, de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, para [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor de produção da Contiforme e [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato (fls. 1510):
- “De: [Confidencial - Dados pessoais] [@edinfor.logicacmg.com](mailto:@edinfor.logicacmg.com))
- Enviado: terça-feira, 7 de novembro de 2006 12:56*
- Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt);  
[Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:@contiforme.pt); [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt)
- Assunto: Caixa de aforros de vigo, ourense e Pontevedra*
- Importância: Alta*
- Caros,*
- Recebemos um convite para apresentar uma oferta para esta Caixa.*
- Tendo em conta que quem está a fornecer é a CF vamos declinar para não perverter... julgamos que seja para ‘aferir’.*
- Cumprimentos,*

[Confidencial - Dados pessoais]”.

292. O teor da mensagem torna-se imediatamente compreensível: uma empresa atuando no sector dos impressos e formulários comerciais – a arguida Copidata – recebe um “convite”, ou seja, um pedido de orçamento para prestação de serviços ou fornecimento de produtos por parte de um cliente, no caso a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, e comunica às restantes arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas que *“tendo em conta que quem está a fornecer é a CF [Contiforme] vamos declinar para não perverter”*.
293. Esta mensagem revela imediatamente a existência de um acordo entre as quatro empresas arguidas relativamente ao funcionamento do mercado em que operam, nos termos do qual evitariam disputar clientes “atribuídos” a outra empresa parte do acordo.
294. Em segundo lugar, uma mensagem de correio electrónico, de 22 de novembro de 2006, de [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, em resposta a uma mensagem de correio electrónico, de 17 de novembro de 2006, de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, tendo como destinatários, para além de [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais], também [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, e [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, e que são aqui reproduzidas integralmente, pela respectiva ordem cronológica (fls. 1279):

*“From:* [Confidencial - Dados pessoais] ([mailto:\[Confidencial - Dados pessoais\]@edinfor.logicacmg.com](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@edinfor.logicacmg.com))

*Sent:* sexta-feira, 17 de novembro de 2006 20:06

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt); [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico)

*Subject:* CGD

*Continuamos em Saldos? Com o concurso a correr na CGD alguém aceitou fazer uma quantidade de 3K para a Fidelidade e 1... de cartas verdes, bem abaixo dos 5,5... para nós o desafio era 5,23... Alguém aceitou fazer nesta banda. Assim não vamos lá...*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] ([Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@contiforme.pt))

*Enviado: quarta-feira, 22 de novembro de 2006 10:55*

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] ; [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt); [Confidencial - Dados pessoais] *(correio electrónico)*

*Assunto: RE: CGD*

*Bom dia,*

*Como sabem a CGD ainda não decidiu sobre a consulta de agosto no qual estão incluídas as Cartas verdes e restantes A4. Dizem que o melhor preço é da CD e que estão a falar com os demais fornecedores para ver se ainda baixam mais. A CF que em teoria teria o melhor preço está, segundo informação da CGD, acima dos outros... ???? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a matéria.*

*Paralelamente houve uma consulta para 2 modelos de 90 grs cujo resultado foi:*

*- CGD 1850 – (Laser de 90 grs. a 1/1 cor) – Ganhou a CD por 6,08€/Mil – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30*

*- CGD IMPAR – (Laser de 90 grs 4/0 cores) – Ganhou a FT por 6,17€/Milheiro – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30*

*Estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF tomou a iniciativa de obter um consenso.*

*Sobre as informações do AC, posso acrescentar que ainda estamos a acabar (ou acabamos, pois não se ainda irão pedir mais alguma coisa) de produzir A4 a 5,33 (a semana passada entregamos 500.000) pois era o preço do contracto do ano anterior, que nós não aceitámos dar continuidade. Daí a nova consulta e os novos valores.*

*Se não for antes, até amanhã pelas 15H00*

[Confidencial - Dados pessoais]"

295. Esta troca de mensagens de correio electrónico demonstra claramente a existência de uma negociação prévia, resultado do acordo entre as quatro empresas arguidas, quanto ao preço a apresentar pelas quatro empresas em relação a um processo de negociação promovido por um cliente, a Caixa Geral de Depósitos, para o fornecimento de diversos produtos, designadamente “cartas verdes” e outros formulários “A4”, de agosto de 2006, sendo igualmente referidos, pelo Administrador da Contifome, dois outros processos negociais

com o mesmo cliente Caixa Geral de Depósitos, para “2 modelos de 90 grs”, sendo que “*estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF [Confitorme] tomou a iniciativa de obter um consenso.*”

296. Sendo igualmente claro qual o objetivo dessa negociação: garantir que nenhuma das quatro empresas arguidas apresentaria preços mais baixos ou condições mais competitivas do que as restantes, ou que, se o pretendessem fazer, deveriam obter o consentimento das restantes, o que resulta claro da afirmação de [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme (fls. 1279):

*“A CF que em teoria teria o melhor preço está, segundo informação da CGD, acima dos outros... ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a matéria.”*

297. Em terceiro lugar, ainda no âmbito do acordo entre as empresas arguidas, uma mensagem de correio electrónico, de 19 de março de 2007, de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, remetida para [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme e [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato (fls. 1268-1269).

298. Esta mensagem surge como recordatório de uma mensagem anterior, do mesmo emitente e tendo os mesmos destinatários, datada de 2 de janeiro de 2007, sendo ambas aqui reproduzidas integralmente, pela respectiva ordem cronológica:

*“De: [Confidencial - Dados pessoais] ([mailto:\[Confidencial - Dados pessoais\]@lithoformas.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt))*

*Enviada: terça-feira, 2 de janeiro de 2007 13:15*

*Para: [Confidencial - Dados pessoais] (Correio electrónico)*

*CC: [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico); [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico)*

*Assunto: Plano Pro 2007*

*Antes de qualquer assunto mais objetivo aproveito para vos desejar um bom ano de 2007. Concorrencial mas bom...*

*Relativamente à questão particular, para o [Confidencial - Dados pessoais]:*

*Os meus 35% previstos contratualmente, que implicariam cerca de 60 milhões de A4 eq. estão a ser cumpridos com maior disciplina do que a verificada com*

*concursos anteriores: recebi as encomendas para o 3.º trimestre do contrato e totalizam 45 milhões, o que está perfeito.*

*De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões. Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referências (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev.mar,abr.*

*Todos:*

*As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70!*

*Para o próximo trimestre, com negociação imediata, deveremos garantir que os preços viram alterados com base no texto de confirmação do DR JLG.*

*É importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação está a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente à colocação de encomendas, pois só assim saberemos se o terceiro player está a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 está de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro.*

*Um abraço*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] ([Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt))

*Enviado:* segunda-feira, 19 de março de 2007 16:32

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico); [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico); [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico)

*Assunto:* FW: Plano Pro 2007

*Lembram-se deste mail?...*

*Pois bem:*

*Acontece que relacionado com uma carta a aumentar preços para o último trimestre, recebi um escrito da PT que requer alguma perícia conjunta:*

*Sendo certo que neste momento, relativamente à expectativa da LF já nos foram passadas cerca de 75% da quantidade inicial, a questão coloca-se efetivamente num último trimestre!!!*

*Diz a PT que resultante de alterações operacionais no processo de faturação, a PT-C não irá precisar de mais papel, o que significa que ficam pendurados no nosso caso cerca de 8 milhões de A4, ou seja 12% do total. É intenção do preparar novo concurso e só enviar requisições para tmn, cabo e com.*

*A questão é a seguinte:*

*Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?...*

*A minha opinião é a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no próximo concurso!!!*

*Alguém sabe como está a correr com a N5?*

*A CT está a ter o mesmo padrão de consumo que LF?*

*Digam qualquer coisa pois necessito de responder ao JLG*

[Confidencial - Dados pessoais]

299. Nesta mensagem, resulta novamente evidente a definição, entre as quatro empresas arguidas, de um acordo de repartição do mercado, que implicaria a determinação do volume de negócios/faturação a atribuir a cada empresa arguida no âmbito de processos negociais concretos com “grandes clientes”, no caso o Grupo Portugal Telecom, e o processo de subcontratação entre as empresas arguidas, necessário para garantir o cumprimento de tais quotas.
300. Sendo também evidente que, no âmbito deste acordo e como evidenciado na troca de informações a fls. 1268-1269, que se reproduziu *supra*, as empresas arguidas discutiam e definiam entre si estratégias comerciais e de negociação com clientes comuns (no caso, o Grupo Portugal Telecom), mas também com fornecedores de matéria-prima (a Soporcel, fornecedora comum das quatro empresas arguidas), garantindo assim, através do acordo, a definição de uma estratégia de atuação concertada das quatro empresas no mercado, como resulta das seguintes expressões de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho

Formas, retiradas das mensagens que se transcreveram *supra* (cf. *supra*, par. 298):

*“De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões. Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referências (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev.mar,abr.”*

*“As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70!”*

*“É importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação está a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente à colocação de encomendas, pois só assim saberemos se o terceiro player está a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 está de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro.”*

*“Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?...”*

*A minha opinião é a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no próximo concurso!!!”*

301. Em quarto lugar, uma sucessão de cinco mensagens de correio electrónico, entre 23 de janeiro de 2007 e 24 de janeiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, e \_\_\_\_\_, ex-Adm/DG da Litho Formas, e que aqui se reproduzem, pela respectiva ordem cronológica (fls. 1281-1282):

*“From: [Confidencial - Dados pessoais] (mailto: [Confidencial - Dados pessoais]@formato.pt)*

*Sent: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 12:44*

*To: [Confidencial - Dados pessoais]*

*Cc: [Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt; ‘Cruz, Antonio’*

*Subject: Allianz*

*Proponho acima de 7,60 e 7,00.*

*Como tenho de dar já a resposta vou apresentar estes valores.*

*Continuo a achar estranho ninguém ter*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] (*mailto:* [Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:@contiforme.pt))

*Enviada:* terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:30

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt)

*Cc:* [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt); Cruz, Antonio

*Assunto:* RE: Allianz

*Também tenho, mas curiosamente só hoje é que recebi. Tenho para 1 M em 90 gr. O ano passado perdi (não sei para quem) por 6,50. Luis, p.f., diz-me o valor que devo apresentar.*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*From:* [Confidencial - Dados pessoais] (*mailto:* [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt))

*Sent:* terça-feira, 23 de janeiro de 2007 15:10

*To:* [Confidencial - Dados pessoais]

*Cc:* [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt); '[Confidencial - Dados pessoais]'

*Subject:* RE: Allianz

*Aquilo que [j]á respondi são c. verdes [cartas verdes] 500 e 1000.*

*Ainda não tenho essa só de 1m em 90*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] (*mailto:* [Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:@contiforme.pt))

*Enviada: quarta-feira, 24 de janeiro de 2007 18:44*

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt); [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

*Assunto: RE: Allianz*

*Pelos vistos ninguém tem este 1M. Assim tendo em conta que tenho de responder ainda hoje vou com 6,90.*

*As C Verdes continuamos a não ter.*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] ([Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt))

*Enviado: quarta-feira, 24 de janeiro de 2007 22:55*

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

*Assunto: RE: Allianz*

*Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsável por esse cliente tinha mantido o preço do último concurso (perdido) com 6,70 (julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes).*

*Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã. Como até agora ninguém tem vou dar os seguintes valores:*

*- 21089 – 6,00*

*- 210901 – 6,00*

*- 210902 – 6,00*

*- carta-verde – 6,50*

*Tenho ainda pendular 1.000.000 com entregas faseadas – vou apresentar 6,50*

*Acho estranho mais uma vez, pois recebi estas consultas no início da semana, e aguardei para ver se alguém tinha, e mais uma vez ninguém foi consultado.*

*Um abraço*

[Confidencial - Dados pessoais]"

302. Através destas mensagens a fls. 1281-1282, que se reproduziram *supra*, é mais uma vez evidente o funcionamento do acordo entre as quatro empresas arguidas: recebido um pedido de orçamento por parte de um cliente (nestas mensagens são referidas as seguradoras Allianz e Zurich e a Pendular, uma empresa especializada na subcontratação (*outsourcing*) de compras e de contratos de fornecimentos a terceiros), designados por “consultas”, as quatro empresas arguidas, Formato, Contiforme, Litho Formas e Copidata, trocavam informações entre si, desde logo quanto ao facto de terem recebido tais pedidos de consulta:

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

*“Como tenho de dar já a resposta vou apresentar estes valores.*

*Continuo a achar estranho ninguém ter”*

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata:

*“Também tenho, mas curiosamente só hoje é que recebi.”*

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

*“Acho estranho mais uma vez, pois recebi estas consultas no início da semana, e aguardei para ver se alguém tinha, e mais uma vez ninguém foi consultado”*

303. Depois, tal troca de informações incidia principalmente sobre os preços que seriam apresentados aos clientes, através da negociação e fixação entre as quatro empresas arguidas, previamente à apresentação de propostas ao cliente:

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

*“Proponho acima de 7,60 e 7,00”;*

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata:

*“—, p.f., diz-me o valor que devo apresentar”;*

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata:

*“Assim tendo em conta que tenho de responder ainda hoje vou com 6,90”;*

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

*“Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã. Como até agora ninguém tem vou dar os seguintes valores... Tenho ainda pendular 1.000.000 com entregas faseadas – vou apresentar 6,50”.*

304. Assim, as empresas arguidas trocavam informação entre si quanto aos preços que seriam apresentados, permitindo desde logo a respectiva negociação, ou acerto, entre as quatro empresas.

305. Sendo também clara, nessas mensagens de fls. 1281-1282 a existência de um mecanismo de compensação entre as quatro empresas arguidas, quando [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato informa [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, bem como [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas e [Confidencial - Dados pessoais] ex-Diretor comercial da Copidata, que no caso de ser adjudicada à Formato a aquisição pelo cliente pelo valor que foi proposto por um dos seus funcionários do departamento comercial, a Formato poderia retirar a proposta ou, mantendo-a, compensar a Contiforme pela eventual perda do negócio, podendo concluir-se que este cliente (no caso, a seguradora Allianz), estava “atribuído” à Contiforme:

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

*“Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsável por esse cliente tinha mantido o preço do último concurso (perdido) com 6,70 [note-se que [Confidencial - Dados pessoais] havia referido ter perdido o concurso no ano anterior por “6,50”]”,*

E continuando,

*“Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes”.*

306. Em quinto lugar, uma sucessão de três mensagens de correio electrónico, entre 13 de fevereiro de 2007 e 14 de fevereiro de 2007, envolvendo uma vez mais as empresas arguidas, e que aqui reproduzimos pela ordem cronológica (fls. 1283-1284):

*“De: Vendas Lisboa3*

*Enviada: terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 12:27*

*Para: [Confidencial - Dados pessoais]*

*Assunto: Proposta Millennium BCP*

*Bom Dia*

*Relativamente ao Mod. 1007022 do BCP o cliente adjudicou por um preço mais barato não disse o preço nem a quem adjudicou*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*From:* [Confidencial - Dados pessoais] (*mailto:* [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt))

*Sent:* quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007 9:43

*To:* [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais] (*Correio electrónico*); [Confidencial - Dados pessoais] (*Correio Electrónico*)

*Subject:* FW: Proposta Millennium BCP

*Bom dia,*

*No seguimento desta novela gostaria de saber se está entre nós o feliz contemplado.*

*Grato pelo comentário*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] ([Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@contiforme.pt))

*Enviado:* quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007 13:34

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt); [Confidencial - Dados pessoais] (*correio electrónico*); [Confidencial - Dados pessoais] (*Correio electrónico*)

*Assunto:* RE: Proposta Millennium BCP

*Bom dia,*

*Parece que somos nós pelo valor que 5,90. Como poderão verificar o valor apresentado na tabela para este produto foi de 5,60. Também se lembrarão que dissemos (nós [Confidencial - Dados pessoais]) ao [Confidencial - Dados pessoais] que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o próprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu até agora).*

*Parece que recentemente em conversa o [Confidencial - Dados pessoais] (que terá ido ao baú das propostas) terá dito que então nos colocaria uma encomenda com o aumento referido. Tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente, não*

*me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial.*

—”

307. Nesta situação, resulta uma vez mais evidente a troca de informações entre as empresas arguidas quanto aos preços e condições a apresentar a “grandes clientes” concretos (no caso, o Millennium BCP), bem como a referência a várias discussões prévias entre estas quatro empresas arguidas em relação a tais propostas.
308. Como refere [Confidencial - Dados pessoais] (“—”), Administrador da Contiforme, à Litho Formas, Copidata e Formato, “[t]ambém se lembrarão que dissemos (nós —) ao [Confidencial - Dados pessoais] que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o próprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu até agora).”
309. Por outro lado, esta troca de mensagens revela igualmente que a existência do acordo entre as quatro empresas não era do conhecimento generalizado no interior das próprias empresas, uma vez que o processo de consulta prévia da Contiforme às restantes arguidas não foi seguido escrupulosamente, impondo por isso a necessidade de a “entidade prevaricadora” apresentar uma justificação às demais empresas: como explica a Contiforme na sua mensagem de 14 de fevereiro de 2007, “tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial” (fls. 1283- 1284).
310. Em sexto lugar, uma sucessão de nove mensagens de correio electrónico, entre 19 de janeiro de 2007 e 13 de fevereiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais] da Formato, [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata, e [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, e que aqui se reproduzem, pela respectiva ordem cronológica (fls. 1273-1278):

“De: [Confidencial - Dados pessoais] ([mailto:\[Confidencial - Dados pessoais\]@formato.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@formato.pt))

Enviada: sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15:15

Para: [Confidencial - Dados pessoais]

Cc: [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt); [Confidencial - Dados pessoais]

Assunto: 2, 273, 2170

Boa Tarde

S. [Confidencial - Dados pessoais] para 24

O que fazer??

Acho muito estranho só eu ter, mas...

A iniciativa tem de partir de algum lado

Cumprimentos

[Confidencial - Dados pessoais]

---

De: [Confidencial - Dados pessoais] ([mailto:\[Confidencial - Dados pessoais\]@lithoformas.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt))

Enviada: sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15:30

Para: [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@formato.pt)

Cc: [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico); [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico)

Assunto: RE: 2, 273, 2170

Estás distraído!!!

Já todos nos acusámos!!! [Confidencial - Dados pessoais] , [Confidencial - Dados pessoais] ,  
[Confidencial - Dados pessoais] , por esta ordem...

O problema para mim são os Nacional!!!!

A última o [Confidencial - Dados pessoais] despenhou-se com 12,30!!!

Acho este insuportável até porque paper up!

Colocaria a nossa vencedora nos 13,80 por aí! Just brainstorming!

[Confidencial - Dados pessoais]

---

From: [Confidencial - Dados pessoais] ([mailto:\[Confidencial - Dados pessoais\]@formato.pt](mailto:[Confidencial - Dados pessoais]@formato.pt))

Sent: sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15:42

To: [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

Cc: [Confidencial - Dados pessoais] (correio electrónico); [Confidencial - Dados pessoais]

Subject: RE: 2, 273, 2170

O S. [Confidencial - Dados pessoais] não é esse, ele está próximo do Campo Peq.

Em relação ao outro, vou enviar tabela segunda

Cumprimentos

[Confidencial - Dados pessoais]

---

De: [Confidencial - Dados pessoais] (mailto: [Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:@contiforme.pt))

Enviada: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 10:07

Para: [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt); [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

Cc: [Confidencial - Dados pessoais]

Assunto: RE: 2, 273, 2170

Bom dia,

Apesar desta resposta ser para amanhã, sugiro o seguinte, com base nos nossos históricos:

	<i>cf</i>	<i>cd</i>	<i>lf</i>	<i>ft</i>
2	610	650	635	620
273	610	650	635	620
2170	890	780	820	850

Agradeço comentários.

Cumprimentos,

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*From:* [Confidencial - Dados pessoais] (mailto: [Confidencial - Dados pessoais]@edinformatica.com)

*Sent:* terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:14

*To:* [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais]@formato.pt; [Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt

*Subject:* RE: 2, 273, 2170

*O histórico diz que a --- em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e alguém quis mas fez história...*

*E agora... agradeço que avaliem bem as questões porque o critério histórico não me parece o adequado.*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*From:* [Confidencial - Dados pessoais]

*Sent:* terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:32

*To:* [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais]@formato.pt; [Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt

*Subject:* RE: 2, 273, 2170

*Quem ganhou da última vez foi a LF, segundo informação, tudo a 4,22, será?*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais]

*Enviada:* quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 14:57

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais]@formato.pt; [Confidencial - Dados pessoais]@lithoformas.pt

*Assunto:* RE: 2, 273, 2170

*Só hoje vou apresentar.*

*Conforme meu anterior email não estou de acordo com o "critério histórico"...*

*No entanto vou manter as posições mas com outros valores. Vou apresentar os indicados: 2+273=6,39€ e 7,96€ no 2170.*

*Só entendo este projeto (total 20.000.000) com distribuição a 4. Doutra modo não vejo fundamento para o acordo.*

*Caso não seja este o caminho não me vinculo às referências em caso de revisão.*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] ([Confidencial - Dados pessoais] [@edinfor.logicacmg.com](mailto:@edinfor.logicacmg.com))

*Enviada:* quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 15:16

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais], [@formato.pt](mailto:@formato.pt), [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

*Assunto:* RE: 2, 273, 2170 (atenção urgente)

*Importância:* Alta

*Volto a este tema porque há um erro no 273 cujo formato é de 6x8 ¼ e não 6x6. O valor que me referem é igual ao 2 o que não pode ocorrer.*

*Vou apresentar para o 273 – 8,05, 2 – 6,39, 2170 – 7,96*

[Confidencial - Dados pessoais]

---

*De:* [Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](mailto:@contiforme.pt))

*Enviado:* terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 16:59

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](mailto:@formato.pt), [Confidencial - Dados pessoais] [@lithoformas.pt](mailto:@lithoformas.pt)

*Assunto:* RE: 2, 273, 2170

*Tendo em conta o pedido de revisão, aqui vai:*

	<i>Cf</i>	<i>cd</i>	<i>Lf</i>	<i>ft</i>
<i>2</i>	<i>595</i>	<i>615</i>	<i>620</i>	<i>600</i>
<i>273</i>	<i>5950</i>	<i>615</i>	<i>620</i>	<i>600</i>

2170

860

770

800

840

*Este último não foi pedido revisão à CF*

[Confidencial - Dados pessoais]”

311. Nesta troca de mensagens de correio electrónico, não há referências diretas a nomes de clientes, mas apenas a códigos de identificação: “2”, “273” e “2170”, o que permite concluir que esta troca de mensagens diria respeito a uma consulta de um cliente específico, com diversas referências de produtos, ou a três clientes que seriam identificados e reconhecíveis pelas quatro empresas arguidas, pela mera atribuição de um código numérico.
312. Aliás, como resulta da mensagem de [Confidencial - Dados pessoais], de 23 de janeiro de 2007, a fls. 1273-1278: “*O histórico diz que a CD em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e alguém quis mas fez história*”, a identificação concreta deste(s) cliente(s) seria do conhecimento das empresas arguidas, bem como os produtos em discussão.
313. De facto, quanto à solicitação de [Confidencial - Dados pessoais] [Confidencial - Dados pessoais] da Formato, que dá origem à troca de mensagens que reproduzimos supra:
- “S. [Confidencial - Dados pessoais] *para 24 O que fazer??*
- Acho muito estranho só eu ter, mas...*
- A iniciativa tem de partir de algum lado”*
314. A resposta de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, é esclarecedora:
- “*Estás distraído!!!*
- Já todos nos acusámos!!!* [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais], *por esta ordem...*”
315. Demonstrando a existência de uma troca de mensagens e de informações, que antecedeu aquela que aqui reproduzimos, em relação ao mesmo assunto, e envolvendo as mesmas pessoas, informando até a ordem de resposta: primeiro, [Confidencial - Dados pessoais] (Contiforme), depois [Confidencial - Dados pessoais] (Litho Formas), e finalmente [Confidencial - Dados pessoais] (Copidata).

316. E que permite também compreender melhor o funcionamento concreto do acordo: recebida uma consulta, ou pedido de orçamento, estas quatro empresas comunicavam entre si as informações essenciais (tipo de produto, quantidade, acabamentos, prazos de entrega) e os preços que cada uma pretendia propor, atendendo aos respectivos históricos ou outros elementos que entendessem adequado repercutir nos preços (sendo de sublinhar a exclamação de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, quanto ao aumento do preço do papel: “*paper up!*”).

317. Em sétimo lugar, uma mensagem de correio electrónico, datada de 12 de março de 2008, e enviada por [Confidencial - Dados pessoais], com o endereço electrónico [Confidencial - Dados pessoais]@gmail.com, para “[Confidencial - Dados pessoais]”, “[Confidencial - Dados pessoais]” e “[Confidencial - Dados pessoais]”.

318. O teor da mensagem não deixa quaisquer dúvidas quanto ao assunto em causa e o seu objetivo, pelo que se reproduz aqui integralmente (fls. 1290):

“De: [Confidencial - Dados pessoais]@gmail.com)

*Enviado: quarta-feira, 12 de março de 2008 20:07*

*Para: [Confidencial - Dados pessoais]*

*Assunto: Pendular – Montepio*

*Anexos: Pendular-Montepio 11022008.xls*

*Boa noite,*

*Junto envio a tabela de preços apresentada à Pendular no âmbito do processo do Montepio.*

*Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores.*

*Lembro que os mesmos não têm incluídos custos de Armazenagem, picking e packing.*

[Confidencial - Dados pessoais]

319. Esta mensagem, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, foi localizada no gabinete de [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato (fls. 1290).

320. Identificam-se pelo menos dois destinatários da mensagem, “[Confidencial - Dados pessoais]”, PCA/DG da Formato, e [Confidencial - Dados pessoais] ex-Diretor Geral da Copidata.

321. Quanto ao terceiro destinatário, “[Confidencial - Dados pessoais]”, a investigação da Autoridade permitiu concluir que esta referência diz respeito ao endereço de correio electrónico [Confidencial - Dados pessoais]@gmail.com, que pertence ou pertenceu a [Confidencial - Dados pessoais], conforme resulta da cópia da mensagem de correio electrónico a fls. 1295 (“[Confidencial - Dados pessoais]@gmail.com]), e que o próprio arguido [Confidencial - Dados pessoais], em declarações prestadas nos autos (cf. fls. 5343) reconheceu como sendo seu.
322. Quanto ao emitente da mensagem, identificado apenas como “—”, a mesma mensagem de correio electrónico a fls. 1295 revela que o endereço [Confidencial - Dados pessoais]@gmail.com” era utilizado por [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, tendo este, em declarações prestadas nos autos, afirmado desconhecer tal endereço de correio electrónico (cf. fls. 5309).
323. Trata-se, portanto, de uma consulta realizada por uma empresa especializada em gestão de compras e de contratos, a Pendular, por conta de um seu cliente, o banco Montepio Geral, como resulta do teor da tabela anexa à mensagem de [Confidencial - Dados pessoais] ”): *“Junto envio a tabela de preços apresentada à Pendular no âmbito do processo do Montepio”*.
324. Na tabela anexa à referida mensagem, reproduzida a fls. 1291, é descrito o tipo de produtos abrangidos pela consulta da Pendular, as quantidades pretendidas e os preços apresentados pela Contiforme, com a seguinte referência: *“Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores.”*
325. A tabela a fls. 1291 tem o seguinte teor:

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Preço de venda por milheiro s/IVA
Pendular Montepio	Mod.2095-Cinta p/notas	290x35mm	1	100	1/0	700.000	11,900€
Pendular Montepio	Mod.2160-Autorização prestação serv. clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13.000	20,400€
Pendular Montepio	Mod.2161-Verbete abertura depósito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	62.000	19,400€
Pendular Montepio	Mod.2161-Verbete abertura depósito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	65.000	19,000€
Pendular Montepio	Mod.2182-Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6.000	41,100€
Pendular Montepio	Mod.2220-Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200.000	8,600€
Pendular Montepio	Mod.2260-Ficha inspeção clínica associados	A5	1	250	1/1	30.000	22,400€

Pendular Montepio	Mod.2277-Ficha de assinaturas-pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150.000	11,500€
Pendular Montepio	Mod.2347-Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1.200.000	7,300€
Pendular Montepio	Mod.2355-Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/1	250.000	8,100€
Pendular Montepio	Mod.8163-Questionário clínico-seguro de vida	17x8	1	90	2/2	40.000	58,000€

Fonte: reprodução de tabela a fls. 1291

326. Refira-se, ainda, que nesta mensagem, [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, menciona o facto de ter discutido esta negociação com as restantes pessoas identificadas na mensagem: [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor Geral da Copidata e [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, em data anterior a 12 de março de 2008 (data da mensagem).
327. Ora, juntamente com a cópia da mensagem e respectivo anexo a que aludimos nos parágrafos anteriores, foi apreendida a cópia de uma segunda tabela, também nas instalações da Formato, junta a fls. 1289, que dá conta de tais discussões prévias, e que aqui se reproduz:

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Cotação apresentada 2008	Situação
Pendular Montepio	Cinta p/notas	290x35mm	1	100	1/0	700.000	11,900€	CF
Pendular Montepio	Autorização prestação serv. clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13.000	31,000€	CF
Pendular Montepio	Verbete abertura depósito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90 90	1/1	62.000 65.000	20,900€ 21,200€	CF
Pendular Montepio	Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6.000	82,905€	CF
Pendular Montepio	Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200.000	8,600€	CF
Pendular Montepio	Ficha inspeção clínica associados	A5	1	250	1/1	30.000	22,400€	NOVO
Pendular Montepio	Ficha de assinaturas-pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150.000	11,050€	NOVO
Pendular Montepio	Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1.200.000	7,300€	CF
Pendular Montepio	Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/1	250.000	8,100€	CF
Pendular	Questionário clínico-seguro de	17x8	1	90	2/2	40.000	58,000€	NOVO

Montepio	vida							
----------	------	--	--	--	--	--	--	--

Fonte: reprodução de tabela a fls. 1289

328. Neste documento, para além de surgirem referidos o mesmo cliente (a empresa Pendular, por conta do banco Montepio Geral) e os mesmos produtos, é também identificada a “situação”, ou seja, a empresa a que estaria atribuído o fornecimento de tais produtos por via de contratos anteriores, neste caso a “—”, sigla pela qual é identificada a Contiforme no âmbito deste acordo entre as empresas Contiforme, Litho Formas, Formato e Copidata.
329. Recorde-se que [Confidencial - Dados pessoais], na sua mensagem de 12 de março de 2008 refere-se ao facto de a Contiforme ser a empresa a quem a Pendular havia, anteriormente, adjudicado a produção de tais produtos: “*Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores.*” (cf. *supra*, par. 319).
330. Ora, como referimos, esta tabela a fls. 1289 indicia igualmente a existência de tais discussões prévias, a que [Confidencial - Dados pessoais] se refere na sua mensagem de 12 de março de 2008, mas também o teor das mesmas, o que decorre das observações manuscritas perfeitamente inteligíveis dela constantes, e que aqui se reproduzem:
- “*Pendular 12/02/2008*”;
- “- *O fornecedor tem que assumir as entregas faseadas bem como o picking e o packing*”;
- “- *Produtos Montepio*”;
- “- *Consulta Pendular*”;
- “— *pediu para cobrir em 12/02/2008*”;
- “— *chamou a atenção para a Marsil*”.
331. Assim, houve uma reunião ou uma discussão envolvendo, pelo menos, [Confidencial - Dados pessoais] ex-Diretor Geral da Copidata, [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme e [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, no dia 12 de fevereiro de 2008, ou em data próxima, na qual foram discutidas as condições da consulta realizada pela Pendular, por conta do Montepio Geral (“*Produtos Montepio*”, “*Consulta Pendular*”), e no âmbito da qual a Contiforme

terá solicitado às arguidas Copidata e Formato, com conhecimento da Litho Formas, para “cobrir” a proposta da Contiforme, o que se deverá entender como sendo uma indicação direta para as restantes empresas apresentarem preços superiores aos que seriam apresentados pela Contiforme.

332. Uma vez mais, encontramos em tais elementos, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, no âmbito de diligências de busca e apreensão, provas diretas da existência de um acordo entre as empresas Copidata, Formato, Litho Formas e Contiforme, para o sector dos formulários e impressos – onde todas operam – e que se consubstanciaria no direito atribuído a cada empresa arguida de, em relação aos seus “grandes clientes”, ou aos clientes que “historicamente” fornecessem, fixar entre si os preços e condições a que cada uma das outras arguidas poderia responder a uma eventual consulta por parte de tais clientes, desta forma determinando ou condicionando a decisão de tais clientes.
333. Sendo que tal acordo permitiria às empresas arguidas monitorizar e discutir, entre si, o comportamento de outras empresas a operar no mesmo sector, mas não envolvidas no acordo.
334. Tenha-se em conta, nesta tabela a fls. 1289, a observação manuscrita “[Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor Geral da Copidata] *chamou a atenção para a Marsil*”.
335. Finalmente, sublinha-se uma alteração no *modus operandi* da troca de informações entre as empresas: se os elementos recolhidos, relativos aos anos de 2006 e 2007, demonstram que estas empresas comunicavam entre si utilizando os endereços de correio electrónico profissional, os elementos relativos ao ano de 2008 revelam a utilização de endereços de correio electrónico pessoal: [Confidencial - Dados pessoais] ex-Diretor Geral da Copidata, utiliza o endereço “[Confidencial - Dados pessoais] @gmail.com”, [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, utiliza o endereço [Confidencial - Dados pessoais] @gmail.com”, [Confidencial - Dados pessoais] PCA/DG da Formato, o endereço [Confidencial - Dados pessoais] @gmail.com” e finalmente, [Confidencial - Dados pessoais] ex-Adm/DG da Litho Formas, o endereço [Confidencial - Dados pessoais] @gmail.com”.
336. O que é evidente também na seguinte mensagem de correio electrónico, de 4 de fevereiro de 2008, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, e que, permitindo atribuir tais endereços eletrónicos às pessoas já identificadas, ligadas a cada uma das quatro empresas arguidas, aqui se reproduz (a fls. 1294-1295):

“De: [Confidencial - Dados pessoais] @gmail.com)

*Enviado: segunda-feira, 4 de fevereiro de 2008 12:33*

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais]; [Confidencial - Dados pessoais]

*Assunto: Fwd: Prodout*

*Aqui vai o mesmo com as alterações pedidas pelo cliente:*

<i>Descrição</i>	<i>UM</i>	<i>QTD</i>	<i>Preço</i>
<i>Papel carta, ftº 210*297, em laser 80 grs, impressão a 4/0 cores (cx 500)</i>	<i>RS</i>	<i>300</i>	<i>5,28€</i>
<i>Papel carta, em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 4/0 cores</i>	<i>RS</i>	<i>65</i>	<i>9,78€</i>

*-----Forwarded message-----*

*From:* [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)

*Date:* Jan 31, 2008 6:56 PM

*Subject:* Prodout

*To:* [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)), [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)), [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#)), [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#))

*Aqui vai o 1.º quadro.*

<i>Descrição</i>	<i>UM</i>	<i>QTD</i>	<i>Preço</i>
<i>Papel carta, ftº 210*297, em laser 80 grs, impressão a 4/0 cores (cx 500)</i>	<i>RS</i>	<i>300</i>	<i>5,28€</i>
<i>Papel carta, em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 1/0 cores</i>	<i>RS</i>	<i>65</i>	<i>5,50€</i>

*(...)"*

337. Esta mensagem diz respeito a uma consulta promovida por uma empresa especializada na subcontratação de serviços e compras, a Prodout e, mais uma vez, do seu teor resulta uma troca de informações entre as quatro empresas em relação aos preços a praticar em resposta a pedidos de orçamento, ou "consultas", realizadas por um determinado cliente.
338. Sendo de sublinhar, uma vez mais, que quando confrontados com tais endereços de correio electrónico, [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais] e -----

[Confidencial - Dados pessoais] reconheceram os respectivos endereços [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#), [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#) e [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#), alegando que os mesmos eram utilizados apenas para fins pessoais, e afirmando desconhecer os restantes endereços.

339. Tendo [Confidencial - Dados pessoais] alegado desconhecer o endereço [Confidencial - Dados pessoais] [@gmail.com](#).

340. Estes elementos demonstram, também, que a existência deste acordo não era de conhecimento generalizado no interior das empresas arguidas, procurando estas pessoas reservar a existência desta troca de informações, daí passarem a utilizar, a partir de determinado momento, endereços de correio electrónico pessoal para as comunicações entre si.

341. Aliás, como resultava do teor da mensagem de [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, já reproduzida *supra* (cf. *supra*, par. 306):

*“Tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direcção comercial.”*

342. Dando assim a entender que a existência deste acordo seria do conhecimento de um núcleo reservado de pessoas dentro de cada empresa arguida, o que permitiria, por exemplo, que em determinadas situações, o processo de determinação de preços de cada empresa implicasse um desvio ao acordado e resultasse, por um lado, na necessidade de se apresentar uma justificação às restantes empresas arguidas – como resulta da transcrição *supra* – e por outro, na existência do já referido mecanismo de compensação, ou acerto de contas, entre as quatro empresas arguidas.

343. Todavia, mesmo depois de 2007, estas quatro empresas continuariam a comunicar entre si também através de endereços de correio electrónico profissional, como resulta da mensagem de correio electrónico a fls. 1223, datada de 18 de abril de 2008, que ora se reproduz:

*“De:* [Confidencial - Dados pessoais] [@contiforme.pt](#)

*Enviado:* sexta-feira, 18 de abril de 2008 16:38

*Para:* [Confidencial - Dados pessoais] [@formato.pt](#)

*Assunto:* FW: PreçoMailer – Recibo de vencimento

[Confidencial - Dados pessoais]

*Pedia-te para me dares o seguinte preço:*

*Produto: Recibo de vencimento*

*Formato: 6 x 9 ½*

*Quantidade: 20M*

*Vias: 4*

*Papel: autocopiativo – CB/CFB/CF/FC*

*Cores: 1ª via – 2/0; 2ª via – 3/0; 3ª via – 2/0; 4ª via 0/2*

*Este pode também ser em carbono*

*Por outro lado temos a consulta da Caixa:*

*Produto: Pin Mailer*

*Formato: 4 x 9*

*Quantidade: 650M*

*Vias: 4*

*Papel: FC + Carbono/CB/CF/FC*

*Cores: 1ª via – 3/0; 2ª via – 1/1; 3ª via – 2/0; 4ª via 1/1*

*Acabamento: cintagem a 90 PIN*

*Entrega: maio e setembro 2008 e janeiro 2009*

*Último preço de venda: 10,40*

*Este é dos tais trabalhos que fazemos há bastantes anos. Aquilo que te propunha seria aumentar o preço e pedir proteção à . Tu fabricas e nós colocamos uma margem comercial, se te parecer bem.*

*Um abraço*

[Confidencial - Dados pessoais]

344. Mais uma vez, resulta diretamente deste elemento junto aos autos a existência de um acordo entre as empresas arguidas, neste caso, a Contiforme e a Formato, com referência à participação eventual da Copidata, tendo por objetivo a negociação prévia de propostas a apresentar a clientes, de forma a garantir a “preferência” das empresas que já fossem fornecedores de tais clientes (caso da

Contforme em relação à Caixa Geral de Depósitos, como resulta desta mensagem de 18 de abril de 2008), bem como dos preços a propor.

345. Verifica-se assim que estas quatro empresas mantiveram, durante um longo período de tempo, uma atuação no sector dos impressos e formulários comerciais, determinada por um acordo restritivo da concorrência, trocando informação entre si relativamente aos preços que iriam apresentar em resposta a solicitações de clientes, determinando os preços que cada uma deveria propor de forma a garantir a continuidade ou a atribuição “histórica” de determinados clientes a uma das empresas envolvidas, ou garantindo a repartição das encomendas pelas quatro empresas, monitorizando o funcionamento do mercado, seja através do comportamento das arguidas, seja pela monitorização do comportamento de outras empresas concorrentes, não envolvidas no acordo restritivo da concorrência e, até, concertando o seu comportamento em relação a fornecedores comuns (caso identificado da Soporcel).
346. Veja-se que, apenas em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008 identificam-se, como clientes que teriam promovido consultas junto destas quatro arguidas, e que foram objeto de discussão e negociação entre as quatro arguidas no âmbito do seu acordo restritivo da concorrência, a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, a Caixa Geral de Depósitos, o Millennium BCP, as seguradoras Fidelidade, Allianz e Zurich, a empresa de telecomunicações Portugal Telecom, e ainda duas empresas especializadas na subcontratação de compras, a Pendular e a Prodout.
347. O que coincide, também, com as informações trazidas aos autos pela requerente de clemência, no seu requerimento a fls. 5 e 14, segundo as quais o “*Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007*”.
348. Todavia, os elementos constantes dos autos revelam ainda que para além dos clientes referidos no parágrafo anterior, o acordo entre as quatro empresas arguidas abrangeria outros clientes, como resulta das tabelas juntas a fls. 1267, 1285, 1286, 1287, 1288 e 1299, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, onde se identificam, para além dos já referidos no par. 346, a empresa CTT – Correios de Portugal, a empresa Seines (empresa especializada na gestão documental de terceiros), a empresa seguradora Tranquilidade e a FENACAM – Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

349. E sempre em relação a um conjunto vasto de produtos do sector dos impressos e formulários, conforme resulta da mera leitura destas tabelas, na sua coluna “designação”, onde se descrevem os tipos de produtos que eram objeto das consultas promovidas pelos clientes identificados.
350. Sendo que os elementos referidos nos parágrafos anteriores são particularmente importantes porque revelam o funcionamento do mecanismo de compensação em que assentava este acordo.
351. De facto, como referido anteriormente, o acordo entre as empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato para o sector dos formulários e impressos previa a repartição, entre as quatro arguidas, de um determinado nível de faturação, bem como de um mecanismo de compensação, ou de “acerto de contas”, que permitisse, através da subcontratação de serviços das empresas arguidas entre si, compensar aquelas a que, em negociações concretas, não fossem adjudicados determinados contratos ou quantidades.
352. Assim, quanto aos elementos que demonstram a existência de tal mecanismo de repartição e compensação, recordem-se as seguintes referências, retiradas das mensagens de correio electrónico que se reproduzem *supra* (cf. par. 298, 301 e 310):

*“De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões. Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referências (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev.mar,abr.”;*

*“É importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação está a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente à colocação de encomendas, pois só assim saberemos se o terceiro player está a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 está de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro.”;*

*“Conforme meu anterior email não estou de acordo com o “critério histórico”...”;*

*“Só entendo este projeto (total 20.000.000) com distribuição a 4. Doutra modo não vejo fundamento para o acordo.”;*

*“Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes.”*

Ora, o que as tabelas a fls. 1267, 1285, 1286, 1287, 1288 e 1299 demonstram é, efetivamente, o funcionamento de tal mecanismo de repartição e acerto de contas, entre as quatro empresas Formato, Copidata, Litho Formas e Contiforme, e em relação às empresas referidas *supra* nos par. 347-349 (Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, Caixa Geral de Depósitos, Millennium BCP, seguradoras Fidelidade, Allianz, Zurich e Tranquilidade, Portugal Telecom, Pendular, Prodout, CTT – Correios de Portugal, Seines e a FENACAM), durante os anos de 2006, 2007 e 2008.

353. Assim, a tabela a fls. 1287, com a designação “acerto de contas CC A4 e outros”, apresenta a seguinte estrutura, com indicação concreta das quantidades e montantes de faturação repartidos por cada uma das empresas, bem como do montante “a compensar” (ou a haver) por cada uma delas:

ACERTO DE CONTAS													
CC A4 E OUTROS													
						FT		CD		LF		CF	
DATA	CLIENTE	DESIG. PROD.	QUANT. ESTIMADA	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
			GANHO		1.018.224€		130.151€		95.450€		513.073€		281.351€
			A COMPENSAR		254.556€		- 124.405€		- 159.106€		258.517€		26.795€

Fonte: reprodução e adaptação de tabela a fls. 1287

354. Por outro lado, tais tabelas permitiam igualmente monitorizar o funcionamento do mercado, bem como o comportamento de outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência, como havíamos já referido.
355. Veja-se a tabela a fls. 1288, que apresenta uma estrutura semelhante à tabela reproduzida nos parágrafos anteriores, mas agora respeitando às quantidades dos referidos clientes, “perdidas” para outras empresas não envolvidas no acordo restritivo da concorrência, a INCM e a Marsil:

PERDIDO													

DATA	CLIENTE	DESIG. PROD.	QUANT. ESTIMADA	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	MARSIL		INCM		?????	
						PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
					1.054.465€		817.020€		155.870€		79.575€

Fonte: reprodução e adaptação de tabela a fls. 1288

356. Refira-se, ainda, que a cópia de uma tabela com o mesmo teor e as mesmas informações das tabelas juntas aos autos a fls. 1287-1288 (cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, e que descrevemos nos parágrafos anteriores), foi também apreendida nas instalações da Contiforme, no gabinete de [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, no âmbito das diligências de prova realizadas pela Autoridade, como resulta de fls. 570 e fls. 194 do Apenso 1 dos autos.
357. O que demonstra que tais tabelas suportavam efetivamente o mecanismo de “compensação” e “acerto de contas” entre as quatro empresas arguidas, e que eram partilhadas entre si.
358. Sublinha-se ainda o facto de tais tabelas, relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008, respeitarem aos produtos designados como “CC”, ou cartas-cheque, “A4” e outros, abrangendo vários tipos de produtos (impressos ou formulários), que os clientes identificados em tais tabelas adjudicavam naqueles períodos de tempo.
359. Finalmente, e conforme alegado pela requerente de clemência, os administradores e diretores destas empresas, incluindo as pessoas singulares arguidas, promoveriam diversas reuniões ou encontros entre si.
360. Desde logo, na sua mensagem de correio electrónico de 22 de novembro de 2006, a que já fizemos referência (cf. *supra*, par. 294), [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme menciona um encontro marcado para as “15 horas” de dia 23 de novembro, o qual contaria, em princípio com a presença dos destinatários dessa mesma mensagem, [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas e [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor comercial da Copidata.
361. Também a realização das reuniões referidas pela requerente de clemência Copidata como tendo tido lugar nos dias 29 de outubro de 2008 e 17 de novembro de 2008, entre [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor Geral da Copidata, [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato e [Confidencial - Dados pessoais],

Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla, surge documentada nos autos.

362. Assim, a fls. 9-11, encontram-se cópias de mensagens de correio electrónico de [Confidencial - Dados pessoais] para [Confidencial - Dados pessoais], de 30 de outubro de 2008 e de 12 de novembro de 2008, e de [Confidencial - Dados pessoais] para [Confidencial - Dados pessoais], de 12 de novembro de 2008:

- Mensagem de [Confidencial - Dados pessoais] para [Confidencial - Dados pessoais], de 30 de outubro de 2008:

*“Em primeiro lugar não posso deixar de lhe agradecer a sua disponibilidade para a reunião que ontem realizamos. Penso que a mesma foi muito positiva no sentido em que, confirmadamente, estamos em sintonia quanto à leitura do mercado, do seu futuro e ao papel a desempenhar pelos seus operadores. Espero que os passos futuros consolidem e reforcem esta nossa convicção”;*

- Mensagem de [Confidencial - Dados pessoais] para [Confidencial - Dados pessoais], de 12 de novembro de 2008:

*“Na próxima semana, dia 17 de novembro, pelas 10H00 temos agendada a nossa reunião. Gostaria de confirmar a mesma e qual a evolução sobre o assunto após conversa com o [Confidencial - Dados pessoais]. O objetivo desta minha questão prende-se com a vontade que temos em que a reunião corra da melhor forma e que desta possam sair soluções para as questões levantadas”;*

- Mensagem de [Confidencial - Dados pessoais] para [Confidencial - Dados pessoais], de 12 de novembro de 2008:

*“Pode contar comigo para a reunião do 17 às 10 horas como previsto, acho que no Sottomaior.”*

363. Também [Confidencial - Dados pessoais] I, em declarações prestadas nos autos, confirmou ter estado presente em reuniões com [Confidencial - Dados pessoais], como resulta da seguinte transcrição (a fls. 5342):

*“O declarante afirmou recordar-se, pela referência à Tompla, que terá estado num encontro com outras pessoas do sector, na altura da aquisição da Copidata pela Tompla, crê que em 2008”.*

364. Também [Confidencial - Dados pessoais] confirmou ter estado em tais encontros, embora sem precisar a data (a fls. 5351):

*“O declarante afirmou conhecer [Confidencial - Dados pessoais], tendo estado com ele uma vez na sequência de um convite dirigido por essa pessoa a uma série de empresas gráficas, na sequência da aquisição da Copidata pela Tompla, pelo que crê ter sido no final de 2009. Recorda-se que nessa reunião estariam [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais], e outras pessoas que não sabe precisar”*

365. Também [Confidencial - Dados pessoais] declarou nos autos do processo que (fls. 5307 e ss.):

*“O Declarante afirmou conhecer [Confidencial - Dados pessoais], trabalhando para uma empresa espanhola de produção de envelopes, embora não possa precisar qual o seu estatuto na mesma.*

*Conheceu-o há dois ou três anos, numa reunião promovida para se apresentar às empresas do sector, na sequência da aquisição de uma empresa congénere produtora de envelopes, a Copidata. Nessa reunião estariam mais pessoas de outras empresas gráficas.”*

366. Refira-se, ainda, que estas pessoas teriam várias oportunidades, no seu quotidiano, para encontros regulares entre si, como decorre das declarações prestadas nos autos por [Confidencial - Dados pessoais]:

*“O declarante afirmou conhecer estas pessoas. O senhor [Confidencial - Dados pessoais], representa a empresa Formato, o senhor [Confidencial - Dados pessoais] foi diretor de produção de uma empresa que é a Copidata, o Senhor [Confidencial - Dados pessoais] foi diretor comercial dessa mesma empresa (ambos já saíram há algum tempo da empresa), o senhor [Confidencial - Dados pessoais] foi Diretor geral de outra empresa, a Litho Formas.”*

*“Conheceu estas pessoas porque são responsáveis de empresas congéneres no sector gráfico, para além disso, a empresa recorre a estas empresas para subcontratação de trabalhos, sendo que a empresa também recebe encomendas destas empresas, por via de subcontratação.”*

*“Para além do referido anteriormente, o declarante também reunirá com estas pessoas, e outras do sector gráfico, no âmbito da APIGRAF, a associação do sector (a única associação do sector em Portugal), que promove vários tipos de encontros.*

*O Declarante afirmou também ter encontrado algumas destas pessoas em eventos promovidos por empresas fornecedoras, p. ex.”*

## **II.4. Motivação quanto à matéria de facto**

### **II.4.1. Posição dos arguidos quanto à matéria de facto**

367. Os arguidos, nas suas pronúncias escritas, entenderam impugnar genericamente a relevância probatória dos documentos recolhidos nas diligências de busca e de apreensão de documentos, considerando-os insuficientes para demonstrar a sua participação na prática restritiva da concorrência que lhes é imputada e contrapondo-os com alegações genéricas relativas à existência de relações profissionais e comerciais antigas entre as empresas e pessoas arguida para justificar o emprego de expressões “descuidadas”; consideram ainda que se verifica um elevado grau de competição entre as empresas arguidas, que se traduziria no funcionamento concorrencial do mercado, ou ainda que as características do mercado se oporiam à implementação ou execução de um acordo restritivo da concorrência; todavia, caber-lhes-ia, perante os documentos concretamente apresentados em suporte das conclusões da Autoridade, como do feixe de indícios que os mesmos suportam, apresentar explicações alternativas suficientemente robustas que permitissem contrariar tais conclusões.

368. Passaremos de seguida em revista as alegações das arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas relativas à matéria de facto e aos elementos probatórios que a suportam, nas respetivas pronúncias escritas. Note-se que, atendendo ao específico estatuto processual da arguida Copidata, a mesma não apresenta qualquer comentário à matéria de facto comunicada na Nota de Ilícitude.

369. A arguida Contiforme apresenta as seguintes alegações relativamente à matéria de facto (fls. 5915 e ss.):

A) A arguida começa por impugnar a idoneidade dos elementos probatórios juntos aos autos pela requerente de clemência, considerando que a reunião de 29 de outubro de 2008 teve lugar por iniciativa da requerente de clemência, e que teria um objetivo de mera cortesia, para apresentação de

[Confidencial - Dados pessoais], Presidente do Conselho de Administração do Grupo

Tompla aos restantes operadores no mercado, e que os temas abordados em tal discussão seriam circunstanciais, com exceção de um diferendo comercial entre a Copidata e a Contiforme. A segunda reunião referida pela requerente de clemência teria surgido na sequência da primeira, e ainda por solicitação da requerente de clemência. Alega ainda que os elementos documentais juntos pela requerente de clemência no anexo 2 do pedido de dispensa de coima não são do conhecimento da arguida, e que os elementos constantes dos anexos 1 e 3 desse pedido dizem respeito ao referido diferendo comercial entre a Copidata e a Contiforme;

- B) A arguida Contiforme alega ainda que a Formato, apenas com o objetivo de monitorizar o mercado, elaborou uma tabela em branco, que facultou às restantes empresas arguidas com o único objetivo de cada uma dessas empresas poder monitorizar o mercado. Referindo-se expressamente às tabelas mencionadas nos parágrafos 140 e ss. da Nota de Ilícitude (cf. *supra*, par. 241 e ss.), alega que tais tabelas “*reportavam-se à monitorização de mercado feita por comerciais relativamente a consultas já ocorridas, numa perspectiva de monitorização de mercado para análise situacional, organizacional e comercial da sua empresa, com vista à definição de objetivos e metas a alcançar e implementação de estratégias comerciais e de marketing*” (fls. 5931);
- C) Alega que as mensagens de correio electrónico referidas na Nota de Ilícitude – sem identificar concretamente quais e sem as analisar individualmente – “*resultam do conhecimento profissional e pessoal que os seus autores tinham reciprocamente. Tenha-se presente que são empresas há largos anos no sector, cujos representantes se encontravam em feiras de artes gráficas, de fornecedores, em eventos organizados pela Apigraf, entre muitos outros. Este conhecimento recíproco permitia uma familiaridade entre os subscritores dos referidos e-mails, que trocavam impressões genéricas de monitorização do mercado, para os efeitos já mencionados, permitindo-se desabafos, numa linguagem corrente e familiar sobre situações pontuais que surgiam no desenvolvimento da sua atividade... permitiam-se, com a consciência da licitude da sua conduta, tratar ironicamente o tema, utilizando terminologia que vem agora a ser interpretada de forma diversa*” (fls. 5931);
- D) Quanto ao acordo relativo aos “grandes clientes”, alega que cada empresa arguida tem os seus “grandes clientes”, que são variáveis de empresa para

empresa, e que muitos dos maiores clientes da Contiforme, pela sua faturação, não são identificados como tendo sido objeto desse acordo;

- E) Refere ainda que as mensagens de correio electrónico, que suportam a existência do acordo relativamente aos “grandes clientes”, *“mais não são do que meros desabaços ou lenitivos face às dificuldades do sector e pontuais do mercado. Quando muito revelarão alguma (muita) ingenuidade na forma como foram produzidos, que é a tradução, como se verá, da total ausência de consciência da ilicitude da arguida”*, uma vez mais sem se pronunciar em concreto sobre qualquer uma das mensagens reproduzidas na Nota de Ilícitude, ou, bem assim, sobre qualquer outro elemento probatório (fls. 5936-5937);
- F) Alega que dos autos não consta qualquer elemento que suporte a conclusão da Autoridade quanto à existência de um sistema de acerto de contas ou de compensação, através da subcontratação, no âmbito do acordo entre empresas, embora não se pronuncie sobre os elementos probatórios referidos na Nota de Ilícitude para demonstrar a sua existência. Para o efeito, junta um conjunto de tabelas (fls. 5937 e ss.), que alegadamente demonstram as operações de subcontratação entre as empresas arguidas, realizadas entre 2008 e 2010, concluindo que das mesmas resulta que *“não existiu subcontratação da qual se possa inferir, ainda que remotamente, que esta resulta de uma concertação das arguidas para repartição do mercado ou que se tenha destinado a qualquer mecanismo de compensação”* (fls. 5941);
- G) Finalmente, sem nunca se pronunciar concretamente sobre qualquer um dos elementos de prova referidos na Nota de Ilícitude, e nela reproduzidos, a arguida Contiforme conclui que *“a matéria de facto carregada para os autos não é suficiente para assacar à arguida a prática das infrações em matéria concorrencial que lhe são imputadas”*, e que *“as alegadas provas não se bastam por si próprias e da ponderação dos diversos elementos recolhidos ao longo da investigação, não é possível de uma forma minimamente segura extrair, nem individualmente, nem na sua globalidade, elementos seguros da prática da infração às regras da concorrência”* (fls. 5942).

370. A arguida Formato apresenta as seguintes alegações relativamente à matéria de facto (fls. 6306 e ss):

- A) A arguida começa por referir que as pessoas identificadas nas mensagens de correio electrónico reproduzidas na Nota de Ilícitude, todos diretores ou administradores das empresas arguidas, eram “conhecidos de longa data. Desde há muito que estas pessoas se encontravam regularmente no seio de associações profissionais, colóquios e outros eventos públicos, para além de fazerem negócios entre elas” e que “mantinham boas relações, agiam num ambiente de grande cordialidade, de alguma proximidade pessoal e interagem de forma descontraída e informal”, pretendendo portanto que “é neste contexto de proximidade pessoal, descontração e informalidade... que deve ser escalpelizada a documentação recolhida pela AdC durante a investigação, e analisada a atuação das empresas arguidas” (fls. 6312);
- B) Depois, referindo-se apenas à mensagem de correio electrónico a fls. 1279 (cf. *supra*, par. 294), “reconhece existirem determinados e-mails que nunca foram da sua autoria e jamais tiveram resposta, como foi o caso do e-mail a fls. 1279 dos autos, de [Confidencial - Dados pessoais] para [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais], onde aquele faz desabafo pessoais e despropositados sobre as condições de mercado” (fls. 6312). Pretende com esta referência alegar que “estas mensagens foram sempre mal vistas pela Formato, tendo-se efetivamente absterido de responder a tais e-mails. As mencionadas declarações unilaterais pertencem única e exclusivamente a quem as produziu” (fls. 6313);
- C) Quanto às reuniões referidas na Nota de Ilícitude, alega que a reunião de 17 de novembro de 2008 terá sido convocada pela APIGRAF, para a apresentação de [Confidencial - Dados pessoais] aos restantes operadores no mercado, e que não esteve presente numa reunião em 12 de fevereiro de 2008 (ou data próxima) onde teriam sido discutidas as condições da consulta realizada pela Pendular (cf. *supra*, par. 319 e ss.);
- D) Alega que das declarações nos autos de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor Geral da Copidata, se pode concluir que “os factos que conduzem aos alegados ilícitos nunca ocorreram e o Sr. [Confidencial - Dados pessoais], que seria a pessoa alegadamente envolvida da parte da Copidata, sempre os desmentiu” (fls. 6314);
- E) Refere que terá criado “por volta de 2005 ... uma tabela Excel onde registava todos os preços, condições de venda e informação relativa a cada um dos

concursos”, sendo que “*em meados de 2008, a Formato confidenciou em conversa informal aos seus concorrentes Copidata, Litho Formas e Contiforme, que dispunha da referida tabela, e que este instrumento lhe permitia monitorizar o mercado... Posteriormente, a Formato, respondente à solicitação das restantes empresas Arguidas neste processo, cedeu uma minuta da tabela Excel aos seus concorrentes*” (fls. 6317), sendo que tal tabela teria sido fornecida em branco e cada arguida preencheria com as informações que entendesse relevantes. Alega ainda que quaisquer informações que eventualmente tenham sido trocadas pelas empresas arguidas eram pretéritas e diziam respeito a concursos já passados, e que mesmo assim só seriam cedidas a título excecional (fls. 6319);

- F) Quanto ao acordo relativo aos “grande clientes”, alega que as situações descritas na Nota de Ilícitude – embora não as concretize e analise individualmente – correspondem apenas a situações legítimas de subcontratação, explicando, para o efeito que “*a Formato, bem como as restantes empresas Arguidas neste processo, candidatavam-se e aceitavam encomendas, quando, muitas das vezes, não as conseguiam executar. Nestes casos, a Formato, como as restantes empresas, subcontratavam parte ou mesmo a totalidade das encomendas a terceiros*”, ou de recomendação, “*quando a Formato recebia uma proposta de um cliente que não tinha condições para a executar, reenviava a proposta para outra empresa sua concorrente, fazendo uma recomendação (‘referral’) ao cliente com vista a contratar os serviços da concorrente*” (fls. 6320);
- G) Nestes termos, entende que às mensagens de correio eletrónico reproduzidas pela Autoridade para demonstração deste acordo “*correspondiam precisamente dois tipos de situações: a) emails com pedidos de preços para subcontratação; b) e-mails através dos quais se dá a conhecer que determinado cliente necessita de determinado produto e, por seu turno, se tenta aferir da disponibilidade de um concorrente para fabricá-lo com vista a seguir com uma recomendação*” (fls. 6321);
- H) Quanto ao alegado mecanismo de “compensação”, alega que “*fruto das subcontratações constantes, as empresas arguidas mantinham contas-correntes, fazendo compensações de crédito no final do ano*” (fls. 6321).

371. A arguida Litho Formas apresenta as seguintes alegações relativamente à matéria de facto (fls. 6419 e ss):

A) A arguida começa por alegar, na parte inicial da pronúncia escrita, que a *“versão dos factos trazida ao conhecimento da AdC por parte de denunciante [a requerente de clemência] é manifestamente insuficiente para sustentar a aplicação à arguida de qualquer coima”* (fls. 6421); para o efeito, refuta que as reuniões referidas pela requerente de clemência, que tiveram lugar em 2008, tenham tido por objetivo a criação de um *“cartel”*, como referido pela requerente de clemência. Pelo contrário, a reunião de 29 de outubro de 2008 teve por objetivo apenas a apresentação de [Confidencial - Dados pessoais] aos restantes operadores do sector, e ainda à mediação de conflitos pendentes entre as arguidas Copidata e Contiforme, e a segunda reunião, de 17 de novembro de 2008, terá tido por objetivo, apenas, o referido conflito comercial entre as duas empresas. Alega, ainda, que o arguido [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, participou em tais reuniões apenas como presidente da APIGRAF, cargo que desempenharia na altura. Finalmente, conclui que *“é evidente que depois dessas reuniões, e não obstante a cortesia pessoal de cada um dos presentes, as relações entre as várias empresas se mantiveram ‘azedas’ e nada propícias, pois, a um ambiente de convergência ou concertação quanto a preços ou repartição de mercados e clientes; a arguida reforça ainda estas suas alegações pronunciando-se sobre os documentos juntos pela requerente de clemência, referindo que dos mesmos não é possível concluir pela existência de qualquer prática restritiva da concorrência envolvendo as empresas arguidas;*

B) Relativamente aos elementos probatórios apresentados na Nota de Ilícitude, a arguida Litho Formas começa por referir que as diversas tabelas reproduzidas e/ou referidas na Nota de Ilícitude resultam de cópias apreendidas nas instalações de outras empresas arguidas, e não nas suas próprias instalações, pelo que *“desconhece por completo a existência destas tabelas e quem as terá elaborado”* (fls. 6440), com exceção da tabela designada “CC 2009”, em relação à qual refere que *“apenas esta tabela de 2009 pode, eventualmente e sem conceder, ser considerada como tendo chegado ao seu conhecimento, o que ainda assim não quer nem pode querer dizer que esta tenha aceite as regras que dela possa derivar ou, ainda, que agiu em conformidade com estas”* (fls. 6442); sem prejuízo, alega ainda que

as informações constantes das referidas tabelas não constituem informação confidencial, e que as informações relativas a preços poderiam ser obtidas individualmente pelas empresas arguidas, designadamente junto dos próprios clientes;

- C) Entende, também que *“as empresas, exatamente por manterem relações comerciais mútuas desde há vários anos, desenvolveram naturalmente relações de confiança entre os responsáveis de cada uma das empresas, sendo mais que normal que analisem o mercado em conjunto.”* (fls. 6445). Assim, e quanto a tais tabelas, entende que não é possível demonstrar que todas as tabelas referidas nos autos circularam ou eram do conhecimento de todas as empresas arguidas, e que mesmo que o fossem, das mesmas não constam informações que possam ser consideradas confidenciais;
- D) Quanto às mensagens de correio electrónico reproduzidas na Nota de Illicitude, considera a arguida Litho Formas que *“é perfeitamente natural que circulassem emails de conteúdo e em tom informal entre os seus respetivos representantes, os quais não passam de desabaços e comentários entre parceiros comerciais, com relacionamento profissional baseado na confiança recíproca, e em que a mera troca de informações sobre o mercado comum a todas está longe de ser ilegal”* (fls. 6447). Alega ainda que *“a simples troca de informações por email não pode comprovar que tais comportamentos efetivamente existissem e tenham sido executados e cumpridos pela arguida, na pessoa dos seus representantes”* e que *“ainda que se admita que tenha havido conversas e trocas de informação de natureza comercial relativa a clientes, encomendas e respetivos preços praticados, nada se retira da prova que as arguidas tenham efetivamente praticado atos de execução de qualquer acordo entre elas acertado”* (fls. 6448);
- E) Finalmente, entende ainda que a existência de um mecanismo de compensações no âmbito deste acordo não está demonstrada, uma vez que a subcontratação é um elemento típico das relações comerciais mantidas entre estas empresas;
- F) Quanto ao acordo sobre os “grandes clientes”, alega a arguida Litho Formas que *“da mera troca destas comunicações [mensagens de correio electrónico reproduzidas na Nota de Illicitude] não pode ficar comprovada e nem sequer indiciada, não só a atuação das arguidas em conformidade com um suposto*

*acordo, nem sequer (mesmo que esse acordo tivesse existido), que tenha afetado e/ou manipulado o mercado...” (fls. 6463).*

G) Como tal, e sem se pronunciar concretamente sobre qualquer uma das mensagens de correio electrónicas reproduzidas na Nota de Ilícitude, entende que as mesmas não passam “*de comentários e trocas de impressões e informações comuns entre parceiros comerciais que operam no mesmo mercado em que operam, com vista a conhecê-lo e a ele melhor se adaptarem, o que e reitera-se, é perfeitamente legal e legítimo*” (fls. 6464). Alega, ainda, que “*é evidente da mera análise da sucessão e conteúdo dos emails, que muito pouca concertação terá, de facto, havido entre as arguidas, já que são notórios sinais de indisciplina, divergência e ineficácia de qualquer tentativa séria de entendimento entre as arguidas, o que desde logo torna inverosímil um ajuste sério de condutas com vista a qualquer concertação, e sobretudo, a real concretização do mesmo*” (fls. 6464);

H) Alega ainda que os elementos de prova em que assenta o suposto mecanismo de compensação são insuficientes, nunca tendo sido do seu conhecimento.

#### **II.4.2. Apreciação pela Autoridade e conclusões quanto à matéria de facto**

372. A Autoridade forma a sua convicção quanto à matéria de facto dada como provada, em toda a prova produzida nos autos.

373. Quanto à prova documental, constante de elementos de informação prestados pelas empresas arguidas e por outras empresas ou entidades com interesse para a investigação e por documentos cujas cópias foram apreendidas no âmbito de diligências de busca e apreensão, foi a mesma indicada exaustivamente na Nota de Ilícitude, reproduzindo-se o seu teor sempre que se entendeu mais conveniente, tendo os arguidos todas as oportunidades de acesso aos autos para a sua confrontação e apresentação de explicações alternativas para o seu teor.

374. Quanto à prova testemunhal, o serviço instrutor promoveu 16 diligências de inquirição, com 15 pessoas, entre os próprios arguidos e outras pessoas de

interesse para a investigação, com conhecimento direto dos factos, constando dos autos do processo todos os autos das diligências de inquirição.

375. No âmbito de tais inquirições, promoveu-se a confrontação dos inquiridos com elementos de facto concretos resultantes dos autos, procurando-se apurar a sua veracidade e/ou conformidade com outros elementos e informações também constantes dos autos. Assim, essas pessoas foram chamadas a depor sobre factos de que têm conhecimento direto, permitindo revelar as suas percepções sobre os mesmos e sendo influenciadas pelas circunstâncias em que tal conhecimento ocorre — por isso mesmo, cada pessoa inquirida poderá, sobre o mesmo facto, tecer considerações diversas, com base em percepções distintas; não será por isso que o valor probatório do seu depoimento é inferior ou inatendível, pois é da própria natureza da prova em causa que várias pessoas possam produzir, sobre o mesmo facto, declarações distintas ou representar diversas configurações.
376. Outrossim, será ao apreciador da prova que compete determinar, do feixe de declarações que lhe são trazidas, os elementos fundamentais que permitam concluir, por um lado, pela veracidade e credibilidade de cada depoimento e, por outro lado, pela conjugação de declarações probatórias no sentido de dar como provados determinados factos e outros como não provados, em particular quando dos factos não seja possível obter prova direta.
377. O que se referiu, desde logo, quando na descrição da matéria de facto se sublinhou a contradição entre o teor das declarações de [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas, [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, [Confidencial - Dados pessoais] ex-Diretor Geral da Copidata e [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, quanto aos endereços de correio electrónico “gmail” utilizados nas comunicações entre estas pessoas, e o que efetivamente resulta dos autos quanto a tais endereços, contradição que os arguidos [Confidencial - Dados pessoais], [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais] não procuraram sequer corrigir nas respetivas pronúncias escritas.
378. Importa ainda sublinhar que, ao contrário do que é pretendido pelas arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas, a Autoridade não se guiou nem orientou, exclusivamente, pelas indicações da requerente de clemência, não se condicionou pelas suas eventuais pretensões nem tomou como incontestáveis os elementos por si apresentados, não formando a sua convicção quanto à

existência da prática restritiva da concorrência que é imputada a estas quatro empresas apenas, ou sequer principalmente, considerando os elementos probatórios apresentados pela requerente de clemência.

379. Estes elementos, juntamente com a própria admissão de participação no acordo pela requerente de clemência, permitiram verificar a existência de indícios sérios de uma infração às regras da concorrência, tanto para a Autoridade dar início às investigações, como para a autoridade judiciária competente emitir os mandados legalmente necessários à realização das diligências de busca e apreensão de que se deu já conta. E foi no âmbito de tais diligências que se recolheram os elementos de prova adequados, necessários e suficientes para a imputação das práticas aos respetivos autores.
380. Aliás, bastará atentar à descrição da matéria de facto para se concluir que nem a Nota de Ilícitude nem a presente decisão assentam exclusivamente — ou principalmente — nas declarações da requerente de clemência ou na prova por si apresentada: assentam, outrossim, nas conclusões e apreciação de toda a prova recolhida na investigação, sempre por referência ao feixe de indícios e elementos, que constam dos autos.
381. A prova recolhida pela investigação realizada pela Autoridade a partir de outubro de 2010 permitiu verificar um extenso conjunto de elementos de prova direta da existência do acordo, da identificação das empresas envolvidas e das pessoas que, em cada uma das empresas, estiveram diretamente envolvidas na sua execução, bem como dos seus objetivos e forma de execução.
382. Tanto assim que, tendo a Nota de Ilícitude exaustivamente descrito cada um dos elementos documentais de suporte à imputação da prática restritiva da concorrência identificada – e que a presente decisão segue de perto – as arguidas limitaram-se a oferecer considerações genéricas e infundadas quanto ao seu teor, âmbito e objetivos, comentando no essencial apenas os elementos documentais juntos pela requerente de clemência, ou os elementos documentais concretos que, se considerados isoladamente dos restantes, poderiam ser oferecidos em suporte das suas teses.
383. Haverá ainda a referir que – não obstante a prova documental dos presentes autos ser de tal forma extensa e concordante com a imputação da prática restritiva da concorrência em causa às empresas arguidas – no que respeita à prova de práticas restritivas da concorrência, em especial as que assentam em

comportamentos colusivos, é reconhecida a dificuldade de obtenção de prova direta da existência de um acordo entre empresas concorrentes, como sejam documentos escritos ou contratos entre as diversas empresas participantes; a visibilidade das decisões das autoridades responsáveis pela promoção e defesa das regras da concorrência, como a Comissão Europeia a nível comunitário e da própria Autoridade, desde 2003, aumentou inexoravelmente os incentivos para a dissimulação de comportamentos e eliminação dos indícios suscetíveis de demonstrar diretamente a existência de tais acordos.

384. No caso dos presentes autos, foram identificados comportamentos que são consistentes com a dissimulação e com a tentativa de eliminação de quaisquer vestígios documentais incriminadores, como endereços de correio electrónico não profissional criados através de contas de correio electrónico “gmail”, que eram utilizados pelos arguidos no âmbito da execução do acordo, e que os próprios arguidos, em declarações prestadas nos autos, recusaram reconhecer como seus ou esclarecer quanto aos termos da sua utilização, quando não incorrendo em evidente deturpação do fim para que tais endereços de correio electrónico foram criados ou utilizados; foi também referido, a propósito de elementos documentais concretos, que o acordo entre as empresas arguidas seria do conhecimento de um núcleo restrito de pessoas, dentro de cada empresa.
385. É, por isso, reconhecido que a prova de comportamentos que constituem infrações às regras de defesa da concorrência terá muitas vezes de assentar em prova indireta: *“é evidente que uma prática concertada pode ser estabelecida não apenas mediante prova direta, mas também por prova circunstancial. Uma prova direta pode ser improvável, por uma série de razões evidentes: é manifestamente possível fundar-se em presunções e deduções de factos brutos, o que pode representar numa grande medida a parte crucial da questão de saber se ocorreu uma prática concertada”* (conclusões do Advogado-Geral Slynn no Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de junho de 1983, *Musique Diffusion*, Proc. apensos n.ºs 100 a 103/80, rec. 1983, par. 1930).
386. No presente processo, os elementos de prova recolhida permitem demonstrar, com um elevado grau de certeza, a prática restritiva da concorrência imputada às empresas arguidas, e a participação das pessoas singulares arguidas na sua execução.

387. Acrescerá que tais provas documentais não devem ser ponderadas apenas individualmente, mas também na sua globalidade, permitindo delas retirar uma imagem tão completa quanto possível – tratando-se da reconstrução do comportamento pretérito de empresas ou pessoas singulares – dos comportamentos adotados e dos objetivos pretendidos com tal atuação.
388. Em suporte do que se acaba de referir, traz-se à colação a jurisprudência comunitária, cujo tratamento sobre a matéria de prova em caso de acordos entre empresas concorrentes não poderá deixar de servir de esteio à decisão do presente processo: *“nestes processos é de grande importância considerar as provas na sua totalidade. É evidente que, mesmo quando é possível dar uma explicação alternativa razoável de um documento determinado e talvez mesmo de vários documentos considerados isoladamente, a referida explicação corre o risco de não resistir a um exame mais preciso no âmbito de uma apreciação global de toda uma série de provas. Da mesma forma, à semelhança da Comissão, devem poder deduzir-se de períodos em que as provas são relativamente abundantes conclusões respeitantes a outros períodos em que a distância entre cada prova pode ser mais importante. Assim, será necessária uma explicação realmente sólida para convencer um órgão jurisdicional que, durante uma certa fase de uma série de reuniões ocorreram coisas totalmente diferentes daquelas que ocorreram no decurso de reuniões anteriores e posteriores, quando é certo que essas reuniões tinham o mesmo círculo de participantes, tiveram lugar no quadro de circunstâncias externas homogêneas e tinham incontestavelmente o mesmo objetivo primordial, a saber, debater problemas internos do sector industrial em causa”* (Conclusões do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, ao Acórdão do TJCE, de 24 de outubro de 1991, *Rhône-Poulenc vs. Comissão*, n.º T-1/89, Rec. II-867).
389. Tal necessidade de ponderar a globalidade da prova recolhida e de interpretar cada elemento individual à luz dessa mesma globalidade e da própria natureza tendencialmente “oculta” das infrações concorrenciais, encontra-se também na jurisprudência nacional em matéria de processo criminal.
390. Como referiu o Supremo Tribunal de Justiça, na apreciação da matéria probatória reunida num caso de tráfico de estupefacientes, *“é da experiência comum a grande dificuldade, para não dizer impossibilidade de averiguar, em concreto, quantas vendas se realizaram e que quantidades em dinheiro foram obtidas por cada uma ou pela totalidade: o tipo de agente e as modalidades de*

*atuação não se compadecem com registos de transações ou com uns sistemas de contabilidade, reveladores desses elementos, pois tudo se passa, normalmente, no maior sigilo e a ocultas. De sorte que a convicção dos julgadores tem forçosamente de resultar de provas ou indícios graves, precisos e concordantes” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de novembro de 1995, Proc. n.º 48149).*

391. Nestes termos, a prova de práticas restritivas da concorrência, e em especial de acordos entre empresas concorrentes, pode resultar tanto de provas diretas e que se bastam a si próprias, como de um feixe de indícios constituídos pela ponderação de diversos elementos recolhidos ao longo da investigação, que podem ser extraídos tanto dos documentos recolhidos como das declarações nos autos e que, isoladamente consideradas, poderiam não ter um carácter condenatório definitivo, desde que, quando apreciadas em conjunto, constituam um feixe de elementos *graves, precisos e concordantes*.
392. Assim, um documento apreendido ou copiado regularmente, nos termos de mandado judicial e no âmbito do exercício dos poderes de inquérito e inspeção da Autoridade, pode ser oponível contra a empresa responsável pela sua redação ou na sede da qual o mesmo foi apreendido, contra as empresas referidas em tal documento e contra aquelas que o receberam, como prova de um acordo entre empresas.
393. A Autoridade deverá demonstrar um conjunto de elementos probatórios suficientemente consistente para determinar a existência de uma infração à Lei n.º 18/2003; todavia, não é necessário que todos e cada um dos elementos probatórios produzidos devam satisfazer tal nexos em relação a cada aspeto ou elemento que constitui a prática restritiva da concorrência imputada às empresas arguidas, sendo para o efeito suficiente que se considere que o conjunto dos elementos é consistente e probatório dos factos alegados.
394. Como se conclui na prática jus-concorrencial comunitária, as infrações às regras da concorrência têm, normalmente, um carácter clandestino, pelo que a documentação que lhe seja associada é, as mais das vezes, fragmentada e escassa; na maioria dos casos, haverá que deduzir de várias coincidências e meios indiciários tal infração.
395. E tais coincidências e indícios, quando apreciados conjuntamente com um conjunto de elementos probatórios suficientemente consistente para demonstrar

a infração, constituem, na ausência de explicação alternativa plausível, prova de infração.

396. Analisadas as alegações das empresas arguidas sobre a matéria de facto, verifica-se que estas optaram por não se pronunciar concretamente sobre todos os elementos probatórios apresentados na Nota de Ilícitude, e referidos *supra*, limitando-se a oferecer, por um lado, uma explicação quanto ao enquadramento em que tais documentos teriam sido produzidos, e por outro lado, a indicar as circunstâncias – uma vez mais, referidas genericamente – que tornariam impossível ou inviável qualquer acordo entre as empresas arguidas.
397. Pelo contrário, o serviço instrutor, na Nota de Ilícitude, apresentou cada elemento probatório individualmente, e escrutinou cada um dos elementos relevantes, apresentando a sua interpretação, à luz do teor concreto de cada elemento, quanto ao seu contexto, âmbito e objetivo e, num segundo momento, apresentou um enquadramento de cada um desses elementos no contexto geral de atuação destas quatro empresas no mercado, ou seja, concluiu pela existência de um acordo restritivo da concorrência, e pela sua imputação às empresas arguidas no presente processo, ponderando cada elemento individualmente, e todos os elementos na sua globalidade.
398. Nestes termos, não é possível extrair dos elementos probatórios juntos aos autos outra conclusão que não a que já foi comunicada às empresas arguidas na Nota de Ilícitude, e que estas não lograram contrariar.
399. Atentemos de seguida aos argumentos mobilizados pelas empresas arguidas nas suas pronúncias escritas, relativamente à matéria de facto constante dos autos.
400. A primeira linha de argumentação das empresas arguidas diz respeito à “familiaridade” do contexto das relações entre os diretores e administradores das empresas que são identificados nos diversos elementos probatórios reproduzidos na presente decisão, o que no seu entender, oferece respaldo à utilização de expressões corriqueiras na correspondência entre estas pessoas, mas apenas num contexto de “desabafo” e de “troca de impressões” quanto ao funcionamento do mercado.
401. Todavia, uma vez que esta linha de argumentação é apresentada sem que as empresas arguidas apresentem sequer uma tentativa de confrontação com os

elementos probatórios concretamente mobilizados na Nota de Ilícitude, ela falece perante o cotejo com os elementos que fundamentam a imputação da prática.

402. De facto, nos presentes autos não se discute se tais administradores ou diretores das empresas arguidas têm, ou não, relações pessoais, de amizade ou de conhecimento mútuo, tecidas ao longo de vários anos de atuação conjunta num mesmo sector, o que, por si só, não constitui qualquer infração concorrencial e que, aliás, é dado como provado na Nota de Ilícitude; pelo contrário, o que está em causa é a existência de um acordo entre quatro empresas concorrentes, que operando num mesmo mercado, combinam entre si estratégias comerciais, preços, condições comerciais, repartindo clientes e mercados.
403. Ora, as explicações apresentadas pelas empresas arguidas não permitem alterar nenhuma das conclusões da Nota de Ilícitude nesta matéria. De facto, as empresas arguidas optaram por se abster, no essencial, de apresentar qualquer pronúncia sobre os elementos concretos de prova com base nos quais é imputado um acordo restritivo da concorrência às empresas arguidas, optando por apresentar justificações pouco sérias, e sem qualquer fundamentação, para os comportamentos que justificam e fundamentam essa imputação.
404. Bastará atentar nos argumentos apresentados pelas empresas arguidas para concluir pela fragilidade, incoerência e falta de credibilidade das respetivas estratégias de defesa, relativamente à matéria de facto objeto dos autos.
405. Desde logo, e quanto à “familiaridade” existente entre os administradores e diretores das empresas arguidas que são identificados nos diversos elementos probatórios reproduzidos na presente decisão – e que foi alegado por diversas arguidas – convirá recordar desde já que tal não justifica nem desculpa qualquer comportamento restritivo da concorrência.
406. Tanto é o que resulta da própria Lei n.º 18/2003, que responsabiliza diretamente as empresas pelos atos dos seus representantes e funcionários, e os membros dos órgãos de administração pela omissão de deveres de diligência adequados a pôr termo a condutas ilícitas.
407. Pelo contrário, tendo consciência da existência de tais relações, as próprias empresas têm o dever de implementar mecanismos de controlo de legalidade e de conformidade interna, de forma a prevenir condutas e comportamentos suscetíveis de configurar uma infração às regras de defesa da concorrência, ao

invés de incentivar ou estimular tais comportamentos, aceitando implicitamente que a própria empresa é, direta ou indiretamente, a beneficiária última.

408. Sendo que tal dever foi claramente reforçado pela Lei n.º 18/2003, pela responsabilização direta e individual dos titulares dos órgãos de administração, sempre que se demonstrar o seu conhecimento (ou ónus de conhecimento) relativamente a tais práticas restritivas da concorrência e a não adoção das medidas adequadas a pôr-lhes termo imediato.
409. O que os elementos probatórios revelam, assim, não é a troca de impressões mais ou menos despreocupada entre administradores e diretores de quatro empresas concorrentes quanto ao funcionamento genérico do mercado, mas sim a definição das condições de atuação concreta de cada uma dessas quatro empresas perante os seus clientes, no que respeita ao fornecimento de produtos específicos, com trocas de informações quotidianas sobre preços a apresentar, bem como a sua fixação, tudo em cumprimento de regras estabelecidas e definidas entre as quatro empresas desde, pelo menos, 2001.
410. De facto, não se compreende como é que a tese apresentada pelas empresas arguidas permite enquadrar expressões claras e evidentes como “*quadro descritivo dos critérios a implementar para as variações relativas dos preços*” (fls. 1394); “*ficámos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem, em detalhe, os elementos de proposta de cada um*” (fls. 1393); “*Será que o gajo está desconfiado?*” (fls. 1435); “*Remeto este mail, tal qual recebido do cliente, para verificares se é um pedido comum para todos os “chequeiros”*” (fls. 1449); num contexto de “meros desabaços” ou “trocas de impressões” sobre o funcionamento do mercado, quando delas resulta, diretamente e do contexto em que são produzidas, um acordo entre as quatro empresas quanto à sua atuação comercial.
411. Nem se, na perspetiva das empresas arguidas, a sucessão de mensagens de correio electrónico a fls. 1436 e 1438, onde no essencial se discute qual das quatro empresas irá fornecer uma encomenda a um determinado cliente, corresponde a uma forma de atuação normal entre empresas concorrentes num mesmo mercado.
412. Em tais mensagens, os termos do acordo entre as empresas arguidas são bastante claros, demonstrando os termos em que este acordo funcionava, e as compensações recíprocas a que daria lugar: “O [Confidencial - Dados pessoais] *tem sido nosso*

*cliente neste produto... posso baixar?? / Julgo que sim. De qualquer forma diga ao [Confidencial - Dados pessoais], pois está na semana LF [Litho Formas] / Vês algum inconveniente em eu ganhar a encomenda anexa, uma vez que é a tua semana? / Acho que é uma questão pacífica, devendo contudo ser naturalmente contabilizada, pois espero que no final a coisa se equilibre”.*

413. Sendo que tais mensagens se ajustam perfeitamente nos termos que resultavam já do documento “*regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa*” (fls. 539-541), cuja cópia foi apreendida nas instalações da Contiforme, e em relação ao qual a pronúncia desta arguida foi absolutamente omissa, no qual encontramos descritas as regras de funcionamento do acordo entre as quatro empresas que, depois, se verifica efetivamente na sua conduta comercial, reproduzida nas dezenas de elementos probatórios constantes dos autos e referidos na Nota de Ilícitude e que aqui se reproduziram.
414. Tal como não foram apresentadas justificações para a utilização de endereços de correio electrónico “gmail” entre os diversos administradores e diretores que são identificados nos diversos elementos probatórios reproduzidos na presente decisão, nem nenhuma justificação para as declarações prestadas nos autos por tais pessoas, que alegaram desconhecer o seu próprio endereço, ou desconhecer os endereços das demais pessoas, quando dos autos resulta que tais endereços eram utilizados por estas pessoas, e no âmbito deste acordo entre as quatro empresas arguidas.
415. Quanto à segunda linha de argumentação, relativa à circulação das tabelas entre as quatro empresas arguidas, e que como referido *supra*, constituiriam o instrumento através do qual este acordo era implementado, permitindo controlar os preços praticados por cada empresa em linha com a regra de precedência previamente estabelecida, os argumentos apresentados pelas arguidas são díspares e diversos, e pecam por oferecer pouca aderência à realidade demonstrada pelos elementos probatórios juntos aos autos.
416. Assim, começam por alegar que tais tabelas seriam o resultado de uma discussão entre as empresas arguidas Formato, Contiforme, Copidata e Litho Formas, no decurso da qual a Formato teria informado as restantes empresas da criação de uma tabela para lhe permitir monitorizar o mercado, e que as restantes empresas poderiam ter acesso ao modelo dessa tabela para a respetiva monitorização de mercado. Mas as informações que constam dessas

tabelas seriam da responsabilidade de cada empresa, que as poderiam utilizar como bem entendessem.

417. Quanto a esta argumentação, expandida nomeadamente pelas arguidas Contiforme e Formato, não deixa de se sublinhar, desde logo, a contradição entre a pronúncia escrita da Formato e as declarações de [Confidencial - Dados pessoais] PCA/DG da Formato, que alegou nos autos desconhecer como é que cópias de tais tabelas teriam sido apreendidas nas instalações das outras empresas arguidas. A pronúncia da Formato foi, quanto a esta contradição, inteiramente omissa.
418. Também se sublinha que, enquanto a Formato alega ter fornecido tal tabela às arguidas Contiforme, Copidata e Litho Formas, esta última alega desconhecer tais tabelas, com exceção daquelas que resultam expressamente dos autos como tendo sido enviadas para endereços de correio electrónico utilizados por [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas.
419. Depois, se tais tabelas eram produzidas autonomamente por cada empresa, com base num modelo criado pela Formato, as empresas arguidas não lograram explicar como é que delas resulta um padrão rotativo de precedência de cada empresa ao longo do ano, pela atribuição de um conjunto de semanas a cada empresa, durante as quais a empresa “precedente” tem o direito de, se consultada, apresentar o preço mais baixo, nem apresentaram qualquer tentativa de explicação para as dezenas de pedidos de preços entre si, na sequência de consultas para a adjudicação de contratos de fornecimento de cartas-cheque, e previamente à apresentação de propostas de preços aos clientes.
420. Nem qual a explicação alternativa para a existência de tal padrão rotativo, quando o mesmo já resulta definido em documentos datados de 2001 e 2004.
421. Devemos ainda referir que não é razoável considerar, sequer como alegação conjetural, que as empresas arguidas possam ter qualquer tipo de interesse ou utilidade em apoiar as suas concorrentes no desenvolvimento de instrumentos de análise que lhes permitirão ser mais eficientes ou mais perceptivas no que respeita ao funcionamento do mercado onde todas concorrem, nem qual o interesse da Formato em fornecer tais instrumentos às restantes empresas arguidas que, sendo suas concorrentes, apresentam volumes de negócios significativamente superiores.

422. Depois, alegam ainda que de tais tabelas apenas resultam elementos relativos a dados históricos, de propostas já adjudicadas (alegações da arguida Formato), ou outras informações que as empresas poderiam facilmente obter junto dos clientes (alegações da arguida Litho Formas).
423. Estas alegações, uma vez mais, apresentam o defeito de não serem fundamentadas em qualquer elemento de prova; pelo contrário, o que resulta dos autos, é que tais tabelas eram produzidas com base, por um lado, na regra de precedência que atribuía a cada uma das quatro empresas arguidas, um determinado número de semanas por ano, e por outro, nos sucessivos “pedidos de preços” que estas quatro empresas realizavam entre si, como demonstram as dezenas de pedidos de preços feitos pela Copidata, Contiforme e Litho Formas à Formato, na sequência de pedidos de propostas feitos por clientes àquelas três empresas, e sempre nas semanas em que a precedência seria atribuída à Formato.
424. Por outro lado, mesmo que de tais tabelas constassem “apenas” elementos históricos – o que, como vimos já, não corresponde à realidade – nem por isso seriam admissíveis os argumentos apresentados pelas arguidas Formato e Litho Formas quanto à legitimidade dessa prática.
425. De facto, tal troca de informações relativa à atividade comercial de cada empresa poderia constituir uma forma de coordenação e cooperação, pela qual as empresas conscientemente substituem os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre elas, não fora o facto de, neste caso, ser um elemento essencial de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes e de mercados entre as quatro empresas arguidas.
426. Assim, tais trocas de informação ocorreram durante um período de tempo muito prolongado (vários anos, ininterruptamente), de forma sistemática, regular e repetida.
427. Demonstrou-se igualmente que tais trocas de informações consistiam na transmissão de mapas ou tabelas contendo as informações relevantes, sendo que cada uma dessas tabelas era idêntica entre si, o que facilitava a apreensão da informação nelas contidas e o seu processamento e utilização.
428. O padrão das informações trocadas era idêntico para cada uma das empresas arguidas e era utilizado por cada uma delas nas informações remetidas às

restantes arguidas. Finalmente, cada uma das empresas arguidas trocava tais informações com todas ou com algumas das restantes empresas arguidas.

429. Para as empresas arguidas tais informações assumiam especial relevância: atente-se, desde logo, à pronúncia escrita da Formato, que admite utilizar tais informações para antecipar o comportamento das restantes arguidas.
430. Ou à defesa da Contiforme, que confirma que *“existiram determinados contactos entre as arguidas que mais não passaram do que contactos empresariais de carácter sectorial, com o objetivo de monitorizar e obter um melhor conhecimento do mercado com vista à melhoria da qualidade dos serviços, produtos e preços, através da adopção atempada de medidas adequadas à definição estratégica do posicionamento da empresa e dos operadores económicos do mercado, adaptando-se às condutas existentes e esperadas dos concorrentes”* (fls. 5946).
431. Tendo em conta as considerações anteriores, pode-se concluir com segurança que estas empresas, que participam em tais trocas de informação e se mantêm ativas no mesmo mercado durante vários anos, não podem deixar de ter em conta as informações trocadas com os seus concorrentes na definição do seu comportamento comercial.
432. Os elementos em causa eram trocados entre as empresas arguidas e permitiam um acompanhamento permanente e atualizado do funcionamento do mercado.
433. De facto, mesmo que as empresas arguidas sustentassem que tais informações não lhes permitiam ter quaisquer certezas quanto ao seu comportamento futuro, não afastariam a redução da incerteza quanto às atividades e condução da política comercial dos concorrentes, reforçada pelo carácter duradouro e sistemático do intercâmbio de informações.
434. Como tal, esta prática de troca de informações, que é admitida pelas arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas, seria sempre passível de um juízo negativo à luz das regras de defesa da concorrência, não fora o facto de, por um lado, não corresponder à totalidade dos comportamentos imputados às empresas arguidas, e por outro, tais contactos ou trocas de informação consistirem numa conduta inerente e acessória do acordo restritivo da concorrência entre as quatro empresas arguidas, que constitui o objeto dos presentes autos.

435. A terceira linha de argumentação das empresas arguidas, relativa ao acordo para a repartição de “grandes clientes” ou das suas encomendas, assenta no emprego habitual da “subcontratação” neste mercado, ou seja, no facto de uma empresa arguida poder recorrer a outras empresas concorrentes, sejam as restantes arguidas ou outras, para satisfazer uma determinada encomenda, tanto por razões de tempo ou de eficácia, como de dimensão da encomenda. Alegam as empresas arguidas que tal prática, para além de regular, é legítima e conforme aos usos do sector em que operam, e que os elementos constantes dos autos dizem respeito à negociação necessária quando se recorre a tal subcontratação. Quanto ao teor das mensagens de correio electrónico, limitam-se a reproduzir os argumentos já utilizados a propósito das mensagens relativas ao acordo sobre as “cartas-cheque”, escudando-se na familiaridade entre os administradores e diretores identificados nos diversos elementos probatórios reproduzidos para justificar a existência e os teores de tais elementos probatórios, quando não, no caso da Litho Formas, alegando que dos mesmos resultam vários “*sinais de indisciplina, divergência e ineficácia de qualquer tentativa séria de entendimento entre as arguidas*”.
436. Convirá referir, desde já, que a prática da “subcontratação” não é objeto dos presentes autos enquanto tal. Pelo contrário, o que está em causa é a existência de um acordo entre as quatro empresas arguidas com vista à repartição de clientes ou de encomendas entre si, o que resulta diretamente dos elementos probatórios juntos aos autos e reproduzidos na presente decisão, bem como um mecanismo de compensação, que funcionava através da adjudicação entre as empresas arguidas – no âmbito de processos de subcontratação – das encomendas necessárias a compensar eventuais perdas de clientes ou de encomendas.
437. Nem, sublinhe-se, resulta dos autos ou da Nota de Ilícitude, que a Autoridade considere que todas as “subcontratações” entre as quatro empresas correspondem necessariamente à execução do mecanismo de compensação estabelecido neste acordo restritivo da concorrência.
438. Assim, permitimo-nos reiterar, *mutatis mutandis*, o que referimos *supra* a propósito do acordo relativo às cartas-cheque: os elementos probatórios não revelam a troca de impressões mais ou menos despreocupada entre empresas concorrentes quanto às condições pelas quais estariam disponíveis a prestar serviços entre si, mas sim a definição dos termos de atuação concreta de cada

uma das quatro empresas arguidas perante eventuais clientes, com trocas de informações sobre preços a apresentar e outras condições comerciais, e fixação das mesmas, o que corresponde a um acordo entre empresas concorrentes.

439. De facto, não se compreende como é que a tese apresentada pelas empresas arguidas permite enquadrar expressões claras e evidentes como: *“recebemos um convite para apresentar uma oferta para esta Caixa. Tendo em conta que quem está a fornecer é a CF [Contiforme] vamos declinar para não perverter... julgamos que seja para ‘aferir’.”* (fls. 1510); *“continuamos em Saldos? Com o concurso a correr na CGD alguém aceitou fazer uma quantidade de 3K para a Fidelidade e 1... de cartas verdes, bem abaixo dos 5,5... para nós o desafio era 5,23... Alguém aceitou fazer nesta banda. Assim não vamos lá”* (fls. 1279); *“Como sabem a CGD ainda não decidiu sobre a consulta de agosto no qual estão incluídas as Cartas verdes e restantes A4. Dizem que o melhor preço é da CD e que estão a falar com os demais fornecedores para ver se ainda baixam mais. A CF que em teoria teria o melhor preço está, segundo informação da CGD, acima dos outros... ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a matéria.”* (fls. 1279); *“É intenção do — preparar novo concurso e só enviar requisições para tmn, cabo e com. A questão é a seguinte: Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?... A minha opinião é a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no próximo concurso!!! Alguém sabe como está a correr com a N5? A — está a ter o mesmo padrão de consumo que —? Digam qualquer coisa pois necessito de responder ao —”* (fls. 1268); *“julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes”* (fls. 1281), apenas para citar alguns dos exemplos reproduzidos anteriormente, num contexto de “meros desabafos” ou “trocas de impressões” sobre o funcionamento do mercado, ou no âmbito de negociação de processos de “subcontratação” entre as quatro empresas, quando dessas expressões, e dos documentos em que constam, resulta, diretamente e do contexto em que são produzidos, um acordo entre estas quatro empresas quanto à sua atuação comercial.
440. Por outro lado, não se compreende como pretendem estas quatro arguidas, que sustentam a sua defesa na remissão genérica de tais elementos probatórios para meras situações de subcontratação, que esta explicação se adegue ao teor

de elementos probatórios como os constantes de fls. 1289 a 1290, donde resulta evidente a existência de reuniões e conversações prévias entre as quatro empresas arguidas quanto ao fornecimento de produtos a um cliente determinado, com [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, a comunicar a [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato, [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas e [Confidencial - Dados pessoais], ex-Diretor Geral da Copidata, “a tabela de preços apresentada à Pendular no âmbito do processo do Montepio. Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores”, e com a seguinte anotação manuscrita de [Confidencial - Dados pessoais] (pois tais documentos apreendidos nas instalações da arguida Formato): <sup>4</sup>[Confidencial - Dados pessoais] [Confidencial - Dados pessoais] ] *pediu para cobrir em 12/02/2008*”.

441. Ou, ainda, que permitam outra explicação diferente da constante da Nota de Illicitude, e que aqui se reitera, para a “proposta” do arguido [Confidencial - Dados pessoais] ao arguido [Confidencial - Dados pessoais], a fls. 1223: “*Este é dos tais trabalhos que fazemos há bastantes anos. Aquilo que te propunha seria aumentar o preço e pedir proteção à CD [Copidata]. Tu fabricas e nós colocamos uma margem comercial, se te parecer bem.*”
442. Tais elementos, retirados da matéria de facto descrita na presente decisão, demonstram claramente, se dúvidas houvera, que tais intercâmbios entre as empresas arguidas não tinham por objeto discutir eventuais necessidades de recurso à subcontratação entre as quatro empresas para a satisfação de uma determinada encomenda, mas sim um reflexo de um acordo entre estas quatro empresas arguidas, que se consubstanciaria no direito atribuído a cada empresa arguida de, em relação aos seus “grandes clientes”, ou aos clientes que “historicamente” fornecessem, fixar entre si os preços e condições a que cada uma das arguidas poderia responder a uma eventual consulta por parte de tais clientes, desta forma determinando ou condicionando a decisão desses clientes.
443. Invalidando irremediavelmente a argumentação expandida pelas empresas arguidas quanto à matéria de facto objeto dos presentes autos.
444. Como tal, os elementos probatórios recolhidos no presente processo demonstram, efetivamente, que existiu um acordo entre estas quatro empresas, abrangendo por um lado, a produção de cartas-cheque, e por outro, a repartição de clientela no âmbito dos designados “grandes clientes”.

445. Quanto às “cartas-cheque”, os elementos constantes dos autos são claros, precisos e concordantes relativamente:

- (i) À existência de um acordo entre as empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato no que respeita, especificamente, ao fornecimento de “cartas-cheque”;
- (ii) Às regras desse acordo, assente, numa primeira fase, na “precedência do fabricante” de acordo com o histórico de fornecimento, e numa segunda fase, de acordo com um esquema de atribuição de um número de semanas em cada ano, no qual cada empresa teria o direito de indicar o preço mais baixo;
- (iii) Ao modo como esse acordo era implementado;
- (iv) À existência de compensações entre as quatro empresas arguidas, sempre que a regra de “preferência” ou “precedência” na adjudicação fosse preterida.

446. Também quanto ao facto de o acordo entre as quatro empresas arguidas abranger os designados “grandes clientes”, os elementos constantes dos autos são claros, precisos e concordantes, relativamente:

- (i) À existência de um acordo entre as empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato no que respeita, especificamente, ao fornecimento de “grandes clientes”, relativamente a um conjunto indeterminado de produtos impressos e formulários;
- (ii) Às regras desse acordo, assente na repartição entre as quatro empresas de um montante global de faturação, que deveria ser atingido pela repartição das adjudicações anuais dos referidos “grandes clientes”;
- (iii) Ao modo como esse acordo era implementando, através de comunicações e troca de informações entre as quatro empresas relativas a preços e condições sempre que um cliente procedesse a uma consulta, ou seja, a um pedido de orçamento (também identificado como “pedido de cotação”);
- (iv) À existência de compensações entre as empresas arguidas, através de um mecanismo de “acerto de contas”, pelo qual as empresas arguidas controlavam, através do preenchimento de tabelas especificamente criadas para o efeito, a quantidade prevista e efetivamente atribuída a

cada empresa arguidas e os montantes ou quantidades “a compensar” ou “a haver” entre cada uma destas quatro empresas.

447. Destes elementos e destas conclusões resulta verificar-se um acordo entre as empresas arguidas, definindo um plano de atuação no mercado com objectivos restritivos da concorrência específicos.
448. Este acordo entre empresas concorrentes, definindo um plano de atuação concreto no mercado tendo por objetivo a garantia das respetivas posições no mercado, através da fixação de preços, e repartição de clientes e de mercados, e à compensação dos clientes ou quantidades eventualmente perdidas, resulta demonstrado pelos elementos probatórios, claros, precisos e concordantes, apresentados às empresas arguidas na Nota de Ilícitude e que aqui se reiteraram.
449. Refira-se, ainda, que as características do mercado, alegadas por algumas das empresas arguidas, muito embora podendo ser relevantes para a manutenção do acordo ou para a realização efetiva dos objectivos por ele pretendidos, não podem ser relevadas quanto à demonstração da existência de um acordo e dos seus objectivos.
450. E será nesse sentido que devem ser apreciadas e ponderadas e, finalmente, desatendidas as alegações trazidas aos autos pelas empresas arguidas nas suas pronúncias escritas, relativas à inviabilidade do acordo, atendendo à estrutura do mercado, ou ao facto de que este acordo, a ter existido, não impediu a concorrência entre as empresas arguidas, ou ainda que o mesmo nunca terá sido efetivamente respeitado.
451. Tais alegações não prejudicam a demonstração, apoiada nos elementos de prova referidos, da existência de um acordo e dos seus objectivos, independentemente do grau de participação individual, do sucesso da execução ou das vicissitudes de que tenha padecido. Sendo certo que o que está em causa no presente processo não é a determinação de eventuais efeitos restritivos da concorrência, mas sim a existência de um acordo tendo por objeto a restrição da concorrência.
452. Nestes termos, e considerando os elementos de prova recolhidos nos autos e que se descreveram *supra*, a Autoridade formou, nesta data, a sua convicção quanto à suficiência dos indícios de infração às regras da concorrência

demonstrados pelos elementos de facto e meios de prova constantes dos autos, de que se deu conta *supra*.

453. Entende-se verificado e documentado nos autos um conjunto de indícios fortes, precisos e concordantes quanto à participação das empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato num acordo de fixação de preços e repartição de clientes, incidindo sobre o mercado nacional de impressos e formulários, que se manifestaria num acordo entre as empresas arguidas quanto ao produto “cheque empresa” ou “carta-cheque”, por um lado, e num acordo relativo aos “grandes clientes”, por outro, e que foi implementado entre 2001 e 2010, uma vez que:

- A) Dos autos resulta prova direta e indiciária que, analisada na sua globalidade, permite concluir pela existência de um acordo entre as empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato incidindo sobre o mercado nacional dos impressos e formulários comerciais, onde todas atuam;
- B) Esse acordo manifestava-se em relação ao produto “cartas-cheque” e aos “grandes clientes”, em relação a qualquer produto por estes pretendido;
- C) Quanto ao produto “cartas-cheque”, o acordo assentava, numa primeira fase, na “precedência do fabricante”, de 2001 a 2004, respeitando as relações comerciais históricas entre as empresas arguidas e os respetivos clientes, e numa segunda fase, entre 2004 e 2010, este acordo assentava num esquema de atribuição de semanas, em que cada empresa arguida teria precedência na apresentação de preços mais baixos, na semana predeterminada para o efeito pelas quatro empresas arguidas;
- D) Resulta igualmente prova direta quanto ao modo como esse acordo era implementado, através de comunicações e troca de informações entre as quatro empresas relativas a preços e condições de transação sempre que um cliente procedesse a uma consulta, ou seja, a um pedido de orçamento para este produto (também identificado como “pedido de cotação”), sendo que os elementos e informações relevantes de tais trocas de informações seriam introduzidos em tabelas próprias, periodicamente atualizadas, que circulariam pelas quatro empresas, sendo do conhecimento de um número limitado de pessoas dentro de cada empresa.

Tais tabelas indicariam, para cada semana do ano, qual das quatro empresas arguidas teria a “preferência” de adjudicação, i.e., teria o direito de

apresentar o preço mais baixo perante uma consulta concreta, sendo que o seu preenchimento permitiria analisar o funcionamento do acordo e a correta distribuição das encomendas entre as quatro empresas;

- E) Os elementos juntos aos autos demonstram também a existência de compensações entre as empresas arguidas, sempre que a regra de “preferência” ou “precedência” na adjudicação fosse preterida;
- F) Os elementos juntos aos autos demonstram também um acordo entre as mesmas quatro empresas, no mesmo mercado, respeitando, especificamente, ao fornecimento de “grandes clientes”, relativamente a um conjunto indeterminado de produtos impressos e formulários;
- G) As regras desse acordo assentavam na repartição entre as quatro empresas de um montante global de faturação previsto para cada cliente, que deveria ser atingido pela repartição das adjudicações anuais dos referidos “grandes clientes”;
- H) Quanto ao modo como esse acordo era implementado, resulta dos autos bastante prova relativa às comunicações e troca de informações entre as quatro empresas relativas a preços e condições que deveriam ser apresentados pelas quatro empresas sempre que um cliente procedesse a uma consulta, ou seja, a um pedido de orçamento (também identificado como “pedido de cotação”);
- I) A existência de compensações entre as empresas arguidas, através de um mecanismo de “acerto de contas”, resulta também evidente do preenchimento de tabelas especificamente criadas para o efeito, pelas quais estas quatro empresas controlavam a quantidade prevista e efetivamente atribuída a cada empresa arguida e os montantes ou quantidades “a compensar” ou “a haver” entre cada uma dessas empresas, o que resulta também diretamente dos elementos juntos aos autos.

454. Em conclusão, e de acordo com as regras da experiência relevantes para a compreensão do funcionamento dos mercados, balizadas com as orientações jurisprudenciais relevantes nesta matéria de que se dará conta *infra*, a Autoridade considera que os factos em causa são adequados ao preenchimento do tipo previsto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, imputando-se uma prática restritiva da concorrência, correspondendo a um acordo entre empresas, às arguidas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas.

### III. Apreciação Jurídica e Económica do comportamento das empresas arguidas

#### III.1. A infração cometida pelas empresas arguidas

455. Considera-se que as empresas arguidas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas incorreram numa prática restritiva da concorrência, qualificada com um acordo entre empresas, com objeto restritivo da concorrência, no mercado nacional dos impressos e formulários comerciais.

#### III.2. Sucessão de leis no tempo e regime aplicável

456. Atentos os factos descritos e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontram juntos aos autos, a prática restritiva da concorrência imputada às quatro empresas arguidas teve início em 2001, e foi executada permanentemente até 2010.

457. O que resulta da verificação nos autos de elementos documentais que comprovam a definição de um plano de atuação comum entre estas quatro empresas, relativamente ao mercado em que todas operam, em 2001, e na concretização desse plano ao longo do tempo, através de um conjunto de elementos documentais reveladores da sua execução, como melhor resulta da descrição da matéria de facto, sendo que os últimos atos de execução desse plano de atuação, constantes dos autos, respeitam ao ano de 2010.

458. Tendo o presente processo contraordenacional sido instaurado em 2010, os comportamentos ilícitos das empresas arguidas devem ser analisados à luz do regime sancionatório da Lei n.º 18/2003, uma vez que, como disposto no artigo 100.º da Lei n.º 19/2012, o novo regime jurídico da concorrência apenas será aplicável “aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor” daquela lei.

459. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003,

*“São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir*

*de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

*a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;*

*b) Fixar, de forma direta ou indireta, outras condições de transação efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;*

*c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*

*d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*

*e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;*

*f) Recusar, direta ou indiretamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;*

*g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos.”.*

460. Nos termos do artigo 43.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003,

*“Constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas partes na infração, 10% do volume de negócios no último ano a violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º.*

461. A Lei n.º 18/2003 aprovou o regime jurídico da concorrência que vigorou em Portugal entre 2003 e 2012, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, conforme normas revogatória constante do artigo 59.º da Lei n.º 18/2003.

462. O artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 371/93 estatua que,

*“São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

*a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;*

*b) Fixar, de forma direta ou indireta, outras condições de transação efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;*

*c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*

*d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*

*e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;*

*f) Recusar, direta ou indiretamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;*

*g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos.”*

463. Ambos os diplomas mantiveram a tipificação legal dos acordos entre empresas, das decisões de associações de empresas e das práticas concertadas entre empresas como práticas restritivas da concorrência, puníveis como contraordenações, nos termos previstos nos referidos diplomas.

464. No que respeita aos regimes sancionatórios previstos nos referidos diplomas legais, deverá, se for caso disso, ter lugar a aplicação daquele que resulte mais favorável para o arguido em processo contraordenacional, em conformidade com o princípio da aplicação da lei mais favorável, que rege a sucessão de leis no tempo em sede de direito contraordenacional.

465. Porém, no caso de contraordenação permanente, na qual a ação típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infração e a sua ação ilícita é indivisível, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga mas prosseguir na vigência da lei nova, sendo que o ato ilícito já era punido pela lei antiga, ela cai no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa, isto porque a infração permanente se consuma apenas no momento da sua cessação.

466. Sendo que, às contraordenações permanentes, cuja execução se iniciou na vigência da lei antiga e prossegue na vigência da lei nova, aplica-se sempre a lei nova, ainda que mais gravosa, uma vez que a resolução de praticar o ilícito (a vontade do agente em praticar a infração), bem como a própria prática do ilícito, se mantém, como aliás, sublinhado pelo Tribunal da Relação de Lisboa<sup>5</sup>:

*“Importa assim concluir que estamos perante um ilícito contra-ordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração. (...) Ou seja, perdurando no tempo a consumação da infração, a mesma deve ser punida ainda que mais severamente à luz da lei nova.”*

467. É pacificamente aceite a qualificação como permanentes das infrações anticoncorrenciais consubstanciadas em formas ilícitas de cooperação empresarial nas situações em que, tendo sido praticado um ato inicial dessa natureza restritivo da concorrência, os respetivos intervenientes não se dissociaram ou afastaram dos termos desse mesmo ato restritivo, omitindo dessa forma o dever de fazer cessar a situação antijurídica criada, o que equivale, nessa medida, a uma forma de consumação que se prolonga no tempo.

468. Se são qualificadas como permanentes as infrações em que o elemento de duração se consubstancia numa mera omissão do dever de fazer cessar o ato antijurídico, por maioria de razão se deve qualificar como permanente uma infração em que a manutenção desse estado antijurídico é confirmada pela exteriorização cíclica de atos, como sucede no presente processo.

469. Importará ainda referir que, sendo as empresas arguidas acusadas da prática de um ilícito contraordenacional tipificado como um *acordo entre empresas*, haverá ainda que fazer referência à jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa, nos termos da qual,

*“Vêm as arguidas acusadas da prática, em coautoria, da contraordenação prevista no art. 4.º da Lei 18/2003 de 11 de junho que dispõe: são proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que*

---

<sup>5</sup> Acórdão de 05 de dezembro de 2007, *Ordem dos Médicos*, Proc. n.º 5352/07, 9.ª secção.

*tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional...*

*A contraordenação aqui prevista apresenta-se como um ilícito não de natureza instantânea mas sim de natureza permanente: a sua execução e a consumação perduram no tempo: a uma primeira fase, que compreende toda a conduta do agente até ao aparecimento do evento, segue-se uma segunda fase que perdura no tempo até que o agente cumpra o dever de fazer cessar o estado antijurídico causado. A violação do bem jurídico prolonga-se no tempo enquanto perdura a resolução criminosa, isto é, a execução persiste no tempo porque o agente voluntariamente mantém a situação jurídica”.*

470. Continuando,

*“(...) uma vez que a conduta das arguidas se prolongou durante a vigência da lei nova (...), tendo as arguidas, no seu domínio continuado a praticar todos os atos integradores do tipo, a consumação do ilícito foi-se dando ao longo de todo o tempo até à data da cessação. Assim, uma vez que a atual lei da concorrência entrou em vigor “antes de esgotada a última possibilidade de intervenção jurídico-penalmente adequada (Taipa de Carvalho, in Sucessão de Leis Penais, Coimbra editora, 1990, p. 62) é esta que se aplica e é relativamente a esta que a conduta das arguidas se tem de subsumir.”<sup>6</sup>*

471. No presente processo, os elementos probatórios são concordantes quanto à compressão do bem jurídico – a garantia das condições de concorrência no mercado – que se prolonga no tempo, através de um acordo entre as quatro empresas arguidas, entre 2001 e 2010.

472. Em confirmação da qualificação de tais factos como uma infração permanente, verifica-se, tanto na Nota de Ilícitude como na presente Decisão, a descrição de todos os factos demonstrativos das ações ilícitas das empresas arguidas, da sua sucessão ao longo do tempo e dentro do intervalo temporal referido, estando perfeitamente mencionada e documentada a sequência de atos que representam a definição de um plano de atuação destas quatro empresas no mercado em que todas operam e dos atos de execução desse plano de atuação.

---

<sup>6</sup> Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo, Proc. 965/06.9TYLSB, de 02 de maio de 2007.

473. Como tal, tendo em conta a matéria de facto recolhida nos autos, anteriormente descrita e dada por provada, verifica-se que as empresas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas adoptaram um acordo entre empresas tendo por objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional.
474. Consideramos igualmente verificado, pelo conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, que a infração jus-concorrencial imputada às arguidas teve início em outubro de 2001, mantendo-se em execução de forma permanente e ininterrupta até outubro de 2010.

### **III.3. A proibição de acordos entre empresas. Tipo objetivo e elementos da proibição**

475. Como se referiu no ponto anterior, uma das formas que a prática proibida no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 pode revestir é a de acordo entre empresas.
476. Tal disposição proíbe os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.
477. Esta norma apresenta-se assim, e no que ao plano jurídico estritamente nacional respeita, como a correspondente ao n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, TFUE), que declara como
- “(...) incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum”.*
478. O próprio artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, tal como o citado artigo 101.º do TFUE, fornece uma lista exemplificativa, não taxativa, de situações abrangidas por estas proibições, entre os quais figuram a proibição de *“fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo*

*livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa” e “repartir os mercados ou as fontes de abastecimento”.*

479. Da letra dos normativos em causa infere-se a existência de requisitos para que um acordo seja abrangido nos seus âmbitos de aplicação.

480. Tais requisitos de aplicação são de verificação cumulativa e consistem, no que aos acordos entre empresas respeita:

- A) Num concurso de vontades entre as empresas participantes no acordo;
- B) Que o acordo tenha por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência e que entre o acordo e tal objeto ou efeito de restringir a concorrência exista umnexo; e
- C) Que o acordo restrinja, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, no que à aplicação da proibição estatuída no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 respeita.

481. Sendo o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, a exemplo do sucedido com artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, fortemente inspirado no atual artigo 101.º do TFUE, a jurisprudência comunitária não pode deixar de constituir um elemento auxiliar de utilidade na interpretação destas normas nacionais.

482. Assim, e no seguimento da jurisprudência reiterada do Tribunal de Comércio de Lisboa, e quanto à integração do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, haverá apenas que referir que,

*“(...) o legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objeto e por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso contra-ordenacional) em branco.*

*A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras.*

*É às orientações da Comissão e decisões desta e dos Tribunais comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma.”<sup>7</sup>*

---

<sup>7</sup> Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12.01.2006, 3.º Juízo, *Ordem dos Médicos Veterinários*, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB.

483. Será dada, assim, especial atenção à jurisprudência e prática europeia na interpretação e integração das normas europeias de Direito da Concorrência, para efeitos de aplicação das normas nacionais, como tem sido prática constante da Autoridade e confirmada pelo Tribunal do Comércio de Lisboa e pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

### III.3.1. O conceito de “empresa” para efeitos de aplicação da Lei n.º 18/2003

484. O primeiro elemento fundamental para a aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 assenta na identificação dos agentes da infração como “empresas”.

485. Diferentemente do que sucede a nível do Direito Europeu da Concorrência, a Lei n.º 18/2003 contém uma definição do conceito de “empresa” para efeitos de aplicação do Direito Nacional da Concorrência.

486. Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003:

*“1 – Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento.*

*2 – Considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º.*

487. Atentos os factos constantes dos autos quanto à identificação das empresas arguidas, o seu objeto estatutário, o seu modo de funcionamento e atuação, oferecendo bens e serviços num determinado mercado, não se suscitam questões quanto à natureza empresarial das mesmas, sendo claro o enquadramento das arguidas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato como *empresas* para efeitos da aplicação da Lei n.º 18/2003.

### III.3.2. O mercado

488. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jus-concorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.
489. Refira-se, ainda, que as arguidas alegaram que a definição do mercado proposta pelo serviço instrutor não teria em consideração todas as características relativas da atividade desenvolvida por estas quatro empresas.
490. Designadamente, a arguida Formato considera que a “*segmentação entre ‘cartas-cheque’ e ‘grandes clientes’, adotada pela Autoridade na sua Nota de Illicitude, não se adequa a uma obrigação de uma correta definição do mercado relevante, tal como consta da Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado; a definição de mercado adotada pela AdC no artigo 332.º da Nota de Illicitude – i.e. mercado nacional de produção e comercialização de formulários – é inaceitável, pois exclui as tipografias gráficas que exercem uma pressão concorrencial significativa sobre a atividade das empresas arguidas*” (fls. 6326).
491. Idênticos argumentos são apresentados pelas arguidas Contiforme e Litho Formas nas respetivas pronúncias escritas.
492. Para este efeito, entendemos remeter as empresas arguidas para o que, relativamente à definição de mercados relevantes, se referiu na Nota de Illicitude.
493. Assim, é de recordar que a definição de mercados relevantes não é necessária ou indispensável em processos de práticas restritivas da concorrência quando a prática restritiva em causa consiste num acordo entre empresas com objetivo restritivo da concorrência, nomeadamente pela fixação, direta ou indireta, de preços, pela repartição de clientes ou de mercados.
494. Tal é, sublinhe-se, a jurisprudência constante dos tribunais comunitários, ao confirmar a desnecessidade de se determinar ou apurar o mercado relevante quando os acordos ou práticas restritivas da concorrência em causa são susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-membros e tenham como objeto a restrição da concorrência no mercado comum, portanto, quando está em causa a apreciação de uma infração restritiva pelo seu objeto, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE.
495. De facto,

*“Há que salientar igualmente que a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 81.º CE ou o artigo 82.º CE. No quadro da aplicação do artigo 82.º CE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia ao juízo a fazer sobre um comportamento alegadamente anticoncorrencial, dado que, antes de concluir pela existência de um abuso de posição dominante, há que apurar a existência de uma posição dominante num determinado mercado, o que pressupõe que esse mercado tenha sido previamente delimitado. No quadro da aplicação do artigo 81.º CE, é para determinar se o acordo, a decisão de associação de empresas ou a prática concertada em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros e tem por objeto ou por efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum que é necessário definir o mercado em causa. É por esta razão que, no quadro da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE, as alegações formuladas contra a definição do mercado feita pela Comissão não podem ter uma dimensão autónoma face às alegações relativas à afetação do comércio entre Estados-Membros e ao prejuízo para a concorrência. Também já foi decidido que a contestação da definição do mercado em causa é irrelevante se a Comissão tiver concluído acertadamente, com base nos documentos mencionados na decisão impugnada, que o acordo em questão falseava a concorrência e era suscetível de afetar de modo sensível o comércio entre Estados-Membros (v. acórdão do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione/Comissão*, T-61/99, *Colet.*, p. II-5349, n.º 27, e jurisprudência aí referida).” (Acórdão do Tribunal Geral de 24.5.2012, *MasterCard c. Comissão*, T-111/08, par. 171)*

496. Outrossim, é o objeto dos próprios comportamentos das empresas envolvidas num acordo que determina tanto o mercado do produto/serviço como o mercado geográfico afectado pelos mesmos<sup>8</sup>:

*“Quanto, em primeiro lugar, à crítica relativa à falta de definição prévia do mercado relevante pela Comissão, há que reconhecer que a Comissão não tinha, neste caso, nenhuma obrigação de operar uma delimitação do mercado em causa. Com efeito, resulta da jurisprudência que, no quadro da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE, é com vista a determinar se um acordo é susceptível de*

---

<sup>8</sup> Vd. Acórdãos do Tribunal Geral, *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, e *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02.

*afectar o comércio entre Estados-Membros e tem por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T-29/92, Colet., p. II-289, n.º 74; Cimento, n.º 31 supra, n.º 1093, e de 6 de julho de 2000, Volkswagen/Comissão, T-62/98, Colect., p. II-2707, n.º 230). Por consequência, a obrigação de operar uma delimitação do mercado em causa numa decisão adoptada em aplicação do artigo 81.º, n.º 1 CE, impõe-se à Comissão unicamente quando, sem tal delimitação, não seja possível determinar se o acordo, a decisão de associação de empresas ou a prática concertada em causa é susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros e tem por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no mercado comum (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de setembro de 1998, European Night Services e o./Comissão, T-374/94, T-375/94, T-384/94 e T-388/94, Colect., p. II-3141, n.ºs 93 a 95 e 105, e Volkswagen/Comissão, já referido, n.º 230). Ora, a recorrente não contesta que os acordos ou as práticas concertadas em causa eram susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e tinham por objetivo restringir e falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum. Em consequência, não exigindo a aplicação feita pela Comissão do artigo 81.º CE, neste caso, uma definição prévia do mercado pertinente, não pode ser identificada qualquer violação da obrigação de fundamentação quanto a este ponto”.*

497. Como tal, tendo-se apurado que as empresas arguidas estão envolvidas num acordo com objeto restritivo da concorrência perfeitamente caracterizado, não se revela necessário proceder a uma delimitação do mercado para além do proposto na Nota de Ilícitude.
498. De facto, concluindo-se pela existência de um acordo relativo à produção e comercialização de “cartas-cheque”, por um lado, e relativo às propostas a apresentar a um conjunto de “grandes clientes”, por outro, é relativamente a tal acordo que se irá apurar a existência de uma restrição do “jogo da concorrência”, independentemente de tal poder ser configurado – ou não – como uma segmentação pertinente para efeitos de determinação de mercados relevantes.
499. Por um lado, porque tal segmentação, sendo elemento essencial da aplicação do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003 (atual artigo 11.º da Lei n.º 19/2012) ou do artigo 102.º do TFUE, ou ainda para efeitos de controlo prévio de operações de

concentrações, não é necessária para efeitos de aplicação da norma do artigo 4.º, quando o tipo de infração consiste num acordo com objeto restritivo da concorrência.

500. Por outro lado, porque identificando-se um sector de atividade económica onde as quatro arguidas operam e concorrem entre si, e no qual se enquadram tanto as “cartas-cheque”, como os produtos que fornecem aos “grandes clientes” (formulários e impressos em geral), a delimitação do mercado proposta pelo serviço instrutor é perfeitamente razoável.
501. Finalmente, porque é irrelevante, para efeitos de imputação da prática e determinação dos elementos do tipo contraordenacional em causa, a existência de outras empresas que possam, potencial ou efetivamente, exercer uma pressão concorrencial sobre as empresas arguidas, uma vez que o que está em causa é a existência de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes envolvendo estas quatro empresas.
502. Argumento que, refira-se, contradiz em absoluto as pronúncias escritas das arguidas, nomeadamente da arguida Litho Formas, que alega mesmo que, caso as arguidas não produzissem cartas-cheque, este produto correria o risco de não ser oferecido por nenhuma outra empresa presente no mercado.
503. Nestes termos, não se considera procedente a argumentação das empresas arguidas relativamente à definição de mercados proposta na Nota de Ilicitude, que aqui se retoma.

### **III.3.2.1. O mercado do produto**

504. O “*mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida*”<sup>9</sup>.
505. Como já se referiu, os factos imputados às empresas arguidas envolvem diretamente a produção e comercialização de formulários e impressos comerciais.

---

<sup>9</sup> Vide, ponto 7. da “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, in JO C 372, de 9.12.1997, p. 6.

506. A procura de formulários comerciais é constituída por empresas pertencentes a um leque diversificado de sectores de atividade, desde a banca às empresas de telecomunicações, serviços e instituições públicas, entre outros.
507. Atenta a finalidade específica de cada um dos formulários em causa, considera-se que a substituíbilidade do lado da procura entre os diversos tipos de formulários é reduzida.
508. A oferta de formulários comerciais é composta pelas empresas gráficas. Tal como referido anteriormente, nem todas as empresas gráficas estão habilitadas a produzir todos os tipos de formulários, podendo-se fazer a distinção entre as “empresas formularistas” e as tipografias que operam gráficas planas.
509. Relembramos que esta distinção se baseia no facto de apenas as “empresas formularistas” terem capacidade para produzir os *automailer*, os *datamailer* e os formulários em contínuo. Os restantes tipos de formulários podem ser produzidos por “empresas formularistas” ou por qualquer tipografia que opere uma gráfica plana.
510. Nestes termos, pode segmentar-se a atividade num mercado de formulários específicos (onde atuam as “empresas formularistas”) e um mercado de formulários genéricos (onde atuam as “empresas formularistas” e as tipografias que operam gráficas planas).
511. No processo de concentração Ccent. 72/2007, já referido, considerou-se não se justificar, atenta a forte substituíbilidade verificada do lado da oferta, segmentar os mercados em função do tipo de formulários, tendo, no entanto, sido deixada em aberto uma eventual segmentação da atividade de produção de formulários em formulários específicos e formulários genéricos.
512. Dada a natureza das práticas em análise no presente processo, decidiu-se manter a mesma definição de mercado relevante do produto adoptada pela Autoridade no âmbito do processo de concentrações referido anteriormente, considerando-se a produção e comercialização de formulários o mercado de produto relevante, mas deixando-se em aberto uma eventual segmentação da produção e comercialização de formulários em formulários específicos e formulários genéricos, o que não releva para o presente caso.

### III.3.2.2. O mercado geográfico

513. O “mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.”<sup>10</sup>
514. Relativamente à dimensão geográfica do mercado acima identificado, deve analisar-se a área geográfica onde as condições de concorrência são suficientemente homogéneas.
515. No processo de concentrações já referido considerou-se que ao nível dos formulários o âmbito geográfico do mercado correspondia ao território nacional.
516. No presente processo e atento, designadamente, (i) o facto de as empresas arguidas atuarem quase exclusivamente em território nacional, não tendo qualquer expressão as importações ou exportações realizadas por estas empresas; (ii) o facto de, segundo a requerente de clemência, as práticas em causa afectarem o mercado português; e (iii) a prática decisória anterior em sede de apreciação de operações de concentrações, considera-se também que o mercado tem dimensão nacional.
517. Em síntese, conclui-se que o mercado relevante integra o mercado nacional da produção e comercialização de impressos e formulários comerciais.

### III.3.3. A prática restritiva da concorrência imputada às empresas arguidas: o acordo entre empresas

518. O primeiro requisito da proibição constante do artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003 é a existência de um acordo entre empresas.
519. Um acordo entre empresas, para efeitos do Direito Nacional e Europeu da Concorrência consiste num concurso de vontades entre as empresas participantes, o que se verifica e cumpre logo que as partes atinjam um

---

<sup>10</sup> Vide, ponto 8. da “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”.

consenso que limite, ou seja de natureza a limitar, as suas liberdades comerciais pela determinação das suas linhas de ação ou de abstenção e da sua ação mútua no mercado<sup>11</sup>, i.e., implicando a definição de um “plano de ação” entre as diversas empresas participantes, das quais decorra um conjunto de obrigações e/ou garantias ou expectativas de comportamento futuro das suas concorrentes, mesmo que juridicamente não vinculativas.

520. A noção ou conceito de acordo é, então, uma noção ampla que abarca *“convenções pelas quais duas ou mais empresas organizam os seus comportamentos no mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de uma maneira simplesmente verbal. Assim, as suas formas [as das convenções] são indiferentes”*<sup>12</sup>, não se confinando, sequer, às meras situações de contratos criadores de obrigações jurídicas.

521. Outrossim, o facto de o acordo escrito não estar assinado não é relevante<sup>13</sup>.

522. Como concluiu o Tribunal de Comércio de Lisboa, no que respeita ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003:

*“Um acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico.”*<sup>14</sup>

523. Uma outra consequência da adopção de uma concepção ampla de acordo é a de que a qualificação e a forma que as partes deem ao acordo é irrelevante, com implicações nos denominados “acordos de cavalheiros” (*gentlemen’s agreements*), aplicando-se, assim, as proibições do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do n.º 1 do artigo 101.º de TFUE, também a acordos verbais, e independentemente da qualificação ou contornos jurídico-formais que as empresas lhes tenham pretendido conferir.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, cfr. Decisão da Comissão Europeia 91/298/CEE (*Solvay*), de 19 de dezembro de 1990.

<sup>12</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça, *Tepea*, Proc. 28/77.

<sup>13</sup> Decisão da Comissão Europeia 79/934/CEE (*BP Kemi - DDSF*), de 5 de setembro de 1979.

<sup>14</sup> Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo, Proc. 965/06.9TYLSB, de 02 de maio de 2007.

524. Não obstante, quanto à distinção e segregação dos comportamentos que, concretamente, possam preencher as diversas formas de comportamentos reconduzíveis tanto à noção de acordo entre empresas como de prática concertada entre empresas, não será despiciente recordar a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual ambas são, afinal “(...) *formas de conluio que partilham a mesma natureza e que só se distinguem pela sua intensidade e pelas formas como se manifestam (...)*”.
525. E que “(...) *embora os conceitos de acordo e de prática concertada incluam elementos constitutivos parcialmente distintos, não são reciprocamente incompatíveis. Assim, contrariamente ao que a Anic alega, o Tribunal de Primeira Instância não tinha de exigir que a Comissão qualificasse como acordo ou como prática concertada cada um dos comportamentos observados, antes podendo com razão considerar que fora corretamente que a Comissão qualificara alguns desses comportamentos, a título principal, como «acordos» e outros, a títulos subsidiário, como «práticas concertadas». (...)*” o que, acrescenta-se, “(...) *não é incompatível com a natureza restritiva da proibição constante do artigo 81.º, n.º1 CE (...)*. Com efeito, longe de criar uma nova forma de infração, limita-se a admitir que, no caso de uma infração que comporte formas de conduta diferentes, estas possam corresponder a definições diferentes, embora sejam todas abrangidas pela mesma disposição e todas igualmente proibidas.”<sup>15</sup>.
526. Assim, no caso em que os comportamentos verificados preencham, cumulativamente, os vários comportamentos tipificados na estatuição legal do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, ou do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, enquanto “acordo entre empresas” ou “prática concertada” e muito embora não seja redundante o exercício de concretamente qualificar tais comportamentos à luz de uma ou outra definição, haverá que concluir que situações há cuja complexidade e interligação entre comportamentos impõe, em *ultima ratio*, a sua qualificação como conduta proibida e punida por tal normativo enquanto “acordo e/ou prática concertada” entre empresas.

---

<sup>15</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça, *Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P.

### **III.3.3.1. Os comportamentos das empresas arguidas**

527. Considerando os factos *supra* descritos, o conjunto de elementos de prova, direta e indireta, precisos e concordantes que se encontra junto aos autos e que foi já descrito, e o enquadramento jus-concorrencial decorrente da aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, verifica-se que as empresas arguidas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas determinaram, em conjunto e conscientemente, um plano de ação comum no mercado dos formulários e impressos comerciais português, em relação ao produto “carta-cheque” e aos “grandes clientes”, pelo qual promoveram a execução de determinadas práticas restritivas da concorrência no mercado, condicionaram reciprocamente a sua liberdade de ação e eliminaram, também reciprocamente, a incerteza quanto à conduta comercial que cada uma adotaria no mercado.
528. Tal resulta das seguintes conclusões relativamente à matéria de facto dada como provada nos presentes autos:
- A) Dos autos resulta prova direta e indiciária que, analisada na sua globalidade, permite concluir pela existência de um acordo entre as empresas Contiforme, Copidata, Litho Formas e Formato incidindo sobre o mercado nacional dos impressos e formulários comerciais, onde todas atuam;
  - B) Esse acordo manifestava-se em relação ao produto “cartas-cheque” e aos “grandes clientes”, em relação a qualquer produto por estes pretendido;
  - C) O acordo entre as quatro empresas quanto ao produto “cartas-cheque” assentava, numa primeira fase, na “precedência do fabricante”, de 2001 a 2004, de acordo com o histórico de fornecimento, e numa segunda fase, de acordo com um esquema de atribuição de semanas, em que cada empresa teria precedência para apresentar o preço mais baixo na semana predeterminada pelas quatro empresas, entre 2004 e 2010;
  - D) Resulta igualmente prova direta quanto ao modo como esse acordo era implementado, através de comunicações e troca de informações entre as quatro empresas arguidas relativas a preços e condições de transação sempre que um cliente procedesse a uma consulta, ou seja, a um pedido de orçamento para este produto (também identificado como “pedido de cotação”), sendo que os elementos e informações relevantes de tais trocas

de informações seriam introduzidos em tabelas próprias, periodicamente atualizadas, que circulariam pelas quatro empresas, sendo do conhecimento de um número limitado de pessoas dentro de cada empresa;

- E) Tais tabelas indicariam, para cada semana do ano, qual das quatro empresas arguidas teria a “preferência” de adjudicação, i.e., teria o direito de apresentar o preço mais baixo perante uma consulta concreta, sendo que o seu preenchimento permitiria analisar o funcionamento do acordo e a correta distribuição das encomendas entre as quatro empresas.
- F) Os elementos juntos aos autos demonstram também a existência de um mecanismo de compensação entre as quatro empresas arguidas, sempre que a regra de “preferência” ou “precedência” na adjudicação fosse preterida, o qual seria concretizado através da realização de encomendas entre as arguidas;
- G) Os elementos juntos aos autos demonstram também um acordo das mesmas quatro empresas, no mesmo mercado, respeitando, especificamente, ao fornecimento de “grandes clientes”, relativamente a um conjunto indeterminado de produtos impressos e formulários;
- H) As regras desse acordo assentavam na repartição de clientes entre as quatro empresas, ou na definição de um montante global de faturação previsto para cada cliente, que deveria ser atingido pela repartição das adjudicações anuais dos referidos “grandes clientes”;
- I) Quanto ao modo como esse acordo era implementado, resulta dos autos prova bastante relativa às comunicações e troca de informações entre as quatro empresas relativas a preços e condições que deveriam ser apresentados pelas quatro empresas sempre que um cliente procedesse a uma consulta, ou seja, a um pedido de orçamento (também identificado como “pedido de cotação”);
- J) A existência de compensações entre as empresas envolvidas, através de um mecanismo de “acerto de contas”, pelo qual as quatro empresas arguidas controlavam, resulta evidente do preenchimento de tabelas especificamente criadas para o efeito, a quantidade prevista e efetivamente atribuída a cada empresa e os montantes ou quantidades “a compensar” ou “a haver” entre cada uma dessas empresas, como resulta também dos elementos juntos aos autos.

529. Verifica-se que as empresas arguidas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas são unidades jurídicas e económicas distintas, devendo determinar o seu comportamento individual no mercado de forma autónoma e independente dos seus concorrentes, conduzindo os seus negócios e atividades de acordo com objetivos, interesses e modelos de negócio perfeitamente caracterizados e individualizados.
530. No desenvolvimento das suas atividades – e tanto resulta dos factos anteriormente descritos e dados como provados, por referência aos elementos probatórios descritos e não impugnados pelas arguidas –, acordaram, de forma livre, consciente e em proveito próprio, organizar o seu comportamento no mercado, por um lado, através da definição de uma regra de preferência na atribuição das encomendas de “cartas-cheques, num primeiro momento (a partir de 2001), de acordo com uma regra de “preferência histórica” e, a partir de 2004, de acordo com uma regra de “preferência semanal”, e que por via dessa regra permitiram-se fixar preços no mercado e partilhar, entre si, os clientes que pretendessem adquirir esse produto, e por outro lado, na negociação prévia, entre si, das propostas que apresentariam a “grandes clientes” sempre que estes pretendessem adquirir quaisquer tipos de formulários ou impressos produzidos por estas quatro empresas.
531. O que resulta de elementos probatórios relativos: i) à definição das regras pelas quais seriam fixados preços nas propostas que as quatro empresas arguidas apresentassem para o fornecimento de determinados produtos e/ou clientes; ii) às trocas de informações relativas a preços e outras condições comerciais; iii) à definição, em conjunto, das condições pelas quais os pedidos de propostas apresentados por clientes deveriam ser respondidos por cada uma das empresas arguidas; iv) à negociação prévia das estratégias comerciais que cada empresa arguida deveria assumir no mercado; v) à existência de compensações recíprocas no âmbito do acordo descrito.
532. Não podem, por isso, aceitar-se os argumentos das arguidas quanto à inexistência de elementos probatórios que permitam concluir pela existência de um acordo entre as quatro empresas, pelo qual determinam a sua atuação no mercado.
533. Recorde-se, uma vez mais, que dos elementos probatórios constantes dos autos e descritos na presente Decisão é possível retirar expressões claras e evidentes

como “quadro descritivo dos critérios a implementar para as variações relativas dos preços” (fls. 1394); “ficámos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem, em detalhe, os elementos de proposta de cada um” (fls. 1393); “Remeto este mail, tal qual recebido do cliente, para verificares se é um pedido comum para todos os “chequeiros” (fls. 1449);

534. Sendo que tais mensagens se ajustam perfeitamente nos termos que resultavam já do documento “regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa” (fls. 539-541), de 2004, no qual encontramos descritas as regras de funcionamento do acordo que, depois, se verifica efetivamente na conduta das empresas, reproduzida nas dezenas de elementos probatórios constantes dos autos e já referidos na presente Decisão.
535. Acresce, ainda, que dos autos resultam situações concretas de aplicação de tais “regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa”, designadamente quando a Copidata, Formato e Litho Formas comunicam entre si nos seguintes termos: “O [Confidencial - Dados pessoais] tem sido nosso cliente neste produto... posso baixar?? / Julgo que sim. De qualquer forma diga ao [Confidencial - Dados pessoais], pois está na semana LF [Litho Formas] / Vês algum inconveniente em eu ganhar a encomenda anexa, uma vez que é a tua semana? / Acho que é uma questão pacífica, devendo contudo ser naturalmente contabilizada, pois espero que no final a coisa se equilibre” (fls. 1436 e 1438).
536. E que, relativamente aos “grandes clientes”, identificam-se trocas de comunicações entre as empresas arguidas com o seguinte teor: “recebemos um convite para apresentar uma oferta para esta Caixa. Tendo em conta que quem está a fornecer é a CF [Contiforme] vamos declinar para não perverter... julgamos que seja para ‘aferir’.” (fls. 1510); “continuamos em Saldos? Com o concurso a correr na CGD alguém aceitou fazer uma quantidade de 3K para a Fidelidade e 1... de cartas verdes, bem abaixo dos 5,5... para nós o desafio era 5,23... Alguém aceitou fazer nesta banda. Assim não vamos lá” (fls. 1279); “Como sabem a CGD ainda não decidiu sobre a consulta de agosto no qual estão incluídas as Cartas verdes e restantes A4. Dizem que o melhor preço é da CD e que estão a falar com os demais fornecedores para ver se ainda baixam mais. A CF que em teoria teria o melhor preço está, segundo informação da CGD, acima dos outros... ???? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a matéria.” (fls. 1279); “É intenção do — preparar novo concurso

*e só enviar requisições para tmn, cabo e com. A questão é a seguinte: Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?... A minha opinião é a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no próximo concurso!!! Alguém sabe como está a correr com a N5? A CT está a ter o mesmo padrão de consumo que LF? Digam qualquer coisa pois necessito de responder ao ———” (fls. 1268); “Este é dos tais trabalhos que fazemos há bastantes anos. Aquilo que te propunha seria aumentar o preço e pedir proteção à CD. Tu fabricas e nós colocamos uma margem comercial, se te parecer bem.” (fls. 1223).*

537. Resultando, do seu próprio teor literal, mas também do contexto em que são produzidas, um acordo entre estas empresas quanto à sua atuação comercial, como já foi melhor explicado *supra*.
538. Tendo tal acordo, considerados os factos descritos, um objetivo claro de repartição de mercados e clientes e de fixação de preços para a produção dos produtos e prestação dos serviços em causa.
539. Resultando também que a implementação e execução do acordo implicava a existência de um mecanismo de vigilância do seu cumprimento, através do preenchimento periódico de tabelas identificando clientes, tipos de produtos, quantidades e preços a apresentar, que circulavam pelas empresas arguidas, bem como um mecanismo de compensação, assente na “subcontratação” de encomendas de umas empresas arguidas em relação às outras, ou seja, de compras e vendas recíprocas.
540. Nestes termos, as empresas arguidas poderiam impor aos respectivos clientes condições de preço que, de outra forma, não poderiam, uma vez que sabiam com antecipação qual o comportamento das restantes arguidas e eram ainda respaldadas pela existência de um mecanismo de compensação recíproco que asseguraria o “acerto de contas” entre si.
541. Pelo que se verifica a definição de um plano de atuação comum no mercado, determinado entre as quatro empresas arguidas, em seu proveito próprio.
542. Bem como, verificam-se atos concretos de execução dessa estratégia de atuação comum no mercado.
543. Tais comportamentos constituem, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, um acordo entre empresas.

### III.3.4. O objeto restritivo da concorrência

544. O segundo requisito de aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, é o de que os acordos tenham *por objeto ou como efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência*, acrescentando ainda que tal afectação haverá de ser *sensível*.
545. Refira-se que nas suas pronúncias escritas, as empresas arguidas procuram apresentar uma tese nos termos da qual a Autoridade, na Nota de Ilícitude, deveria ter analisado os efeitos deste acordo no jogo concorrencial do mercado, por um lado, e por outro, não analisou devidamente o contexto jurídico e económico em que as arguidas atuam.
546. Nestes termos, a arguida Contiforme alega, no essencial, que *“ainda que se considerasse a existência de tais práticas, sempre se dirá que as mesmas não eram susceptíveis de afectar de forma sensível o mercado, uma vez que estas, tendo na sua base um juízo de probabilidade suficiente, não produziram um efeito significativo, relevante ou apreciável sobre o funcionamento concorrencial do mercado”* (fls. 5946).
547. Já arguida Formato considera que a Autoridade deveria ter realizado uma investigação às condições de funcionamento do mercado e, designadamente, deveria *“ter investigado os preços pelos quais os concursos foram adjudicados e investigado as datas e horas de tais adjudicações”* (fls. 6336), uma vez que *“só pelo exame aprofundado das condições de mercado e pelo seu confronto com os elementos de prova junto aos autos é que a AdC teria tido uma real percepção quanto à licitude ou ilicitude das condutas das arguidas”* (fls. 6337); alega igualmente que a monitorização do mercado, pelos próprios meios da empresa, é lícita; que a subcontratação a empresa concorrentes assenta na autonomia privada e na liberdade contratual e, finalmente, que as informações sobre adjudicações de concursos seriam registados pela empresa numa tabela *excel*, pelo que essa informação tinha natureza histórica, e que na eventualidade da sua cedência às empresas arguidas, seria *“neutra”* do ponto de vista concorrencial, pelo que a estratégia comercial de cada empresa arguida sempre se manteve sigilosa. Entende, finalmente, que dos elementos probatórios não é possível concluir pela existência de uma *“concordância de vontades”* entre as empresas arguidas. Como tal, não se provando o acordo, entende a arguida que

não se poderia presumir a existência de um objeto restritivo da concorrência (fls. 6346), pelo que deveria ter procurado determinar a existência de eventuais efeitos restritivos da concorrência, cuja verificação a arguida rejeita (fls. 6348 e ss.)

548. Finalmente, a arguida Litho Formas, partindo do pressuposto incorreto da necessidade de verificação da *concretização* de um acordo entre empresas como elemento do tipo objetivo do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 (cf. fls. 6488) alega, em suma, que: *“afigura-se evidente a conclusão pela inexistência de um acordo entre as empresas com os contornos traçados e pretendidos pela AdC, já que o mesmo não só nunca foi, de facto, ajustado, bem como nunca foi efetivamente aceite nem concretizado”* (fls. 6492); *“A AdC não logrou provar, pois, o preenchimento de um elemento essencial do tipo objetivo de ilícito – o acordo entre empresas e a respetiva concretização efetiva no respetivo mercado e efeito restritivo da concorrência”* (fls. 6498); *“qualquer concertação de vontades das arguidas, a existir, não teve este objetivo especificamente em mente, i.e., nunca foi sua intenção imediata e direta impedir a concorrência leal no mercado, quer quanto aos seus clientes como aos demais concorrentes”* (fls. 6499); *“não se obteve prova que os comportamentos pretendidos ocorreram em concreto com produção de resultados reais, i.e., que foram praticados atos em cumprimento e execução das condutas alegadamente concertadas e que contratos e adjudicações de encomendas resultaram daquí”* (fls. 6507).
549. Desde já, refira-se que a Autoridade rejeita em absoluto os argumentos apresentados pelas empresas arguidas, já que, se na Nota de Ilícitude, as conclusões do serviço instrutor foram respaldadas na matéria de facto e nos elementos probatórios mobilizados para a suportar, as alegações das arguidas – nesta como noutras matérias – assentam apenas em meras conjecturas, hipóteses ou possibilidades remotas, demonstrando uma total falta de aderência aos factos, aos elementos probatórios e, ainda, denotando incompreensão do quadro legal aplicável aos factos apurados.
550. Depois, refira-se que se verifica nas alegações das empresas arguidas uma confusão quanto ao conteúdo e âmbitos dos elementos objetivos do tipo contraordenacional previsto no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, especificamente quanto aos acordos entre empresas com objeto restritivo da concorrência, como melhor se explica *infra*, retomando, no essencial, o enquadramento já proposto pelo serviço instrutor na Nota de Ilícitude.

551. Tanto o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, como o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE fornecem, nas suas alíneas a) a g) e a) a e), respectivamente, exemplos de situações em que se verifica um objeto ou efeito restritivo sobre a concorrência.
552. Em primeiro lugar, tratando-se uma restrição por objeto, a determinação do objeto ou objetivo restritivo da concorrência não depende da verificação de uma intenção subjacente à adoção de determinada conduta, por um lado, ou a sua efetiva concretização, por outro, e ainda a existência de efeitos restritivos da concorrência, finalmente.
553. Quando se conclui que um determinado comportamento infringe as regras da concorrência, *por objeto ou como efeito*, significa que não estamos perante requisitos cumulativos, mas sim alternativos, sendo bastante a verificação do *objeto ou efeito* restritivo para identificar a infração.
554. O objetivo e o efeito anticoncorrencial de um acordo entre empresas são condições não cumulativas, mas sim alternativas, para apreciar se esse acordo é abrangido pela proibição enunciada no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003. O carácter alternativo dessa condição marcado pela conjunção «ou», leva à necessidade de considerar em primeiro lugar o próprio objetivo do acordo, tendo em conta o contexto económico no qual deve ser aplicado. Apenas no caso de a análise do teor do acordo não indicar um grau suficiente de nocividade em relação à concorrência, há que examinar então os seus efeitos e, para que possa ser objeto da proibição, exigir a reunião dos elementos que demonstrem que o jogo da concorrência foi, de facto, impedido, restringido ou falseado de forma apreciável.
555. Assim, não é necessário apreciar os efeitos de um acordo quando o seu objeto anticoncorrencial está demonstrado (v., neste sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2009, GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão, C-501/06 P, C-513/06 P, C-515/06 P e C-519/06 P, par. 55).
556. Acresce, ainda que o artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, prevê expressamente que constituem restrições da concorrência as medidas que consistam em fixar de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, e que, segundo a jurisprudência comunitária, o objetivo do artigo 101.º, n.º 1, alínea a) do TFUE – que, como referimos, é a norma que está na origem no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 – é proibir as empresas de falsearem a evolução normal dos preços no

mercado (v. Acórdão do Tribunal Geral de 10 de março de 1992, ICI c. Comissão, 13/89, par. 311).

557. Em segundo lugar, deste requisito resulta igualmente que em acordos que visem a fixação de preços ou a repartição de clientes será fácil averiguar-se a causalidade e a imputação da infração aos seus concretos agentes, por bastar que um acordo tenha por objeto a restrição da concorrência – e sem que haja de se detectar a existência de efeitos –, para ele ser subsumível à proibição do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

558. Enquanto elemento coadjuvante da interpretação deste requisito, cite-se o Acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2003, CMA e o. c. Comissão, proc. T-213/00, par. 183:

*“Como o acordo em causa tem por objeto restringir a concorrência e essa restrição é sensível, a Comissão não tem, contrariamente ao que, em segundo lugar, sustentam as recorrentes, que provar a intenção das partes de restringirem a concorrência ou os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Com efeito, segundo jurisprudência constante, um acordo que tenha por objeto restringir a concorrência integra o âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE, sem que seja necessário atender aos seus efeitos (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de abril de 1995, Ferriere Nord/Comissão, T-143/89, Colect., p. II-917, n.º 30, confirmado por acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de julho de 1997, Ferriere Nord/Comissão, C-219/95 P, Colect., p. I-4411, n.ºs 14 e 15). Por conseguinte, um acordo pode infringir o artigo 81.º, n.º 1, CE ou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1017/68, mesmo que os seus termos não tenham, na prática, sido respeitados (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de julho de 1989, Belasco e o./Comissão, 246/86, Colect., p. 2117, n.º 15).”*

559. Da mesma forma,

*“(…) o Tribunal recorda, liminarmente, que a apreciação de um acordo ao abrigo do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado deve ter em conta o quadro concreto em que esse acordo produz os seus efeitos e designadamente o contexto económico e jurídico em que as empresas em causa operam, a natureza dos serviços visados por esse acordo, bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado em causa (acórdãos do Tribunal de Justiça Delimitis, já referido, DLG, já referido, n.º 31, de 12 de dezembro de 1995, Oude Luttikhuis e o., C-399/93, Colect., p. I-4515, n.º 10; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de*

14 de maio de 1997, VGB e o./Comissão, T-77/94, Colect., p. II-759, n.º 140), salvo se se tratar de um acordo com restrições manifestas à concorrência como a fixação dos preços, a repartição do mercado ou o controlo das vendas (acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de abril de 1995, Tréfilunion/Comissão, T-148/89, Colect., p. II-1063, n.º 109).<sup>16</sup>.

560. Como afirmado pelo Tribunal de Justiça<sup>17</sup>:

*“Importa recordar que os critérios de coordenação e de cooperação constitutivos de uma prática concertada devem ser interpretados à luz da concepção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência, segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado comum”.*

561. E ainda que:

*“Se é exato que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente à atuação conhecida ou prevista dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos diretos ou indiretos entre tais operadores, que possa quer influenciar a atuação no mercado de um concorrente atual ou potencial, quer permitir a esse concorrente descobrir a atuação que o outro ou os outros operadores decidiram adoptar ou planeiam adoptar nesse mercado, quando esse contactos tenham por objetivo ou efeito originar condições de concorrência que não correspondam às condições normais do mercado em causa...”* (par. 32 e 33).

562. Assim, e nos termos da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, se é certo que *“qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado”*, também não é menos verdade que esta exigência de autonomia *“opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos diretos ou indiretos entre tais operadores, que tenha por objeto ou por efeito conduzir a condições de*

---

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 1998, *European Night Services (ENS)*, proc. apensos T-374, 375, 384 e 388/94, considerando 136, *Colectânea II-03141*.

<sup>17</sup> *Vd.* Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de junho de 2009, *T-Mobile*, no proc. C-8/08.

*concorrência que não correspondam às condições normais do mercado em causa*<sup>18</sup>.

563. Tenham-se também em conta as Orientações da Comissão relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE (atual artigo 101.º, n.º 3 do TFUE), nos termos das quais *“as restrições de concorrência por objetivo são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência. Trata-se de restrições que, à luz dos objetivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário, para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, demonstrar os seus efeitos concretos no mercado. Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objetivo tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objetivos das regras comunitárias da concorrência*”<sup>19</sup>.
564. De facto, o que está em causa nas práticas restritivas da concorrência pelo seu objetivo é a existência de uma presunção jurídica de efeitos restritivos da concorrência decorrentes da própria natureza da prática e do seu objeto<sup>20</sup>.
565. A distinção entre infrações por objeto e infrações por efeito resulta de se considerar que determinadas formas de práticas restritivas da concorrência entre empresas são, pela sua própria natureza, prejudiciais ao funcionamento regular, correto e normal da concorrência (cf. acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 de novembro de 2008, no Proc. C-209/07, *Barry Brothers*, par. 17).
566. Como tal, uma vez estabelecido o objeto anticoncorrencial de uma determinada prática restritiva da concorrência, não é necessário considerar os seus efeitos.
567. Um acordo terá um objeto anticoncorrencial nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003 sempre que, de acordo com o seu teor, finalidades e o contexto jurídico e económico em que se desenvolve, seja apto, em concreto, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado.

---

<sup>18</sup> *Idem*, par. 82 e 83.

<sup>19</sup> Comunicação da Comissão *“Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”*, JOCE n.º C 101, 27 de abril de 2004 (cf. par. 21).

<sup>20</sup> *Vd.* Pontos 21 e 22 das *“Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”*, JOCE n.º C 101, de 27 de abril de 2004

568. Não é necessário que a concorrência seja efetivamente impedida, restringida ou falseada, ou que se estabeleça um nexo direto entre essa prática e os preços finais ao consumidor.
569. Ora, um acordo entre empresas que tenha por objeto – seja pelos termos em que é celebrado, seja pelo “plano de ação” determinado pelas empresas envolvidas, seja ainda pelos termos e condições em que é implementado – a fixação de preços e a repartição de mercados ou clientes constitui, por si só, uma prática que tem por objeto restringir, distorcer ou falsear a concorrência e que é, em consequência, proibida nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.
570. Quanto a este ponto, refira-se ainda que a jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa, na aplicação do artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003 tem sido constante na identificação, nessa disposição, de uma infração de *perigo*, bastando que o bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência – seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão, ou a adequação da prática para produzir de tal lesão, para que a infração se considere cometida<sup>21</sup>.
571. Além do mais, como referido já “*a exigência de autonomia da política de qualquer operador económico, que é inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência, opõe-se rigorosamente a qualquer contacto direto ou potencial (...) que possa influenciar o comportamento no mercado de um concorrente atual ou potencial ou desvendar a tal concorrente comportamento que ele próprio decidiu ou planeia ter no mercado (...)*”<sup>22</sup>.
572. Finalmente, e como é jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e prática decisória da Comissão Europeia, reiterada, no caso de aplicação da Lei n.º 18/2003, tanto pelo Tribunal de Comércio de Lisboa como pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não é necessário ter em consideração os atuais efeitos anticoncorrenciais de um acordo entre empresas, quando o objeto de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência é evidente<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> *Vd.* Sentenças do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 09 de dezembro de 2005, 2.º Juízo, Proc. n.º 1307/05.6TYLSB, e de 12 de janeiro de 2006, 3.º Juízo, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB.

<sup>22</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça, *T-Mobile*, cit.

<sup>23</sup> Para uma descrição do tipo contra-ordenacional *in casu*, vd., por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07 de novembro de 2007, no Processo n.º 7251/07.

573. Sobre “*impedir, restringir ou falsear*” a concorrência, considera-se que impedir ou restringir significa, respectivamente, excluir total ou parcialmente a concorrência e falsear é um conceito amplo que abrange as duas situações anteriores e outras às quais aquelas não se aplicariam.
574. Perante tal base jurídica, impõe-se a conclusão de que os acordos entre empresas incidindo sobre os preços praticados ou a praticar pelas empresas envolvidas, sobre os mercados ou clientes com os quais podem ou não estabelecer relações comerciais, cabem, por inteiro, no campo de aplicação da previsão de “*impedir, restringir ou falsear*” a concorrência, impondo uma distorção grave das regras de funcionamento concorrencial do mercado.
575. O que resulta dos elementos probatórios e das conclusões que dos mesmos é possível retirar é que entre estas quatro empresas foi determinada uma estratégia de atuação no mercado, com um objetivo de fixação de preços e repartição de clientes. Tais conclusões são retiradas, de forma imediata, do próprio teor dos elementos documentais já considerados, e do contexto em que os mesmos foram produzidos, não sendo admissível, por absoluta desrazoabilidade e desapego às provas, as explicações apresentadas pelas arguidas relativas a tais documentos ou às trocas de informações entre si.
576. Do que fica exposto, o acordo imputado às empresas arguidas tinha objetivos manifestamente restritivos da concorrência, que resultam diretamente dos elementos de prova reunidos pela Autoridade: a fixação de preços e a repartição de mercados e de clientes entre si, bastando para o efeito atentar nos elementos de prova direta de tais objetivos restritivos, designadamente as mensagens trocadas entre as empresas arguidas discutindo as regras pelas quais determinariam o seu comportamento no mercado, ou relativamente aos preços a apresentar perante pedidos concretos de clientes identificados, a definição de regras de preferência histórica ou semanal pelas quais as empresas arguidas teriam o direito de determinar o preço pelo qual as demais arguidas poderiam apresentar as respectivas propostas, e ainda quanto à repartição de clientes entre si.
577. Sendo também evidente pela globalidade da prova junta aos autos e reproduzida na presente Decisão, que esse acordo foi também executado e implementado pelas empresas arguidas, e que do mesmo resulta uma distorção das regras de funcionamento concorrencial do mercado em que operam, discutindo e

negociando entre si condições comerciais e especialmente de preço, que seriam apresentadas a clientes, ignorando estes que tais negociações estivessem a ter lugar.

578. Assim, o que está em causa no presente processo são os evidentes objetivos restritivos da concorrência, e não os efeitos efetivamente verificados no mercado, i.e., é irrelevante para o preenchimento do tipo e imputação da infração imputada às empresas arguidas Contiforme, Copidata, Litho Formas e Formato que se demonstre (ou que seja necessário demonstrar), que estas tenham logrado concertar efetivamente as suas políticas comerciais, ou que as condutas comerciais adoptadas no mercado por estas empresas sejam única e exclusivamente uma consequência do acordo identificado.
579. De facto, a verificação de efeitos concorrenciais fará parte do próprio tipo contra-ordenacional, quando esteja em causa uma infração que tenha *por efeito* a restrição da concorrência.
580. Assim, mesmo que tais efeitos não se verifiquem ou, verificando-se, não possam ser assacados diretamente às condutas das arguidas, a própria natureza e objeto da prática adoptada por estas empresas revela uma infração por objeto das regras de defesa da concorrência.
581. Todavia, e sem prejuízo de se entender que o que está em causa nos presentes autos é a análise de uma conduta das empresas tipificada legalmente como constituindo uma infração pelo seu objeto restritivo da concorrência, não poderá deixar de se ter em conta que os elementos documentais juntos aos autos demonstram, sem margem para dúvidas, que as empresas arguidas não só acordaram as condições de atuação no mercado, definindo um plano de ação comum com objetivos perfeitamente definidos, como, durante um intervalo de tempo muito amplo, entre 2001 e 2010, implementaram efetivamente esse plano de atuação comum, concertando e condicionando reciprocamente a sua atuação no mercado em que operam.
582. O que resulta diretamente dos elementos probatórios já apresentados.
583. E que tais comportamentos das empresas arguidas, demonstrativos da implementação efetiva do seu acordo, permitem verificar que o acordo entre as empresas arguidas é concretamente adequado a impedir, falsear ou restringir a concorrência – tratando-se de um acordo de fixação de preços e de repartição de mercados e clientes – demonstrando uma afectação efetiva da estrutura

concorrencial do mercado em causa, ao violar-se flagrantemente o princípio da autonomia dos operadores económicos na definição da sua política comercial e conduta no mercado em que operam.

584. Este acordo é claramente anticoncorrencial: num mercado concorrencial cada empresa deve determinar livre e autonomamente o seu comportamento no mercado, não sendo admissível que as empresas arguidas recorram a expedientes como os descritos para impedir a concorrência entre si ou relativamente a terceiros, através de mecanismos claros de coordenação comportamental, sendo injustificável quando, como se verifica no caso concreto, estão em causa acordos relativos à fixação de preços, de combinação de propostas, de controlo de quotas de mercado e divisão ou repartição de mercados ou clientes pela criação e implementação de regras de precedência ou preferência, que configuram um verdadeiro pacto de não-agressão e cartelização entre as empresas arguidas.
585. Sendo que o acordo permitia igualmente às empresas arguidas impor preços aos seus clientes que, se o jogo da concorrência decorresse normalmente, não o poderiam fazer, através da facilidade negocialmente prevista que assegurava à empresa preferente, poder contar com a cooperação das restantes arguidas no sentido de apresentarem condições globalmente mais desfavoráveis do que a preferente.
586. Refira-se, finalmente, que as empresas arguidas pretendem desconhecer que as normas de defesa da concorrência, previstas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, e nos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 18/2003 (atuais artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 19/2012) não têm por objetivo garantir qualquer forma de “lealdade” nas relações entre empresas, mas sim tutelar e garantir que o jogo concorrencial não é deturpado por comportamentos das empresas que, através de acordos com objetivos de fixação de preços e repartição de clientes, ponham em causa os fundamentos e pressupostos do sistema de livre economia de mercado, com expressa consagração constitucional no artigo 81.º, alínea e) da Constituição da República Portuguesa.
587. Como tal, deve-se sublinhar o repúdio que merecem quaisquer estratégias de colusão entre empresas concorrentes, através das quais as empresas substituam os riscos da livre concorrência por um acordo respeitante à sua

conduta no mercado, e o interesse público da punição desses comportamentos, sempre que identificados, como garantia da concorrência.

### III.3.5. A restrição sensível da concorrência

588. O último aspecto deste requisito refere-se ao facto de a restrição da concorrência dever ser significativa.

589. Quando a restrição da concorrência em resultado do acordo ultrapassar o limiar do negligenciável, o mesmo deve ser proibido.

590. Assim, são desde logo proibidos os acordos entre empresas, independentemente da verificação de qualquer efeito, se os mesmos tiverem um objeto anticoncorrencial como a fixação de preços, a repartição de mercados ou de clientes, a limitação da produção ou das vendas<sup>24</sup>, já que os mesmos se presumem não negligenciáveis.

591. No plano do Direito Europeu da Concorrência, atente-se, a este propósito, à Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (*comunicação de minimis*)<sup>25</sup>, na qual se estabelece que:

*“7. A Comissão considera que os acordos entre empresas que afectam o comércio entre os Estados-Membros não restringem sensivelmente a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º quando:*

*a) A quota de mercado agregada das partes no acordo não ultrapassar 10 % em qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando este for concluído entre empresas que sejam concorrentes efetivos ou potenciais em qualquer desses mercados (acordos entre concorrentes); ou*

*b) A quota de mercado de cada uma das partes no acordo não ultrapassar 15 % em qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando este for*

---

<sup>24</sup> Acórdão do TJCE de 8 de julho de 1999, *Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Colectânea I-04125.

<sup>25</sup> JO C 368, de 22 de dezembro de 2001.

*concluído entre empresas que não sejam concorrentes efetivos nem potenciais em qualquer desses mercados (acordos entre não concorrentes).”*

592. Todavia, mesmo esta referência à quota de mercado das empresas – e que poderá sempre ser afastada perante as condições do caso concreto – não é sequer um elemento relevante para a apreciação de infrações que tenham objetivos restritivos graves, em especial a fixação de preços e a repartição de mercados e/ou clientes, ao contrário do que pretende, v.g., a arguida Litho Formas (cf. fls. 6508).

593. De facto, bastaria a esta arguida atentar ao parágrafo 11 da referida comunicação, para concluir que as suas alegações relativas ao carácter negligenciável do acordo que lhe é imputado são desprovidas de qualquer sustentação.

594. Assim, e como resulta da própria Comunicação *De Minimis*:

*“11. Os pontos 7, 8 e 9 não são aplicáveis aos acordos que contenham quaisquer das seguintes restrições graves:*

*1. Relativamente a acordos entre empresas concorrentes, tais como definidos no ponto 7, restrições que, direta ou indiretamente, isoladamente ou em combinação com outros fatores que sejam controlados pelas partes, tenham por objeto:*

*a) A fixação de preços de venda de produtos a terceiros;*

*b) A limitação da produção ou das vendas;*

*c) A repartição de mercados ou de clientes.*

*(...)*

*3. Relativamente a acordos concluídos entre concorrentes como definido no ponto 7, quando operam, para efeitos do acordo em questão, a diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição, qualquer das restrições graves enunciadas nos pontos 1 e 2 supra.”*

595. Ou seja, quando estamos perante um acordo restritivo da concorrência que tenha por objeto a fixação de preços e a repartição de mercados ou de clientes, a quota de mercado detida pelas empresas não é elemento determinante da sensibilidade da restrição, uma vez que a agressão ao bem jurídico tutelado

pelas normas de defesa da concorrência – a garantia do livre jogo concorrencial – é profundamente caracterizada em tais situações.

596. Nestes termos, deve-se entender que constante da proibição do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do artigo 101.º do TFUE está a preocupação fundamental em garantir, para o funcionamento do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores do mercado enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência.
597. Sem prejuízo do que se referiu, sempre se dirá que estas quatro empresas arguidas se assumem como os principais operadores do mercado, sendo também reconhecidas por outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência como tal.
598. Assim, seja por motivos históricos, designadamente o já referido protocolo com a APB, de 1992, seja por motivos reputacionais, resultantes do reconhecimento por parte dos seus clientes (tenha-se em conta o que foi referido a propósito da reputação destas quatro empresas relativamente à produção de cartas-cheque e ao facto de alegarem que, sem a sua participação neste mercado, tal produto deixaria de existir), as empresas arguidas assumem uma posição de destaque no mercado dos impressos e formulários comerciais em Portugal.
599. Verifica-se também que estas quatro empresas concorrem entre si em todo o mercado nacional, tendo a infração um claro âmbito de aplicação nacional, em termos territoriais.
600. Como tal, esta restrição afere-se “*no todo do mercado nacional*”, no que respeita ao n.º 1 do artigo 4.º da LdC, o que reforça a sensibilidade da restrição concorrencial identificada.
601. Finalmente, mesmo que assim não fosse, às empresas arguidas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato é imputado um acordo entre empresas com objetivos manifestamente restritivos da concorrência, a fixação de preços e a repartição de mercados e clientes, pelo que constitui, por si só e independentemente do peso relativo que tais empresas assumam no mercado em que operam, uma restrição muito grave e não negligenciável da concorrência.

#### **III.4. Tipo subjetivo**

602. Da prova precisa e concordante junta aos autos, demonstra-se que às arguidas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas é imputada a participação num acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional dos impressos e formulários comerciais.
603. Resulta também que as empresas arguidas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas, ao celebrarem o acordo já descrito, agiram de forma livre, consciente e voluntária, estando esse comportamento tipificado no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 enquanto um acordo entre empresas.
604. Considerando os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos e que foi descrito na presente Decisão, conclui-se as arguidas cometeram tal infração a título de dolo, tendo representado e querido a prática da mesma.
605. Todas as empresas arguidas participaram no acordo, tendo perfeita consciência da substituição dos riscos da concorrência por um acordo respeitante à sua conduta no mercado, visando e pretendendo realizar os resultados de tal cooperação ilícita, a qual é, pela sua própria natureza, adequada a prejudicar o bem jurídico tutelado pelas regras de defesa da concorrência.

##### **III.4.1. Illicitude**

606. As condutas das arguidas preenchem todos os elementos, objetivos e subjetivos, correspondentes às descrições normativas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.
607. A arguida Litho Formas, na sua pronúncia escrita, apresentou duas alegações destinadas a justificar o acordo restritivo da concorrência imputado às arguidas, especificamente no que respeita às “cartas-cheque”:
- (i) Em primeiro lugar, as arguidas pretendiam “*assegurar que o produto em causa – as cartas cheque – se mantinha no mercado e em circulação, o que caso contrário não aconteceria com manifesto e irremediável prejuízo*”:

*para o interesse público. Consequentemente, este suposto acordo e concertação, a existir, seria meramente acessório à operação das empresas e seu propósito principal, que era apenas e só a manutenção da produção das cartas cheque, a qual não seria possível sem aquele” (fls. 6499 a 6500);*

- (ii) *Em segundo lugar, “as alegadas condutas sempre se encontrariam plenamente justificadas pelo n.º 1 do artigo 5.º da LdC”, já que “perante a eminência da descontinuação deste produto essencial, as arguidas quanto muito teriam sido forçadas a ajustar posições entre si, com vista à redução dos custos de produção exigidos com a manutenção do produto no mercado e conseqüente limitação dos respetivos prejuízos, sob pena de, caso contrário, o produto desaparecer por completo do mercado” (fls. 6503).*

608. Nestes termos, entende estarem preenchidas as condições previstas no artigo 5.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, para o que apresenta as seguintes razões (fls. 6503-6504):

- A) *“Sem esta conduta das arguidas este produto desapareceria do mercado, contribuindo de facto para, e como exige a lei, melhorar a produção ou distribuição de um bem, promovendo ainda e cumulativamente o desenvolvimento técnico (do produto) e económico (do mercado e do país), numa lógica de puro interesse público”;*
- B) *“Quanto aos utilizadores dos produtos em causa, são diretamente beneficiários da existência e manutenção de um produto que lhes interessa direta e particularmente, e que caso contrário não existiria, vendo-se na eminência de ficarem privados de um meio de pagamento ainda essencial para a sua atividade económica”;*
- C) *“Quanto às práticas objetivas em causa, é manifesto que não foram impostas quaisquer restrições, nem às empresas nem ao restante mercado que não fossem indispensáveis na obtenção do objetivo visado: a manutenção no mercado de um produto essencial”;*
- D) *“Por último, as empresas visadas não beneficiaram da possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens em causa, já que, e como se demonstrou, eram apenas estas quem,*

*historicamente, forneciam o produto, e isto independentemente e depois da liberalização do sector, muitas mais empresas existirem no mercado com capacidade técnica e logística para o produzir, mas que apenas não o faziam exatamente por desinteresse numa atividade que, longe de dar lucro, apenas gerava prejuízo”.*

609. Destas alegações, resulta que a arguida Litho Formas pretende demonstrar que a existência de um acordo de fixação de preços constitui uma *restrição acessória* necessária à comercialização de cartas-cheque (primeiro argumento), e que a fixação de preços para a produção de cartas-cheque deve ser considerada justificada por apresentar um *balanço económico positivo*, à luz dos critérios previstos no artigo 5.º da Lei n.º 18/2003 (segundo argumento).
610. Sublinha-se, desde já, que a arguida Litho Formas não avança com qualquer tipo de justificação para o acordo – demonstrado – relativo à fixação de preços e repartição de clientes no que respeita aos chamados “grandes clientes”.
611. Depois, e muito embora estes argumentos assentem em meras conjecturas ou hipóteses, uma vez que a arguida Litho Formas não cuidou da sua fundamentação ou, sequer, da apresentação de quaisquer elementos empíricos que os pudessem suportar, cabendo-lhe o ónus de provar tais justificações, ou, pelo menos, de apresentar elementos de facto que impusessem à Autoridade o dever de apresentar uma explicação alternativa, não podemos deixar de apresentar algumas observações.

*A) Quanto ao primeiro argumento: da fixação de preços como restrição acessória*

612. O conceito de restrição acessória abrange qualquer restrição diretamente ligada e necessária à realização de uma operação principal (Acórdão do Tribunal Geral de 18 de setembro de 2001, M6 e o. c. Comissão, T-112/99. Cf., igualmente, as *Orientações da Comissão Europeia relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado*).
613. De acordo com a jurisprudência comunitária, por *restrição diretamente ligada à realização de uma operação principal* deve entender-se toda e qualquer restrição subordinada em importância relativamente à realização dessa operação, e que comporta um nexo evidente com ela. Quanto à condição relativa ao carácter

necessário de uma restrição, esta implicará uma dupla análise: com efeito, haverá que determinar, por um lado, se a restrição é objetivamente necessária à realização da operação principal e, por outro lado, se é proporcionada relativamente à operação principal (Acórdão M6 cit., par. 105 e 106).

614. No que respeita ao exame do carácter objetivamente necessário de uma restrição, há que ter em conta que o pressuposto da necessidade objetiva não pode ser interpretado no sentido de implicar uma ponderação dos efeitos pró e anticoncorrenciais de um acordo, análise que deve ser feita no âmbito específico do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003. Por conseguinte, e sempre no seguimento da jurisprudência comunitária, o exame do carácter objetivamente necessário de uma restrição impõe que não se tenha em conta a situação concorrencial no mercado para concluir pela indispensabilidade da restrição acessória para o sucesso comercial da operação principal, mas sim se no contexto da própria operação principal, a restrição é necessária à sua realização. Como tal, a restrição poderá ser considerada objetivamente necessária à realização da operação principal, se, e apenas se, for demonstrado que a operação principal for dificilmente exequível, ou mesmo inexecuível, sem a essa restrição (Acórdão M6 cit., par. 107 e 109, e Acórdão do Tribunal Geral, MasterCard c. Comissão, T- 111/08, par. 80).
615. Do mesmo modo, a Comissão Europeia, nas suas *Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado*, refere que “a avaliação das restrições acessórias tem em vista, unicamente, determinar se, no quadro específico da operação ou atividade principal não restritiva, uma restrição específica é necessária e proporcional à realização dessa operação ou atividade. Se, com base em factores objectivos, se puder concluir que, sem a restrição, a operação principal não restritiva seria difícil ou impossível de realizar, a restrição pode ser considerada objectivamente necessária e proporcional à operação” (par. 31).
616. Quanto ao exame do carácter proporcionado da restrição em relação à realização da operação material, a jurisprudência comunitária impõe que se verifique se a sua duração e o seu âmbito de aplicação material e geográfica não excedem o necessário para a realização da operação principal.

617. Feito o necessário enquadramento da doutrina das restrições acessórias invocada pela arguida Litho Formas, haverá desde logo que referir que não há lugar à sua aplicação no caso concreto.
618. Por um lado, não se demonstra a existência de uma qualquer *operação principal* envolvendo as quatro empresas arguidas.
619. O que está em causa é que no desenvolvimento da sua atividade económica, que deverá ser realizada de forma independente e autónoma, as empresas arguidas, deliberada e conscientemente decidiram substituir os riscos do jogo concorrencial por uma coordenação dos seus comportamentos no mercado através de um acordo de fixação de preços e não, como resulta da explanação da tese das restrições acessórias, através de um acordo ou forma de cooperação legítima que dependa, para a sua execução, de uma restrição acessória; dito de outro modo, o objeto do acordo entre as empresas arguidas é, apenas e tão-só, a fixação de preços, a repartição de clientes e de mercados.
620. Por outro lado, não se compreende em que medida pretende a arguida Litho Formas alegar que não seria possível produzir e comercializar “cartas-cheque” (o objeto da alegada *operação principal*), sem a existência de um acordo de fixação de preços entre as empresas que oferecem esse produto no mercado.
621. A fixação de preços entre empresas constitui uma das mais caracterizadas violações da concorrência, e uma agressão muito grave ao bem jurídico tutelado pelas normas de defesa da concorrência, que consiste na garantia do jogo concorrencial.
622. No presente processo, verifica-se que as empresas arguidas acordaram, consciente e voluntariamente, um plano de ação relativamente à sua conduta no mercado e, especificamente, quanto à produção e comercialização de cartas-cheques, determinando regras de precedência na fixação de preços com base em critérios de alocação histórica de clientes (entre 2001 e 2004), e de rotatividade semanal (a partir de 2004). Assim, o objeto do acordo entre as arguidas foi sempre e tão-só a restrição da concorrência.
623. Finalmente, não importa aqui discutir se esse acordo era necessário para manter a oferta de cartas-cheque no mercado, como pretende a arguida Litho Formas, porque para isso seria necessário demonstrar que não existiriam outras empresas potencialmente interessadas ou disponíveis para oferecer esse

produto no mercado, ou discutir se essa restrição era necessária para garantir que esses produtos eram disponibilizados no mercado a preços baixos.

624. Tal análise resulta de uma ponderação dos efeitos pró e anticoncorrenciais de determinada conduta, que deve ser realizada exclusivamente no âmbito do artigo 5.º da Lei n.º 1872003: a aplicação do conceito de restrições acessórias não tem em conta o contexto económico e concorrencial do mercado em que operam as empresas arguidas, mas apenas se, em abstrato, a operação principal é exequível sem a existência dessa restrição.
625. Com efeito, só as restrições que sejam necessárias para que a operação principal possa, em qualquer hipótese, funcionar podem ser consideradas abrangidas pela teoria das restrições acessórias. Ou seja, teria a arguida que demonstrar que, em abstrato, a produção de cartas-cheque depende, sempre, da existência de um acordo de fixação de preços entre as empresas produtoras, para que o seu argumento merecesse ponderação.
626. Tendo em conta que este produto pode ser produzido, como alegam as todas arguidas, por qualquer empresa que opere no mesmo sector, e desde que se respeitem as regras definidas pelo Banco de Portugal na “Norma Técnica do Cheque”, o argumento apresentado pela arguida não é admissível.

*B) Quanto ao segundo argumento: o balanço económico positivo da fixação de preços*

627. Refere o artigo 5.º, n.º 1 (“*justificação das práticas proibidas*”), da Lei n.º 18/2003, que:

*“Podem ser consideradas justificadas as práticas referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:*

*a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;*

*b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos;*

*c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.*

628. Tal norma corresponde no essencial ao disposto no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, nos termos do qual:

*“As disposições do n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:*

*- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,*

*- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas,*

*e*

*- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,*

*Que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:*

*a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos;*

*b) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.”*

629. O disposto no artigo 5.º da Lei n.º 18/2003 implica que o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 seja considerado inaplicável a um acordo entre empresas, sempre que esse acordo contribua para melhorar a produção ou distribuição de bens e serviços ou para promover o progresso técnico ou económico, desde que, cumulativamente, se reserve aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante, não se imponham às empresas envolvidas quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos e não se deem às empresas envolvidas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

630. Assim, qualquer acordo que restrinja a concorrência, seja pelos efeitos, seja pelo objeto, pode, em princípio, beneficiar de uma isenção ao abrigo do artigo 5.º da

Lei n.º 18/2003 (v., neste sentido, o Acórdão GlaxoSmithKlein Services c. Comissão, T-168/01, par. 233).

631. A aplicação desta disposição está sujeita a determinadas condições, cuja verificação é simultaneamente necessária e suficiente, bastando que uma das condições não seja satisfeita para que a análise das demais se torne supérflua.
632. É necessário, em primeiro lugar, que o acordo entre empresas contribua para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos em causa ou para promover o progresso técnico e económico; em segundo lugar, que uma parte equitativa do ganho daí resultante seja reservado para os utilizadores; em terceiro lugar, que não imponha qualquer restrição não indispensável às empresas participantes; e, em quarto lugar, que não lhes dê a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa (v., neste sentido, o Acórdão do Tribunal Geral GlaxoSmithKlein Services c. Comissão, T-168/01, par. 234).
633. A este respeito, há que referir que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral que a melhoria não pode ser identificada com todas as vantagens que os participantes retiram do acordo quanto à respetiva atividade de produção ou distribuição. Esta melhoria deve, designadamente, apresentar vantagens objetivas sensíveis, de modo a compensar os inconvenientes que o acordo implica no plano da concorrência (v. Acórdão Van den Bergh Foods c. Comissão, par. 139).
634. Finalmente, o ónus de demonstrar o preenchimento cumulativo dos pressupostos de aplicação da justificação económica compete a quem a invoca, através de argumentos e provas convincentes, como resulta, também da jurisprudência comunitária (v. Acórdão do Tribunal Geral GlaxoSmithKlein Services c. Comissão, T-168/01, par. 235).
635. A arguida Litho Formas alega que *“sem esta conduta das arguidas este produto desapareceria do mercado, contribuindo de facto para, e como exige a lei, melhorar a produção ou distribuição de um bem, promovendo ainda e cumulativamente o desenvolvimento técnico (do produto) e económico (do mercado e do país), numa lógica de puro interesse público”*. Com esta alegação, procura preencher o primeiro pressuposto, nos termos do qual a restrição concorrencial deve contribuir *“para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico”*.

636. Quanto a este pressuposto, refere a Comissão Europeia, nas suas *Orientações relativas à aplicação do artigo 81.º, n.º 3 CE*, que “o objectivo da primeira condição enunciada no n.º 3 do artigo 81.º consiste em definir os tipos de ganhos de eficiência que podem ser tidos em consideração e ser sujeitos às análises suplementares da segunda e terceira condições do n.º 3 do artigo 81.º. O que se pretende com essa análise é verificar quais são os benefícios objectivos criados pelo acordo e qual a importância económica destes ganhos de eficiência. Tendo em conta que, para que o n.º 3 do artigo 81.º seja aplicável, os efeitos pró-concorrenciais decorrentes do acordo devem compensar os seus efeitos anticoncorrenciais, é necessário verificar qual o nexos que existe entre o acordo e os alegados ganhos de eficiência, bem como o respectivo valor.” (par. 50).
637. Refira-se, desde já, que tendo o acordo entre as quatro empresas arguidas por únicos objetivos a fixação de preços e a repartição de clientes – tanto a nível das “cartas-cheque”, como a nível de “grandes clientes” – e que o mesmo constitui uma forma deliberada de substituição dos riscos do jogo concorrencial pela coordenação das condutas das empresas arguidas no mercado onde todas operam, não se verifica, da existência deste acordo, qualquer ganho ou benefício em termos de eficiência económica, ou que o mesmo tenha promovido qualquer tipo de progresso técnico ou económico.
638. Os acordos entre empresas concorrentes com objetivos de fixação de preços e repartição de clientes e de mercados, tradicionalmente designados de *cartéis*, são por definição a forma mais grave e perniciosa de infração às regras de defesa da concorrência, uma vez que constituem formas de proteção das empresas envolvidas, que as beneficiam apenas a elas, em detrimento de outros concorrentes e dos consumidores.
639. Nestes termos, sublinhamos que a arguida Litho Formas abstém-se de apresentar qualquer elemento ou análise empírica que demonstre a existência de ganhos de eficiência, nos termos exigidos pela jurisprudência e prática comunitárias para o preenchimento do primeiro pressuposto da justificação económica de práticas restritivas da concorrência, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003. Ou seja, seria exigível à arguida Litho Formas demonstrar em que medida um acordo de fixação de preços contribui para a melhoria da produção ou distribuição de bens ou serviços, por um lado, e por outro demonstrar que sem esse acordo de fixação de preços, o produto em

causa desapareceria do mercado. Não o fazendo, não se poderá impor à Autoridade o ónus de se pronunciar sobre meras conjecturas ou hipóteses não fundamentadas.

640. Sem prejuízo, não podemos deixar de referir que esta alegação é contraditória com os argumentos que a mesma arguida apresenta a propósito da inexistência de barreiras à entrada no mercado, ou quanto à existência de outras empresas que têm as condições técnicas necessárias para a produção de cartas-cheque.
641. Quanto a esta alegação, a arguida refere expressamente que a produção das cartas-cheque, embora não gerando lucro, era assegurada pelas quatro empresas arguidas uma vez que *“os clientes históricos – i.e., as grandes instituições bancárias – continuaram a encomendá-los às empresas que historicamente sempre lhos forneceram, em resultado da especial relação de confiança quanto à qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos... E evidente se torna que estes mesmos clientes consistem necessariamente em clientes de grande porte e com importância significativa no volume de negócios e faturação das respetivas empresas suas clientes. Perante este facto, é patente que as arguidas não poderiam nunca – por uma questão de bom nome e imagem comercial e técnica perante clientes desta dimensão – ignorar uma necessidade histórica de um seu cliente desta importância, recusando-se a fornecer-lhe um produto para si essencial com argumentos meramente economicistas, sob pena de, simplesmente vir a perder estes mesmos clientes quanto às suas encomendas globais. Assim, as arguidas como que se encontravam ‘reféns’ desta situação, já que não poderiam de todo recusar-se a fornecer um produto desta importância a clientes históricos pelo simples facto de já não lhes ser rentável – mais prejudicial seria perderem o cliente e verem irremediavelmente ser a sua imagem afetada no mercado”* (fls. 6454-6455).”
642. Ou seja, havia um interesse económico relevante – e não uma qualquer lógica de “serviço público”, como alega – destas quatro empresas arguidas na manutenção da oferta deste produto, *“sob pena de, simplesmente vir a perder estes mesmos clientes quanto às suas encomendas globais”*, sendo que tais clientes são empresas de *“grande porte e com importância significativa no volume de negócios e faturação das respetivas empresas suas clientes”*; ora, se assim é, estas empresas têm um interesse económico direto e individual na oferta deste produto. Por outro lado, qualquer outra empresa concorrente das

arguidas no mercado dos impressos e formulários comerciais poderia substituir-se às arguidas, não para assegurar a produção de cartas-cheque enquanto objetivo principal, mas sim para oferecer um produto procurado por clientes com elevados volumes de encomendas de formulários e impressos comerciais (as “grandes instituições bancárias”).

643. Como tal, ter-se-ia que demonstrar que, não obstante esse interesse económico direto e individual na manutenção de um produto como a “carta-cheque”, as empresas arguidas apenas o poderiam produzir mediante a existência de um acordo de fixação de preços; ou que, em contrapartida, caso as arguidas deixassem de oferecer esse mesmo produto, o mesmo não passaria a ser disponibilizado por outras empresas presentes no mercado, tendo em conta que a procura de tais “cartas-cheque” é constituída por empresas de “grande porte e com importância significativa no volume de negócios e faturação das respetivas empresas suas clientes”.
644. Aliás, se bem entendemos a argumentação da arguida Litho Formas, poderíamos conjecturar que, com este acordo e tendo em conta também as alegações das arguidas Contiforme e Formato, que no essencial referem que o mercado manteve-se competitivo porque os preços das cartas-cheque diminuíram ao longo do tempo, que as arguidas procuraram, por via da fixação de preços, garantir que os preços das cartas-cheque eram mantidos artificialmente baixos – por que não representam os custos que as arguidas alegam suportar com a sua produção – precisamente para garantir que outras empresas não têm qualquer interesse na sua produção, garantindo assim que “grandes instituições bancárias” continuam a preferir estas empresas para a satisfação das suas necessidades gerais em termos de formulários e impressos comerciais.
645. Como bem refere a Comissão Europeia “é improvável que restrições graves da concorrência satisfaçam as condições do n.º 3 do artigo 81.º. Tais restrições são normalmente excluídas dos regulamentos de isenção por categoria ou identificadas como restrições graves nas orientações e comunicações da Comissão. Regra geral, os acordos desta natureza não satisfazem (pelo menos) as duas primeiras condições enunciada no n.º 3 do artigo 81.º: não geram benefícios económicos nem beneficiam os consumidores. Por exemplo, um acordo horizontal que tenha por objectivo a fixação dos preços limita a produção, originando uma deficiente afectação dos recursos. Além disso, transfere valor

*dos consumidores para os produtores, na medida em que conduz a preços mais elevados sem proporcionar qualquer compensação aos consumidores do mercado relevante. Por último, estes tipos de acordos não satisfazem, regra geral, a terceira condição relativa à indispensabilidade.”* (Orientações cit, par. 46).

646. A Autoridade sublinha que o artigo 5.º da Lei n.º 18/2003, tal como o artigo 101.º, n.º 3 do TFUE, prevê quatro condições cumulativas que devem ser preenchidas para que um acordo possa ser considerado justificado.
647. Ora, desde logo se verifica que este acordo não seria necessário para assegurar a melhoria da produção, ou sequer a manutenção da produção de cartacheques, e que mesmo que a arguida Litho Formas demonstrasse a necessidade de fixar preços com as restantes arguidas para assegurar a melhoria da produção e com isso obter ganhos de eficiência económica, a mera possibilidade de esse produto poder sempre ser oferecido por outras empresas, que teriam nisso interesse tendo em conta a procura desse produto por “*grandes instituições bancárias*” ou pelos seus clientes, demonstra que o acordo de fixação de preços não é indispensável, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 18/2003.
648. Nestes termos, entendemos que o acordo restritivo da concorrência objeto dos presentes autos, pelo qual as empresas arguidas fixaram preços e repartiram clientes e mercados, não é, pela sua própria natureza, susceptível de beneficiar de qualquer tipo de justificação.
649. Não se verificam, no caso, quaisquer causas de justificação de acordos restritivos da concorrência, ou factores de atenuação da gravidade dos comportamentos objeto dos presentes autos, quando estes são claramente adequados a prejudicar gravemente a concorrência, por afectar os próprios pressupostos do livre jogo concorrencial.

#### **III.4.2. Culpa**

650. Nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, age com culpa quem atua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

651. As arguidas não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbem à luz do Direito da Concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado, incluindo a escolha dos destinatários das suas ofertas e das suas vendas e as condições comerciais que oferece.
652. Ademais, a falta de consciência da ilicitude nunca seria admissível no caso concreto: as arguidas são empresas com um histórico de atuação no mercado, tendo ou devendo ter perfeita consciência dos princípios que regem a atuação dos agentes económicos em qualquer mercado.
653. Portanto, as arguidas atuaram, ao longo do tempo, com consciência perfeita e esclarecida de que os seus comportamentos violavam as regras da concorrência e de que, como tal, eram ilícitos.
654. Todas as arguidas conhecem, ou têm obrigação de conhecer, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as que visam garantir o livre funcionamento da concorrência.
655. Todas as arguidas atuaram, ao longo do tempo, com consciência perfeita e esclarecida – e a vontade – de que os seus comportamentos violavam as regras da concorrência e de que, como tal, eram ilícitos.

#### **III.4.3. Duração da infração**

656. Os acordos entre empresas são proibidos e punidos se tiverem por objeto impedir, restringir ou falsear a concorrência.
657. Atentos os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que esta infração teve início em outubro de 2001, tendo cessado em outubro de 2010.
658. Para além disso, da matéria de facto resultam elementos diretos relativos à execução deste acordo, durante o intervalo de tempo da duração da infração, ou seja, durante pelo menos 9 anos.
659. Refira-se, ainda, que neste caso as empresas arguidas estiveram envolvidas num acordo com objeto restritivo da concorrência, ao abrigo do qual adotaram diversos comportamentos consistentes com a sua execução durante o período de duração indicado, sendo que determinaram a sua atuação no mercado tendo em conta as informações que trocavam entre si e os termos do plano de ação

comum que tinham definido, não tendo sido apresentados quaisquer elementos probatórios em contrário. Nestes termos, não é necessário demonstrar que todos os comportamentos adotados pelas arguidas no mercado, durante o período de duração da infração, eram imputáveis ao acordo, ou que o mesmo tenha abrangido toda a atividade económica das arguidas, ou ainda que o mesmo tenha sido sempre executado e respeitado pelas arguidas, para se concluir pela existência do acordo e pela sua duração enquanto se verificaram atos concretos de execução (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, *Hüls c. Comissão*, C-199/92P, par. 158 a 166, e do Tribunal Geral, *HFB c. Comissão*, T-9/99, par. 213 e 216).

### **III.5. Determinação da coima**

660. A aplicação de coimas em processo contra-ordenacional visa a proteção de bens jurídicos.
661. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos e dos consumidores, na sua ordem jurídica e na tutela da concorrência como garantia do funcionamento eficiente dos mercados tem de ser tutelada e firmemente protegida.
662. Também aqui se deve dar resposta às exigências da prevenção e satisfazer o sentimento de reprovação que este acordo restritivo da concorrência merece e exige; existem, assim, exigências de prevenção geral, tal qual necessidades de prevenção especial positiva e necessidades de prevenção especial negativa.
663. Deve-se ainda considerar o desvalor da ação e o desvalor do resultado e a intensidade da realização típica, sendo que entre essas circunstâncias, se consideram “*no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número dos interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios [...] utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade [...], os sentimentos manifestados no cometimento do [ilícito], os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior [...]*” (Manuel Simas Santos, Manuel Leal-Henriques, *Noções elementares de Direito Penal*).
664. Assim, no que respeita à prevenção geral, urge transmitir aos agentes económicos a confiança de que dispõem de um *ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados,*

no qual as práticas restritivas da concorrência não são admitidas e, quando detectadas, serão severamente punidas.

665. As empresas arguidas, ao estabelecerem um acordo restritivo da concorrência, prejudicaram gravemente o desígnio do estabelecimento de uma verdadeira e própria cultura da concorrência, constituindo esse acordo uma restrição muito grave à concorrência.
666. Os critérios de prevenção geral e especial inerentes à aplicação de coimas por infrações contra-ordenacionais, devem ser concatenados com a proteção da *concorrência* enquanto imperativo de ordem constitucional, como pressuposto do sistema de livre economia de mercado (artigos 80.º, al. a) e 81.º, al. e), da Constituição da República Portuguesa), com os compromissos internacionais do Estado Português (decorrentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), e com a necessidade de reforçar a consciência social do cumprimento das regras de defesa da concorrência, tanto impondo uma reação sistémica e, finalmente, com a necessidade de dissuadir novos comportamentos ilícitos pelas próprias arguidas.

### **III.5.1. Medida legal da coima**

667. Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, a violação do disposto no artigo 4.º daquela lei constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas parte na infração, 10% do volume de negócios no último ano.
668. Refira-se que as arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas pretendem que o volume de negócios a ter em consideração para efeitos da aplicação da disposição citada deverá ser o volume de vendas resultante da comercialização de cartas-cheque que, alegam, assume um peso muito reduzido no seu volume de negócios global.
669. A consideração apenas de um sector de atividade das empresas arguidas para efeitos de determinação do volume de negócios relevante para a medida legal da coima é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que, como se referiu, o acordo restritivo da concorrência envolvendo estas arguidas não visava apenas a produção e comercialização de cartas-cheque, mas também a fixação de preços e a repartição de clientes, em relação aos chamados “grandes clientes”,

no âmbito do qual eram abrangidos a generalidade dos produtos (impressos e formulários comerciais) produzidos por estas empresas.

670. Por outro lado, é jurisprudência constante em matéria de aplicação do artigo 43.º, n.º 1, al. a) Lei n.º 18/2003, que *“no que respeita ao âmbito do volume de negócios a considerar há que dizer que ele só se pode reportar ao volume total de negócios da empresa porque é essa a única realidade em que se pode assentar o pretendido efeito dissuasor da sanção. Dito de outro modo, a prevenção geral que o estabelecimento de um tal limite máximo da coima pretende alcançar desvanecer-se-ia por completo se se atendesse apenas a um sector da atividade da empresa”* (v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de novembro de 2007, no proc. n.º 7251/07, pág. 37).
671. Nestes termos, deverá ser tido em conta o volume de negócios global das empresas arguidas para efeitos de determinação da medida da coima a aplicar.

### **III.5.2. Critérios de determinação da coima**

672. No artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, estabelece-se que, na determinação do montante da coima, deverão ser tidos em conta os seguintes critérios:
- (a) A gravidade da infração para a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado nacional;
  - (b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infração;
  - (c) O carácter reiterado ou ocasional da infração;
  - (d) O grau de participação na infração;
  - (e) A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo;
  - (f) O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

### III.5.2.1. A gravidade da infração

673. A infração objeto do presente processo consiste num acordo entre empresas, pelo qual as quatro empresas arguidas, operando no mercado nacional dos impressos e formulários comerciais, acordaram entre si os termos pelos quais atuariam no mercado, fixando preços e repartindo clientes e mercados, tendo o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional, o que constitui uma infração ao disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003.
674. Tratando-se de uma restrição concorrencial entre empresas que concorrem entre si no mesmo mercado, com objetivos de fixação de preços, repartição de clientes e mercados e coordenação de condutas comerciais, este acordo constitui uma prática restritiva da concorrência normalmente qualificada como um *cartel*, que afecta, pela sua própria natureza e objeto, o funcionamento eficiente dos mercados de forma especialmente grave.
675. Como referido pela Comissão Europeia, “os acordos horizontais de fixação de preços, de repartição de mercado e de limitação de produção, que são geralmente secretos, são pela sua natureza considerados as restrições de concorrência mais graves. No âmbito da política da concorrência serão sancionados severamente”.<sup>26</sup>
676. O que se compreende, tendo em conta que “trata-se de restrições que, à luz dos objetivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário, para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, demonstrar os seus efeitos concretos no mercado. Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objetivo tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objetivos das regras comunitárias da concorrência. As restrições por objetivo, como a fixação dos preços e a partilha do mercado, reduzem a produção e aumentam os preços, provocando uma deficiente afectação de recursos, na medida em que os bens e serviços procurados pelos consumidores não são produzidos. São igualmente prejudiciais para o bem-estar

---

<sup>26</sup> Cf. Orientações da Comissão Europeia para o cálculo das coimas – JO n.º C 009 de 14/01/1998 (ponto 23).

*dos consumidores, dado que os obrigam a pagar preços mais elevados pelos bens e serviços em causa.*<sup>27</sup>

677. Também a jurisprudência dos Tribunais da União considera este tipo de infrações concorrenciais particularmente graves: “*as infrações que consistam na fixação de preços e na repartição de mercados (...) devem ser consideradas particularmente graves pois comportam uma interferência direta nos parâmetros essenciais da concorrência no mercado em causa*”<sup>28</sup>.

678. O Tribunal Geral aperfeiçoou, para este efeito, a noção de infração anticoncorrencial grave no seu aresto de 9 de julho de 2003<sup>29</sup>, pelo qual concluiu, *inter alia*, que a qualificação de uma infração como grave não depende do efeito de encerramento do mercado ou do efeito de eliminação da concorrência. De facto, os acordos horizontais relativos à fixação de preços, repartição de mercados e clientes atentam contra o bom funcionamento do mercado, independentemente dos efeitos restritivos que se verifiquem, ou mesmo na sua inexistência, o que permite qualificá-los de graves.

679. Ao imporem condições de funcionamento do mercado em que operam necessariamente diferentes das que resultariam da inexistência de um acordo restritivo da concorrência, estas empresas prejudicaram os seus clientes, uma vez que as mesmas visaram obter, e obtiveram, com direto e necessário prejuízo daqueles, uma redução da concorrência no mercado e o falseamento do seu funcionamento.

680. Nestes termos, a infração cometida pelas arguidas é considerada muito grave.

### **III.5.2.2. As vantagens para as empresas infractoras**

681. O caso em análise tem por objeto uma das práticas mais restritivas da concorrência, um acordo entre concorrentes com objetivos de fixação de preços, repartição de clientes e de mercados. Esta prática põe em causa o bom

---

<sup>27</sup> Cf. Orientações da Comissão sobre a aplicação do artigo 81.º, n.º 3 do Tratado CE, cit.

<sup>28</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça *Thyssen Stahl vs. Comissão das Comunidades Europeias*, Proc. C-194/9.

<sup>29</sup> Cf. Acórdão do Tribunal Geral *Archer Daniels Midland Company/Archer Daniels Midland Ingredients c. Comissão*, Proc. n.º T-224/00.

funcionamento do mercado, prejudicando os consumidores e originando efeitos nocivos sobre a eficiência económica.

682. Uma das características desta prática restritiva da concorrência é a proteção das empresas envolvidas da exposição plena às forças de mercado, reduzindo as pressões para controlar custos e inovar.
683. Daqui resultam efeitos perniciosos, afectando adversamente a eficiência na economia de mercado.
684. Refira-se, ainda, que a infração identificada nos presentes autos é anticoncorrencial quanto ao seu objeto, não sendo por isso necessário averiguar dos seus efeitos para que o preenchimento do tipo previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 se verifique.
685. Como referido pela Comissão Europeia, *“é improvável que restrições graves da concorrência satisfaçam as condições do n.º 3 do artigo 81.º. Tais restrições são normalmente excluídas dos regulamentos de isenção por categoria ou identificadas como restrições graves nas orientações e comunicações da Comissão. Regra geral, os acordos desta natureza não satisfazem (pelo menos) as duas primeiras condições enunciadas no n.º 3 do artigo 81.º: não geram benefícios económicos nem beneficiam os consumidores. Por exemplo, um acordo horizontal que tenha por objetivo a fixação dos preços limita a produção, originando uma deficiente afectação dos recursos. Além disso, transfere valor dos consumidores para os produtores, na medida em que conduz a preços mais elevados sem proporcionar qualquer compensação aos consumidores do mercado relevante. Por último, estes tipos de acordos não satisfazem, regra geral, a terceira condição relativa à indispensabilidade”*<sup>30</sup>.
686. As empresas arguidas retiraram vantagens da prática restritiva da concorrência *sub judice*, permitindo-se, por esta via, reduzir a incerteza quanto ao comportamento futuro das restantes arguidas, alterando as condições concorrenciais no mercado, determinando preços e outras condições, atribuindo clientes entre si, desta forma coordenando o seu comportamento no mercado, em seu exclusivo benefício e em detrimento dos seus clientes e dos demais concorrentes.

---

<sup>30</sup> Cf. Orientações da Comissão sobre a aplicação do artigo 81.º, n.º 3 do Tratado CE, cit. (ponto 46).

687. Tal alteração das condições concorrenciais do mercado representa uma clara vantagem para as empresas arguidas, uma vez que constitui para estas uma garantia de não concorrência, ou de falseamento da concorrência, que irá beneficiar, apenas, as empresas arguidas.
688. Refira-se, ainda, que do ponto de vista da aplicação das regras da concorrência, as vantagens a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 18/2003 tanto poderão decorrer de eventuais acréscimos de natureza patrimonial ou monetária, como das alterações das condições concorrenciais no mercado, como seja a diminuição do risco assumido no exercício de qualquer atividade económica.
689. No presente processo, as alterações das condições concorrenciais são extraídas da própria natureza do acordo, e dos objectivos desse acordo quanto à fixação de preços e repartição de clientes e de mercados, representando, pela sua própria natureza, uma vantagem para as empresas arguidas, que assim substituíram os riscos inerentes ao jogo concorrencial por uma coordenação de comportamentos no mercado e pela eliminação da incerteza quanto ao comportamento das empresas arguidas, no mercado em que todas concorrem.

### **III.5.2.3. O carácter reiterado da infração**

690. As quatro empresas arguidas revelaram, de acordo com os elementos documentais juntos aos autos, resoluções firmes na comissão e execução da prática restritiva da concorrência que lhes é imputada, tendo a mesma sido cometida, de forma permanente, entre, pelo menos, os meses de outubro de 2001 e outubro de 2010.
691. Não são conhecidas condenações prévias das quatro empresas arguidas no domínio da aplicação das regras de defesa da concorrência.

### **III.5.2.4. O grau de participação na infração**

692. As arguidas participaram na comissão da infração, como autoras, sendo-lhes inteiramente imputáveis os factos em apreço.

693. Não foram apresentados pelas arguidas elementos probatórios que permitam concluir pela atribuição de graus diferentes de participação na comissão da infração entre as quatro empresas arguidas.

#### **III.5.2.5. A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo**

694. A ponderação da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo foi introduzida pelo legislador nacional em resultado de clara inspiração na tendência que se tem vindo a generalizar na União Europeia e em vários dos seus Estados-Membros para a consagração, ao nível da determinação das coimas aplicáveis por violação das regras de concorrência, de medidas positivas que incentivem os autores da infração a cooperar com as autoridades, seja assumindo voluntariamente a sua participação na infração, seja fornecendo provas das práticas restritivas da concorrência em que estejam envolvidos, dos respectivos autores e demais elementos constitutivos.

695. No âmbito do presente processo, nenhuma das empresas arguidas colaborou com a Autoridade em termos que possam ser reconhecidos como circunstância atenuante, designadamente por não terem oferecido informações e provas para além da mera colaboração com a Autoridade, designadamente em resposta aos pedidos de elementos e informações da Autoridade, enquanto cumprimento do dever estabelecido no artigo 18.º da Lei n.º 18/2003, com exceção da requerente de clemência.

#### **III.5.2.6. O comportamento dos infractores na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência**

696. Do conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, resulta que nenhuma das empresas arguidas adoptou qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

### **III.5.2.7. Outras circunstâncias relevantes**

697. Não se verificam outras circunstâncias relevantes a atender, enquanto elementos de atenuação ou de agravação da gravidade da conduta verificada.
698. As arguidas Contiforme e Formato invocaram, nas suas pronúncias escritas, a impossibilidade ou dificuldade de proceder ao pagamento de coima, caso esta seja determinado num montante “significativo”.
699. Assim, a arguida Contiforme alega ter acumulado, no exercício de 2011, um prejuízo de cerca de um milhão de euros, tendo ainda reduzido em 17% o seu quadro de pessoal, passando de 187 para 155 trabalhadores. Alega, atenta a sua situação deficitária, que qualquer coima de valor significativo terá consequências para a viabilidade económica da empresa.
700. A arguida Contiforme, todavia, não fez prova das informações prestadas quanto às suas presentes condições económicas.
701. A arguida Formato alega que nos exercícios de 2010 e 2011 apresentou resultados líquidos negativos: em 2010, de -€63.305,99 e em 2011, de -€280.453,08. Nestes termos, considera que a aplicação de uma coima tendo por base o seu volume de negócios global pode pôr em perigo toda a sua atividade.

### **III.5.2.8. Volume de negócios e moldura aplicável**

702. Analisado em concreto, e considerando que às arguidas é imputada uma infração subsumível no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, o limite máximo da coima, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, é de 10% do seu volume de negócios, no último ano da infração.
703. Com base nos Relatórios e Contas ou documentos equivalentes juntos aos autos, fornecidos pelas arguidas, verifica-se que, no ano de 2010:
- A) A arguida Copidata realizou um volume de negócios no exercício de 2010 de € 12.952.274,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro euros), pelo que 10% de tal montante corresponde a € 1.295.227,40 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte sete euros e quarenta cêntimos) (fls. 5559 verso).

Assim, conclui-se pela aplicação à arguida Copidata de uma coima no valor de € 647.613,70 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e treze euros e setenta cêntimos) pela prática de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

- B) A arguida Contiforme realizou um volume de negócios no exercício de 2010 de € 12.083.460,57 (doze milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta euros e cinquenta e sete cêntimos), pelo que 10% de tal montante corresponde a € 1.208.346,05 (um milhão, duzentos e oito mil, trezentos e quarenta e seis euros e cinco cêntimos) (fls. 5670).

Assim, conclui-se pela aplicação à arguida Contiforme de uma coima no valor de € 604.173,03 (seiscentos e quatro mil, cento e setenta e três euros e três cêntimos) pela prática de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

- C) A arguida Formato realizou um volume de negócios no exercício de 2010 de € 2.958.239,69 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove euros e sessenta e nove cêntimos), pelo que 10% de tal montante corresponde a € 295.823,96 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e três euros e noventa e seis cêntimos) (fls. 5606).

Assim, conclui-se pela aplicação à arguida Formato de uma coima no valor de € 147.911,98 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e onze euros e noventa e oito cêntimos) pela prática de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003;

- D) A arguida Litho Formas realizou um volume de negócios no exercício de 2010 de € 7.965.596,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis euros), pelo que 10% de tal montante corresponde a € 796.559,60 (setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove euros e sessenta cêntimos) (fls. 5621).

Assim, conclui-se pela aplicação à arguida Litho Formas de uma coima no valor de € 398.279,80 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e nove euros e oitenta cêntimos) pela prática de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

704. Foram considerados, para determinação da coima concretamente aplicada:

- (i) O desvalor da ação e o desvalor do resultado, a intensidade da realização típica e as exigências de prevenção geral, quer positiva quer negativa;
- (ii) Que a prevenção geral positiva ou de reafirmação das expectativas sociais violadas é decisiva para transmitir aos agentes económicos a confiança num ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados, no qual as práticas restritivas da concorrência não são admitidas e, assim que detectadas, são severamente punidas;
- (iii) Que a prevenção geral negativa ou de intimidação revela-se de particular importância quando se conclui, como nos presentes autos, que há agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência.

#### III.5.2.9. Sanção acessória

705. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, conforme alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, “*caso a gravidade da infração o justifique, a Autoridade promove a publicação, a expensas do infractor, da decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no Diário da República e ou num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos*”.
706. Conclui-se que a prática restritiva da concorrência imputada às quatro empresas arguidas é muito grave, demonstrando, pelos comportamentos por si adotados e que justificam a imputação da prática, uma profunda desconsideração pelos princípios e regras fundamentais do funcionamento do livre jogo concorrencial, enquanto pressuposto necessário de um sistema de economia de mercado
707. A elevada gravidade da infração cometida pelas empresas arguidas, bem como as exigências de prevenção geral e especiais que no caso se impõem, tanto para assegurar que as arguidas não reiterem os seus comportamentos, como para garantir o respeito pelas regras de defesa da concorrência, justificam a aplicação desta sanção acessória, a suportar pelas empresas arguidas.

### III.6. O comportamento dos membros dos órgãos de administração das empresas arguidas e suas responsabilidades face ao disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003

#### III.6.1. Tipo objetivo

708. Considerando os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que os arguidos:

- A) [Confidencial - Dados pessoais] , Adm/DG da Litho Formas à data dos factos, tendo estado em funções até fevereiro de 2009;
- B) [Confidencial - Dados pessoais] , PCA/DG da Formato à data dos factos e ainda em funções;
- C) [Confidencial - Dados pessoais] , Administrador da Contiforme à data dos factos e ainda em funções,

são autores de um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei 18/2003, por terem conhecimento direto e intervenção pessoal da prática restritiva da concorrência imputada às empresas Litho Formas, Contiforme e Formato, de cujos órgãos de administração foram ou são membros, e por não terem adoptado qualquer diligência ou medida tendentes ao seu termo imediato.

709. Efetivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003, “*os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal*”.

710. Os arguidos foram identificados nos autos, através da prova reunida e apresentada na Nota de Ilícitude, e que aqui se reiterou, e concluiu-se que não

só tiveram conhecimento da infração, como foram diretamente responsáveis na sua comissão e execução.

711. Verificou-se que todos tinham conhecimento direto da existência do acordo, tendo todos participado na definição das regras do seu funcionamento e na sua efetiva implementação e execução.
712. Não resulta dos autos que qualquer dos arguidos referidos tenha adoptado qualquer diligência ou medida, tendentes ao termo imediato da prática ilícita identificada entre as suas representadas.
713. Também não resulta dos autos, com suficiente grau de certeza, que outros membros dos órgãos de administração das empresas arguidas, estejam em funções ou não, tenham tido conhecimento da prática restritiva imputada às referidas empresas.

### **III.6.2. Tipo subjetivo**

714. Os factos que constituem contraordenações à luz do regime jurídico da defesa da concorrência podem ser imputados a pessoas singulares e a pessoas coletivas, prevendo o citado artigo 47.º n.º 3 da Lei n.º 18/2003 a responsabilidade dos titulares dos órgãos de administração das empresas arguidas, no caso em que a prática dessa infração fosse, ou devesse ser, do seu conhecimento, e quando não tenham adotado as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente. A referida responsabilidade é cominada com a sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, excepto se outra sanção mais grave lhes couber por força de outra disposição legal.
715. Esta infração corresponderá a uma omissão pura: trata-se de uma infração autónoma (punida a título de dolo ou negligência, como decorre do artigo 43.º, n.º 6 da Lei n.º 18/2003), que se traduz, para os membros dos órgãos de administração das empresas que tenham estado envolvidas em práticas restritivas da concorrência proibidas pelos artigos 4.º, 6.º ou 7.º da Lei n.º 18/2003 (ou artigos 101.º e 102.º do TFUE), na punição da violação do dever funcional de adotar as medidas adequadas a pôr termo a práticas restritivas da concorrência.
716. À contraordenação em questão é indiferente a verificação de qualquer evento, no sentido de resultado, pois o preenchimento do respetivo tipo esgota-se com a realização de uma omissão, não contemplando a necessidade de produção de

um resultado. As infrações de omissão pura, como é o caso, consumam-se juridicamente pela omissão, sem que sejam necessárias consequências para as tomar perfeitas.

717. Para que a referida conduta, ou omissão de conduta seja punível, é necessário verificar, simultaneamente, o conhecimento da prática restritiva da concorrência em causa (ou o dever de conhecimento), e a omissão de quaisquer atos ou condutas adequadas a pôr termo imediato à mesma.
718. Nestes termos, são os arguidos autores de um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei 18/2003, por terem conhecimento e envolvimento direto e pessoal da prática ilícita que é imputada às empresas arguidas de que são ou foram administradores, a Contiforme, a Formato e a Litho Formas, e por não terem adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução.
719. Considerando os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que os arguidos [Confidencial - Dados pessoais], Administrador da Contiforme, [Confidencial - Dados pessoais], PCA/DG da Formato e [Confidencial - Dados pessoais], ex-Adm/DG da Litho Formas tinham conhecimento direto da prática restritiva da concorrência imputada às empresas arguidas, sendo que os elementos documentais juntos aos autos demonstram que estavam conscientes do objetivo anticoncorrencial dessa prática, uma vez que resulta diretamente dos documentos de que eram autores ou que foram levados ao seu conhecimento, que o acordo em que as empresas arguidas estavam envolvidas tinha por objetivo a fixação de preços e a repartição de clientes e de mercados, como pretenderam os arguidos, com os seus atos, implementar e manter a continuidade dessa prática restritiva da concorrência.
720. Resulta dos autos que as trocas de informações envolvendo estas pessoas (com exceção de [Confidencial - Dados pessoais], que deixou de exercer funções de administrador e Diretor Geral na arguida Litho Formas em fevereiro de 2009), mantiveram-se até 2010.
721. Nenhum dos arguidos adotou qualquer diligência ou medida tendente a pôr termo imediato à prática restritiva da concorrência imputada às empresas arguidas, nem dos autos resulta que algum deles tenha, alguma vez, expresso qualquer tipo de rejeição desta prática ou da sua continuidade.

722. Ficou, portanto, demonstrado que os arguidos tiveram sempre a oportunidade de não iniciar qualquer prática restritiva da concorrência ou, tendo-a iniciado, fazê-la cessar a todo o tempo, tendo omitido esse dever, preenchendo assim os elementos constitutivos do tipo previsto na disposição do artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003.
723. Nos termos do artigo 14.º do Código Penal, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atua com intenção de o realizar, constituindo o dolo direto no conhecimento e vontade de realização dos factos que preenchem o tipo (elementos cognitivo e volitivo do dolo).
724. Na Nota de Ilícitude notificada aos arguidos, comunicou-se-lhes que *“a infração é imputada às pessoas vindas de referir a título de dolo, embora se deva referir que a negligência é punível, nos termos do n.º 6 do artigo 43.º da Lei 18/2003, de 11 de junho”*.
725. Apreciadas as provas e os factos constitutivos do tipo *sub judice*, verifica-se que os arguidos omitiram, intencionalmente, o seu dever de pôr termo ao acordo, demonstrando-se, também, terem sido os responsáveis pela sua implementação, definição de parâmetros e execução quotidiana.
726. Assim sendo, estão preenchidos os requisitos que permitem concluir pela imputação de tal infração a título de dolo.
727. Por outro lado, o quadro de factos que se dá por estabelecido quanto à definição e execução, pelos arguidos, do acordo imputado às empresas arguidas demonstra a elevada censurabilidade da omissão dos deveres de conduta adequados a pôr termo a práticas restritivas da concorrência, em especial quando consideradas as empresas em causa, a sua experiência e longevidade no mercado, bem como as respetivas dimensões organizacionais e estruturas funcionais.
728. No caso dos presentes autos, a omissão do dever relaciona-se ainda com o contexto profissional específico dos arguidos e as funções por si assumidas nas respetivas empresas: recorde-se que [Confidencial - Dados pessoais] era administrador e Diretor Geral da arguida Litho Formas; [Confidencial - Dados pessoais] era e é Presidente do Conselho de Administração da Formato, e [Confidencial - Dados pessoais] assume ainda as funções de Administrador Único da Contiforme.

### III.6.3. Consumação e duração da infração

729. A consumação e duração da infração imputada aos arguidos será coincidente com a consumação e duração da infração das empresas arguidas, com exceção de [Confidencial - Dados pessoais] , que cessou as suas funções como administrador e Diretor Geral da Litho Formas a partir de fevereiro de 2009.
730. O comportamento imputado aos arguidos é considerado um ilícito contraordenacional a partir da entrada em vigor da Lei n.º 18/2003.

### III.6.4. Gravidade da infração

731. A infração possui a gravidade inerente ao desrespeito do dever legal que impende sobre os arguidos, os quais, enquanto titulares de órgãos de administração das empresas arguidas, têm o dever de não permitir que as empresas cometam ilícitos jus-concorrenciais.
732. Sendo essa infração tributária da gravidade da própria prática restritiva da concorrência imputada às empresas arguidas e por estes arguidos permitida e mantida.

### III.6.5. Determinação da coima

733. Nos termos do artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, a coima a aplicar aos titulares dos órgãos de administração será aferida pela coima aplicável à empresa em causa, especialmente atenuada.
734. Para determinação da coima concretamente aplicável, haverá ainda que considerar:
- A) O desvalor da ação e do resultado, a intensidade do mesmo e as exigências de prevenção, geral e especial, que no caso se impõem com particular relevância, tratando-se da punição de membros de órgãos de administração que foram os responsáveis diretos pela comissão da prática restritiva da concorrência imputada às empresas, tendo omitido qualquer conduta adequada a impedir o seu início, execução ou a pôr-lhe

termo imediato, o que, de outra forma, teria evitado ou eliminado uma prática restritiva da concorrência muito grave;

- B) Que, nos presentes autos, os arguidos demonstraram elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência, mesmo quando, a partir de 2003, a omissão de deveres de conduta apropriados a pôr termo a práticas restritivas da concorrência por parte de membros dos órgãos de administração de empresas envolvidas passou a ser uma infração autónoma;
- C) A elevada gravidade da infração cometida pelas empresas arguidas, que se manteve mesmo após 2003, em resultado da omissão dos deveres de conduta dos arguidos.

735. Assim, considerando que aos arguidos a seguir identificados é imputada uma infração subsumível no artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, e consideradas as coimas aplicáveis a cada uma das empresas pela prática restritiva da concorrência que lhes é imputada:

- A) Ao arguido [Confidencial - Dados pessoais] , membro do Conselho de Administração da Litho Formas à data dos factos, tendo estado em funções até fevereiro de 2009, é aplicada uma coima no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela prática de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003;
- B) Ao arguido [Confidencial - Dados pessoais] , Presidente do Conselho de Administração da Formato à data dos factos e ainda em funções, é aplicada uma coima no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela prática de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003;
- C) Ao arguido [Confidencial - Dados pessoais] , Administrador Único da Contiforme, à data dos factos e ainda em funções, é aplicada uma coima no valor de € 3.000,00 (três mil euros), pela prática de 1 (uma) infração ao disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003.

### **III.7. Estatuto da requerente de clemência**

736. À arguida Copidata é imputada uma prática restritiva da concorrência muito grave, um acordo entre empresas com objetivos restritivos da concorrência através da fixação de preços e repartição de clientes e de mercados, juntamente com as arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas.
737. Dos autos não resultam elementos probatórios indiciários da participação, na comissão da referida prática restritiva da concorrência, de outras empresas pertencentes ao grupo de empresas de que a Copidata é subsidiária, designadamente das restantes empresas subscritoras do pedido de dispensa de coima.
738. Não constam dos autos elementos que impeçam a aplicação do regime previsto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, encontrando-se preenchidos os requisitos e condições legalmente previstas para a dispensa de coima.
739. De facto, verifica-se que foi através da denúncia subscrita pela arguida Copidata, no seu requerimento de clemência, que a Autoridade tomou conhecimento da existência de indícios relativos a um acordo restritivo da concorrência entre as quatro empresas arguidas, e foi graças ao mesmo que se deu início ao inquérito contraordenacional e se desenvolveram as diligências probatórias adequadas a recolher os elementos probatórios relevantes para se concluir pela verificação de tal infração.
740. Acresce que a requerente de clemência forneceu igualmente à Autoridade informações e elementos que permitiram a identificação das empresas envolvidas e das pessoas que, devido às suas funções operacionais, melhor poderiam esclarecer a Autoridade quanto aos factos objeto do processo, disponibilizou atempadamente todos os elementos e informações solicitados pelo serviço instrutor e não adotou qualquer conduta tendente, ou adequada, a impedir ou dificultar as investigações.
741. Como tal, verifica-se o preenchimento dos pressupostos de concessão da dispensa de coima à arguida Copidata, porquanto:
- A) Foi a primeira empresa a fornecer elementos e informações relativos ao acordo entre empresas objeto dos presentes autos, oferecendo elementos

que indiciavam a existência de uma infração ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 imputável a si e às restantes empresas arguidas, previamente à instauração de um inquérito contraordenacional, o qual foi promovido na sequência da apresentação de tais elementos;

- B) Cooperou plena e continuamente com a Autoridade, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 1 al. b) da Lei n.º 39/2006;
- C) Terminou a sua participação na infração, pelo menos a partir do momento em que apresentou o requerimento de clemência na Autoridade, não resultando dos autos quaisquer elementos que demonstrem o contrário;
- D) Não se demonstra que tenha sido a instigadora da infração, ou que tenha coagido, por qualquer forma, as restantes arguidas a participarem na comissão da infração.

742. Assim, conclui-se que a colaboração da requerente de clemência preenche os requisitos constantes do artigo 4.º da Lei n.º 39/2006.

743. Deverá, ainda, para os presentes efeitos, ter-se em conta os objectivos do legislador na definição de um regime de dispensa de coima, conjugando a dificuldade de obtenção de prova de práticas restritivas da concorrência com a necessidade de criar um sistema de incentivos apropriados a pôr termo às práticas anticoncorrenciais e à sua denúncia junto da Autoridade e, bem assim, ter presente que a colaboração das empresas e demais envolvidos na comissão de práticas restritivas da concorrência é fundamental para a sua detecção e punição.

744. Nestes termos, e pela aplicação 4.º da Lei n.º 39/2006, conclui-se pela concessão da dispensa da coima que seria aplicada à arguida Copidata, atendendo à relevância das informações e elementos constantes do seu requerimento de dispensa de coima, à sua admissão de comissão do ilícito, à sua colaboração ativa no inquérito e, bem assim, à necessária valoração da sua iniciativa em apresentar uma exposição suficientemente indiciadora da existência de práticas restritivas da concorrência que permitiu à Autoridade, no exercício dos seus poderes e prossecução das suas atribuições, desenvolver as diligências necessárias à conclusão dos presentes autos.

745. Por tais razões, dispensa-se também a arguida Copidata da sanção acessória de publicação de extrato da presente decisão final.

#### **IV. Decisão**

##### **Primeiro**

A arguida Contiforme, ao participar num acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional, cometeu uma infração muito grave ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, aplicando-se uma coima no valor de € 604.173,03 (seiscentos e quatro mil, cento e setenta e três euros e três cêntimos).

##### **Segundo**

A arguida Copidata, ao participar num acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional, cometeu uma infração muito grave ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, dispensando-se a mesma da aplicação da coima, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 39/2006.

##### **Terceiro**

A arguida Formato, ao participar num acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional, cometeu uma infração muito grave ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, aplicando-se uma coima no valor de € 147.911,98 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e onze euros e noventa e oito cêntimos).

##### **Quarto**

A arguida Litho Formas, ao participar num acordo entre empresas com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional, cometeu uma infração muito grave ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, aplicando-se uma coima no valor de € 398.279,80 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e nove euros e oitenta cêntimos).

### **Quinto**

Os comportamentos do arguido [Confidencial - Dados pessoais] , membro do Conselho de Administração da Litho Formas à data dos factos, tendo estado em funções até fevereiro de 2009, consubstanciam um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003, aplicando-se uma coima no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

### **Sexto**

Os comportamentos do arguido [Confidencial - Dados pessoais] , Presidente do Conselho de Administração da Formato à data dos factos e ainda em funções, consubstanciam um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003, aplicando-se uma coima no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

### **Sétimo**

Os comportamentos do arguido [Confidencial - Dados pessoais] , Administrador Único da Contiforme à data dos factos e ainda em funções, consubstanciam um ilícito contraordenacional previsto e punido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003, aplicando-se uma coima no valor de € 3.000,00 (três mil euros).

### **Oitavo**

A título de sanção acessória, por a gravidade das práticas o justificar e ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, ordena-se às empresas arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas que façam publicar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data em que a presente decisão se torne definitiva ou transite em julgado, extracto da presente decisão na II.ª Série do Diário da República e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, num jornal de expansão nacional, com expressa menção à sanção aplicada aos administradores.

### **Nono**

Nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 92.º e no n.º 2 do artigo 94.º, ambos do RGCO, é fixado em € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) o montante das custas a suportar por cada uma das pessoas singulares arguidas no presente processo, e em € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) o montante das custas a suportar por cada uma das empresas arguidas no presente processo.

### **Décimo**

Adverte-se os arguidos, nos termos do artigo 59.º do RGCO, que:

- A) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
- B) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso nenhuma das arguidas, o Ministério Público ou a Autoridade a tanto se oponham, mediante simples despacho.
- C) Tornando-se definitiva ou transitada em julgado a presente decisão, a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de dez dias a contar do dia em que esta se torne definitiva ou transite em julgado.
- D) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade.

Lisboa, 13 de dezembro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João E. S. Noronha

Vogal